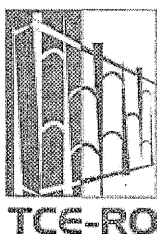


1ª CÂMARA

DECISÕES

2014

01 A 100



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 657, DE 20 / 2 / 2014
Servidor: Edilson Mendes
CADASTRO: 660360

PROCESSO Nº: 2781/2007
INTERESSADA: ROSIMAR REGINA PINHEIRO
C.P.F. Nº 421.443.452-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 01/2014 – 1ª CÂMARA

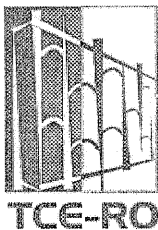
EMENTA: CONSTITUCIONAL E
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA
MUNICIPAL. DETERMINAÇÃO DE
ENCAMINHAMENTO DE NOVA PLANILHA DE
PROVENTOS E FICHA FINANCEIRA
ATUALIZADA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO.
LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE
REGISTRO.

Ante a comprovação de que foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, bem assim ao cumprimento integral das determinações de retificação, o ato concessório encontra-se apto a ser considerado legal, bem como para ser registrado por esta Corte. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Rosimar Regina Pinheiro, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria municipal por invalidez, com proventos integrais, de Rosimar Regina Pinheiro, ocupante do cargo de professora nível I, referência “01”, cadastro 3659/5, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, materializado por meio da Portaria n. 820/G.P./2007, de 27.7.2007, publicada no D.O.E. n. 808, de 1º.8.2007, e retificada pela Portaria n. 1677/G.P./IPSM, de 26.9.2012, publicada no D.O.M. n. 790, de 28.9.2012, com fundamentação no art. 40, § 1º, I da CF/88, c/c o art. 6º-A, da EC n. 41/03, incluído pela EC n. 70/12, c/c o art. 36, “caput”, §§ 1º e 6º e art. 62-A, “caput”, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal n. 1897/2012;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II - Determinar o registro do ato de aposentação, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual e art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste que submeta previamente os processos de aposentadoria ao órgão de controle interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do art. 55 do Regimento Interno desta Corte;

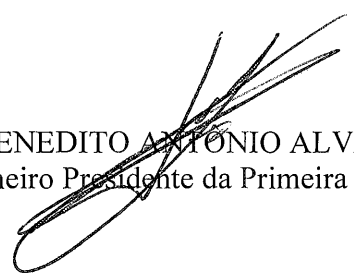
IV – Dar ciência ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V - Arquivem-se os autos, após os trâmites legais.

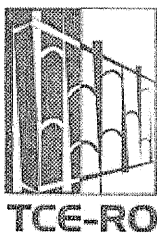
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2014.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 657 DE 20 2 2014
Servidor: *Leidiane Mendes*
CADASTRO 660360

PROCESSO Nº: 3785/2010
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: AUDITORIA DE GESTÃO - 1º SEMESTRE DE 2010
RESPONSÁVEL: MAURI ANTÔNIO ANSILIERO
C.P.F. Nº 036.733.169-15
EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 02/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Auditoria de Gestão. Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste. Primeiro semestre de 2010. Legalidade dos atos de gestão do período. Determinações. Apensamento à Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste referente ao exercício de 2010. Unanimidade.

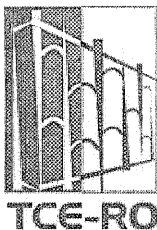
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Auditoria de Gestão realizada na Câmara Municipal de Colorado do Oeste, referente ao primeiro semestre de 2010, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legais os atos apurados na auditoria de gestão realizado no Poder legislativo do Município de Colorado do Oeste, pertinentes ao primeiro semestre de 2010, de responsabilidade do Senhor Mauri Antônio Ansiliero, na qualidade de Vereador Presidente à época da Auditoria;

II – Determinar ao atual Gestor do Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste, consoante previsão expressa no artigo 62, inciso II, do Regimento Interno/TCE-RO, a adoção da seguinte medida:

a) normatizar adequadamente o procedimento de Concessão e Prestação de Contas de Diárias, inserindo na norma rol exemplificativo dos documentos necessários a compor a prestação de contas, bem como estabeleça atribuição do Controlador Interno a análise desse tipo de despesa, devendo garantir o emprego desses recursos em



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

deslocamentos que há manifesto interesse público, além de averiguar os documentos que comprovem a viagem e sua motivação.

III – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, quando da realização de futura Auditoria no Município de Colorado do Oeste, verifique o fiel cumprimento, pelo Legislativo Municipal, das medidas contidas no item anterior;

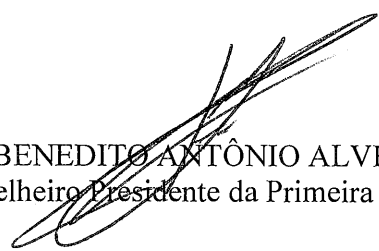
IV – Dar ciência ao interessado do teor desta Decisão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara, proceder ao apensamento dos autos ao Processo nº 1159/11/TCE-RO, para subsidiar a análise da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste, exercício de 2010, nos termos do artigo 62, § 1º, do Regimento Interno do TCE-RO.

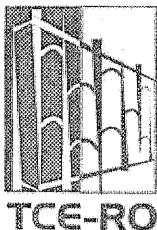
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2014.

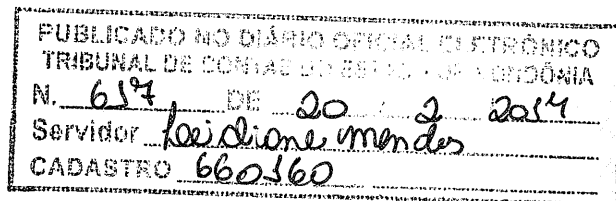

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara



PROCESSO Nº: 1379/2010
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL
RESPONSÁVEL: CARMOZINO ALVES MOREIRA
C.P.F. Nº 316.557.932-68
EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

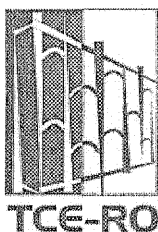
DECISÃO N. 03/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Poder Legislativo do Município de Vilhena. Fiscalização a cargo do Tribunal de Contas. Inspeção Especial para averiguação sobre acúmulo ilegal de cargo público efetivo com mandato eletivo de Vereador. Incompatibilidade de horário. Caracterizado. Prejuízo no exercício de um dos cargos. Não caracterizado. Dano ao erário. Não caracterizado. Ilegalidade. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada na Câmara Municipal de Vilhena para apurar indícios de acumulação ilegal de cargos públicos noticiados a esta Corte de Contas pelo Ministério Público Estadual de Vilhena, no período de janeiro de 2009 a março de 2010, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar ilegal o acúmulo do cargo estadual remunerado de Professor nível III, exercido junto a Secretaria Municipal da Educação, na função de Assessor Pedagógico, por Rosivaldo Rodrigues Paiva com o Mandato Eletivo de Vereador, no período de janeiro a setembro de 2009, especificamente nas três primeiras terças-feiras do mês e no horário das 7h 50 às 10h nos referidos dias, quando ocorriam as sessões ordinárias da Câmara Municipal de Vilhena, deixando de converter estes autos em Tomada de Contas Especial, por não ter constatado prejuízo no exercício do cargo, má-fé ou dolo do servidor público, deixando, também, de propor sanção em face de não se ter materializado a não contraprestação dos serviços;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar ao atual Presidente da Casa de Leis, a adoção de medidas no sentido de estabelecer mecanismos de controle interno capazes de permitir a verificação da ocorrência de acumulação indevida de cargos públicos, jornadas incompatíveis no exercício de cargos ou empregos públicos acumuláveis e de infração à dedicação exclusiva;

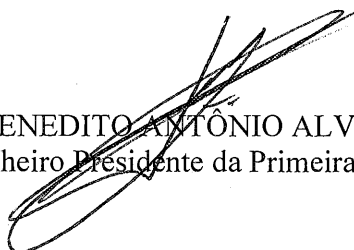
III - Dar ciência desta Decisão aos interessados, informando-lhes que o Relatório, Voto do Relator e o Parecer Ministerial encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal - www.tce.ro.gov.br; e

IV - Adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

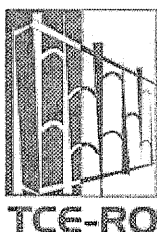
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 657 DE 20/2/2014
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660360

PROCESSO Nº: 0252/1995
INTERESSADA: NEUZA VAZ NEVES
C.P.F. Nº 443.628.208-25
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 04/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Polícia Militar. Pensão Vitalícia. Análise de mérito afastada em virtude de lapso superior a dez anos da concessão do benefício. Princípios da segurança jurídica, boa-fé e estabilidade das relações jurídicas. Registro. Unanimidade.

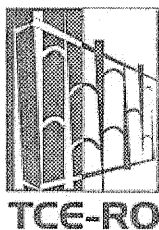
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Neuza Vaz Neves (genitora), beneficiária legal do SD PM RE 01322-7 Paulo Marcelo Vaz Neves, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Registrar, sem análise de mérito, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em resguardo aos princípios da segurança jurídica, da lealdade, da boa-fé, da razoabilidade e da necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente, o Ato Concessório de pensão mensal vitalícia em favor de Neuza Vaz Neves (genitora), beneficiária legal do SD PM RE 01322-7 Paulo Marcelo Vaz Neves, que pertencia ao Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Militar do Governo do Estado de Rondônia, outorgada por meio do Título de Pensão nº 06/85, publicado no DOE nº 970, de 23.12.1985, com fundamento no artigo 50, IV, “f”, c/c os artigos 70 e 71 do Decreto-Lei nº 09-A de 1982;

II - Dar conhecimento ao órgão de origem, informando-o de que o Relatório, a Decisão e o Parecer Ministerial encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal – www.tce.ro.gov.br; e

III - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2014.



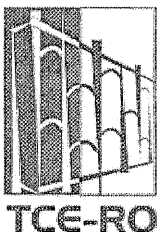
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora de M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 684 DE 20/12/2014
Servidor Joeliane Mendes
CADASTRO 660.860

PROCESSO Nº: 3725/2012
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO – SERVIÇO DE REFORMA NOS ESTÁDIOS ALUÍSIO FERREIRA, EM PORTO VELHO, E JOSÉ DE ABREU BIANCO, EM JI-PARANÁ
RESPONSÁVEL: FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO
C.P.F. Nº 479.374.592-04
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 05/2014 – 1ª CÂMARA

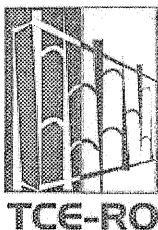
EMENTA: Análise das despesas efetuadas por meio de contratação direta, por dispensa de licitação, para a realização das obras de reforma dos estádios Aluísio Ferreira, em Porto Velho, e José de Abreu Bianco, em Ji-Paraná. Recursos Federais. Incompetência desta Corte de Contas para apreciar a matéria. Fundamento no art. 71, VI, da Constituição da República. Remessa dos autos ao TCU. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise das despesas efetuadas por meio de contratação direta, por dispensa de licitação, para a realização das obras de reforma dos estádios Aluísio Ferreira, em Porto Velho e José de Abreu Bianco em Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Reconhecer, “in casu”, a incompetência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para fiscalizar as despesas com as reformas de dois estádios de propriedade do Estado de Rondônia: o Aluísio Ferreira, em Porto Velho e o José de Abreu Bianco, em Ji-Paraná, custeadas com recursos federais repassados pela União, por intermédio do Ministério dos Esportes;

II - Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União, “ex vi” das disposições insertas no artigo 71, VI, da Constituição da República; e



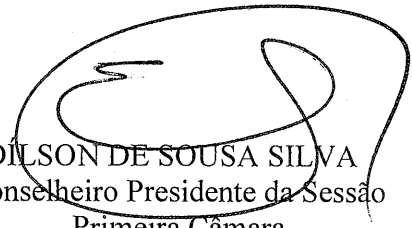
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR.

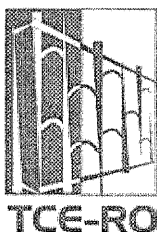
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora de M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. 654	DE 20 / 2 / 2014
Servidor Leislane Mendes	
CADASTRO 660860	

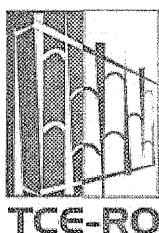
PROCESSO Nº: 0137/2013 – (APENSO PROCESSO Nº 0242/2013)
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL N. 001/2013
(PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 914/2012)
RESPONSÁVEIS: JOSÉ SILVA PEREIRA
C.P.F. Nº 856.518.425-00
PREFEITO MUNICIPAL
OSIEL FRANCISCO ALVES
C.P.F. Nº 667.218.572-00
PREGOEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 06/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Licitação. Edital de Pregão Presencial n. 001/2013. Poder Executivo do Município de Nova União. Formação de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa habilitada e qualificada em prestação de serviços de transporte escolar, em atendimento às necessidades locais. Decisão Monocrática proferida, com determinação para suspender o certame, até posterior autorização. Responsáveis cientificados do *decisum*. Procedimento licitatório anulado pelo Poder Executivo do Município de Nova União. No decorrer da instrução, houve protocolização de denúncia, autuada no Processo n. 0242/2013. Determinado o apensamento dos Autos n. 0242/2013 ao de n. 0137/2013, por conter matéria conexa. Perda de objeto. Determinações para que nos futuros procedimentos, com idêntico objeto, os responsáveis não incorram nas falhas identificadas neste edital de licitação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão, na forma Presencial, n. 001/2013, tipo menor preço unitário, promovido pelo Poder Executivo do Município de Nova União, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa habilitada e qualificada em prestação de serviços de transporte escolar, em atendimento às necessidades daquela localidade, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Declarar a perda do objeto de análise dos autos, em razão da anulação da Licitação na modalidade Pregão, forma Presencial, n. 001/2013 (Processo Administrativo n. 914/2012), promovida pelo Poder Executivo do Município de Nova União, conforme avisos publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 0866, Diário Oficial da União, de 22.1.2013 e Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2145, às fls. 101/103, e, consequentemente, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC;

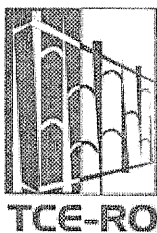
II – Determinar ao Prefeito do Município de Nova União, Senhor José Silva Pereira, e ao Pregoeiro, Senhor Osiel Francisco Alves, ou a quem os venha substituir, que quando da instauração de novo certame com o mesmo objeto, não voltem a incorrer nas falhas elencadas a seguir, sob pena de declaração de ilegalidade do edital correspondente e aplicação de multa, nos termos do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96:

a) pelo objeto não ter sido descrito de maneira clara e precisa, impossibilitando a formulação de propostas, pois não constavam todas as especificações técnicas, a justificativa, os produtos esperados, a metodologia de execução, os locais de prestação dos serviços, sua periodicidade, bem como outros elementos imprescindíveis para sua adequada caracterização, tais como os mapas dos trajetos, a descrição adequada destes, os horários de chegada nos destinos (escolas e ponto final), a quantidade de alunos a ser transportada em cada trecho, considerando ainda os turnos (matutino e vespertino), o calendário escolar e/ou o número de dias letivos, a quantidade estimada de ônibus necessária à prestação dos serviços, as características dos veículos, especialmente em relação aos requisitos exigidos pela legislação, os critérios e condições de fiscalização por parte da contratante, entre outros;

b) por não haver justificativa adequada do objeto na forma que se pretendia contratar, considerando-se que não fora informada a quantidade de alunos que seria atendida pelo transporte escolar, em cada trecho/turno, nem foram suficientemente descritos os trajetos, acrescentando-se os mapas que auxiliassem o conhecimento das localidades que seriam percorridas;

c) por terem determinado a realização da licitação na modalidade de pregão na forma presencial em preterição injustificada do pregão eletrônico;

d) por estar descrito no objeto do Anexo III do Termo de Referência e na cotação de preços realizada que a licitação se processaria com único lote, englobando todos os itinerários a serem cumpridos, sendo que, no presente caso, vislumbrava-se vantagem na divisão do objeto em lotes, de forma a ampliar o número de participantes;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

e) não foi comprovado nos Autos de nº 914/SRP/2012 a publicação do edital “sub examine” em jornal diário de grande circulação, dado o grande vulto da licitação;

f) descumprimento das normas emanadas pela IN n. 25/2009-TCE/RO, pois não foram encaminhados os seguintes documentos:

1) justificativa da necessidade da contratação passada pelo ordenador da despesa (art. 3º, I, da Lei Federal n. 10.520/02);

2) comprovação da publicidade do edital na forma regulamentada (art. 4º, I, da Lei Federal n. 10.520/02);

3) estimativa do preço elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação dos bens ou serviços a serem licitados, indicando o responsável pela sua elaboração (art. 3º, III, da Lei Federal n. 10.520/02); e

4) projeto básico nos casos de contratação de serviços e obras (art. 7º, § 2º, I, c/c o art. 38, I, e art. 40, § 2º, I, da Lei Federal n. 8.666/93).

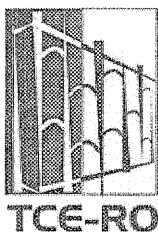
g) por não constar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do serviço a contratar;

h) por deixar de prever no edital cláusulas referentes à fiscalização dos serviços e manutenção dos veículos que serão utilizados na sua prestação, assim como as exigências relativas aos condutores dos veículos, monitores, características do veículo, necessidade de veículos reservas e outras;

i) por ter estabelecido as hipóteses de sanção em desacordo com o que estabelece o art. 7º da Lei Federal nº 10520/2002;

j) por não ter sido apresentada ampla pesquisa de preços, que possa ser considerada representativa dos valores oferecidos no mercado, pois pesquisas em contratações similares realizadas por outros municípios revelaram que o valor estimado no presente certame está acima do valor de mercado para o km rodado;

k) por não constar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do serviço a contratar;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

1) por conter no edital as seguintes exigências restritivas e ofensivas ao princípio da isonomia, por serem desproporcionais e irrelevantes para o objetivo essencial a que a Administração pretende alcançar e sem a apresentação de quaisquer justificativas:

1) a cláusula 7.7 estabelecia a obrigatoriedade de vistoria prévia dos veículos que prestariam os serviços, na data de realização da sessão, como condição de participação das licitantes, disposição essa que só podia ser exigida anteriormente à celebração do contrato;

2) o edital estabelecia como requisito de habilitação, para fins de demonstração da capacidade técnico-profissional, de que a licitante deveria possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes, motoristas qualificados e habilitados e monitor de ônibus e que lhes apresentassem carteira profissional assinada pelo empregador. Ocorre que a previsão de que o profissional supracitado fizesse parte do quadro funcional da empresa violava frontalmente o disposto no § 6º do art. 30 da Lei de Licitações, que diz que as exigências relativas a pessoal técnico especializado serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal de sua disponibilidade; e

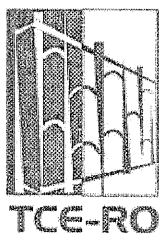
3) a cláusula 6.13.14 do Edital dizia que a empresa licitante deveria estar registrada no DER/DEVOP, o que, novamente, configurava cláusula potencialmente restritiva, devendo ser feita somente às empresas vencedoras.

III – Determinar aos agentes públicos nominados no item anterior, ou a quem os venha substituir, que, doravante, em casos de revogação ou anulação de atos administrativos, proceda à devida motivação, em observância ao que dispõe o art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93;

IV – Determinar a juntada de cópia da decisão aos Autos n. 0242/2013, em apenso;

V – Dar ciência, por meio do Departamento da 1ª Câmara, da Decisão aos interessados, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com escopo de se evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

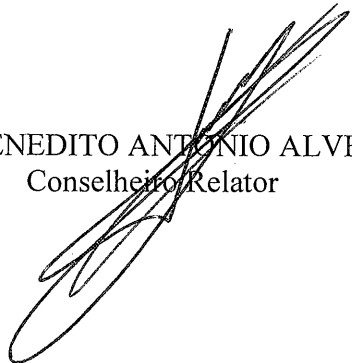
VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.



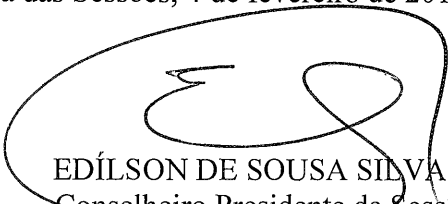
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2014.



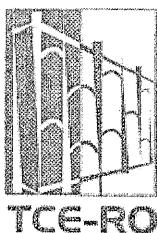
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICAÇÃO	NO JORNAL OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	639 DE 24 / 2 / 2014
Serviço	Laiziane Mendes
CADASTRO	660360

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0672/2013
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 001/2013
RESPONSÁVEIS: SÉRGIO DOS SANTOS
C.P.F. Nº 625.209.032-87
PREFEITO MUNICIPAL
VALDECI SOARES GAMA
C.P.F. Nº 841.022.097-00
GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA
OAB/RO N. 2.488
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

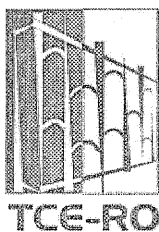
DECISÃO N. 07/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Fiscalização de Atos e Contratos. Análise da Legalidade do Edital de Processo Simplificado n. 001/2013 do Poder Executivo Municipal de Urupá. Contratação de médicos e enfermeiros para atender às carências da Secretaria Municipal de Saúde. Achados de impropriedade. Inquinação dos gestores para apresentar justificativas. Irregularidades parcialmente elididas. Julgamento do Edital ilegal sem pronúncia de nulidade. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2013, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Urupá, para a contratação de 5 (cinco) médicos, em diversas especialidades, e 2 (dois) enfermeiros para atender à Secretaria Municipal de Saúde, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2013, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Urupá, de responsabilidade do Senhor Sérgio dos Santos - CPF n. 023.007.054-00, Prefeito Municipal de Urupá, e do Senhor Valdeci Soares Gama - CPF n. 841.022.097-00, Gestor do Fundo Municipal de Saúde, em razão das seguintes infringências:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

1.1. Inobservância ao princípio da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988, pela restrição do acesso às inscrições à sede da Secretaria Municipal de Saúde;

1.2. Inadequação dos critérios de desempate por conferir preferência àqueles de experiência profissional, em inobservância à Lei Federal nº 10.741/03;

1.3. Desproporcional atribuição de pontos ao critério de avaliação “experiência profissional”; e

1.4. Infringência ao princípio constitucional da isonomia pela elevada pontuação aos candidatos não inscritos no CNES.

II. Determinar aos gestores que em vindouros processos:

2.1. Apresentem justificativas da necessidade temporária de excepcional interesse público, em consonância ao artigo 37, IX, da Constituição, assim como em observância ao artigo 19, II, “b”, da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004;

2.2. Implementem as seguintes providências, com vistas a evitar as impropriedades apontadas:

a) ampliação das formas de inscrição, contando com postos adicionais, tais como correios, lotéricas, bancos, site oficial do Município;

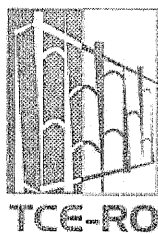
b) adoção como primeiro critério de desempate o disposto no artigo 27 da Lei nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso, observando que tal critério somente deve ser utilizado para aqueles candidatos com mais de 60 anos; e adote para os demais casos de desempate, critérios técnicos e objetivos;

c) previsão de possibilidade de protocolização de recurso via internet, correios, fax ou por procuração;

d) encaminhe a publicação do edital em jornal de grande circulação, concomitantemente com o edital, e documentos pertinentes;

e) estabeleçam critérios razoáveis e objetivos de avaliação dos títulos, de modo a selecionar o candidato que possua maior qualificação profissional e melhor atenda o interesse público;

f) elaborem planejamento de suas ações em consonância com os princípios da eficiência e o disposto no art. 37, II, da CF, de forma que o recrutamento de pessoal para suprir as necessidades do setor municipal da saúde, seja realizado com



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

antecedência, visando a impedir que a ineficiência administrativa venha a provocar situações de “emergência ficta”, que têm servido ao longo dos anos como fundamento para as reiteradas contratações temporárias de profissionais da saúde;

g) após estudos das necessidades de seu Quadro de Pessoal em consonância com o planejamento de suas ações, deflagre concurso público para os cargos de profissional da área da saúde, no prazo de 210 dias, contados da publicação desta Decisão, como também para quadro de reserva, e após a posse dos candidatos aprovados apresente à Corte de Contas documentação comprobatória da ultimação das contratações decorrentes do processo seletivo sob apreciação;

h) não incorram, quando da deflagração de certames vindouros, nas impropriedades identificadas nos autos, advertindo-os de que a reincidência poderá ensejar a aplicação da sanção prescrita no art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados, pelo Departamento da 1ª Câmara, informando-lhes que o seu inteiro teor está disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar-se dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

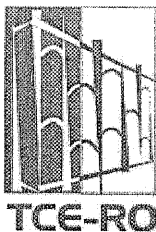
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 463 DE 30 / 9 / 2014
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660160

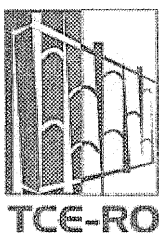
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2199/2013
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 039/2013/SUPEL/RO (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01.1601.07895-00/2012)
RESPONSÁVEIS: ISABEL DE FÁTIMA LUZ
C.P.F. Nº 030.904.017-54
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PERÍODO: 14.8.2012 A 1º.10.2013
EMERSON SILVA CASTRO
C.P.F. Nº 348.502.362-00
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
FABÍOLA RAMOS DA SILVA
C.P.F. Nº 670.808.982-34
PREGOEIRA DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 08/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Licitação. Edital de Pregão Eletrônico n. 039/2013/SUPEL/RO. Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Formação de Registro de Preços com vistas a eventuais aquisições de mobiliários para estruturação do Projeto de Implantação do Catec – Centro Avançado de Tecnologia da Secretaria Estadual de Educação de Rondônia – Seduc. Decisão Monocrática proferida, com determinação para suspender o certame, até posterior autorização. Responsáveis cientificados do *decisum*. Procedimento licitatório anulado pela Supel. Perda de objeto. Determinações para que nos futuros procedimentos, com idêntico objeto, os responsáveis não incorram nas falhas identificadas neste edital de licitação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, n. 039/2013/SUPEL/RO, tipo menor preço, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel/RO, cujo objeto consiste na formação de Registro de Preços, com vistas a eventuais aquisições de mobiliários para estruturação do Projeto de Implantação



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

do Centro Avançado de Tecnologia da Secretaria Estadual de Educação de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Declarar a perda do objeto de análise dos autos em razão da anulação da Licitação na modalidade Pregão, forma Eletrônica, n. 039/2013/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 01.1601.07895-00/2012), promovida pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a pedido da Secretaria de Estado da Educação, conforme avisos publicados nos sítios eletrônicos www.comprasnet.gov.br e www.supel.ro.gov.br, às fls. 1364/1368, e no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2277, à fl. 1381, e, consequentemente, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC;

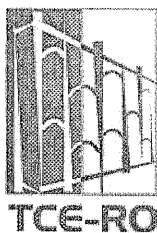
II – Determinar ao Secretário de Estado da Educação, Senhor Emerson Silva Castro, ao Superintendente e à Pregoeira da Supel, Senhor Márcio Rogério Gabriel e Fabíola Ramos da Silva, respectivamente, ou a quem os venha substituir, que quando da instauração de novo certame com o mesmo objeto, não voltem a incorrer nas falhas elencadas a seguir, sob pena de declaração de ilegalidade do edital correspondente e aplicação de multa, nos termos do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96:

a) pela não apresentação de esclarecimentos acerca dos termos em que foi estabelecida a parceria entre o Governo do Estado de Rondônia e o Instituto Oi Futuro, em especial se havia aporte financeiro, bem como outros necessários ao aclaramento da execução do Projeto do Núcleo Avançado em Educação - Nave;

b) ausência de informações essenciais, a saber: i) como seria implantado o Catec e suas diretrizes; ii) como seriam ministrados os cursos; iii) qual o papel do Instituto Oi Futuro e do Senai na implantação do Centro; iv) quais os critérios utilizados para a escolha da Escola Heitor Vila Lobos, localizada no Município de Ariquemes, para implementação do Centro Avançado de Tecnologia – Catec; v) quais os critérios para a seleção dos cursos que seriam ofertados, esclarecendo o público alvo e seus objetivos específicos;

c) falta de informações sobre o detalhamento dos itens que integravam os lotes do certame, em especial quanto à definição das cores dos mobiliários;

d) ausência de esclarecimentos acerca da estimativa dos itens incluídos no Pregão Eletrônico, relacionando-os com o público alvo que seria atendido pelo Catec;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

e) ausência de informações sobre quem seria o responsável pela programação curricular dos cursos ofertados, bem como se além de fornecer cursos tecnológicos, o que mais se proporia o Centro;

f) falta de informações sobre o que segue: i) quais seriam os critérios para a escolha dos 180 alunos que participariam do curso ii) qual a idade; iii) qual a programação dos cursos iv) qual o horário destinado para os cursos v) ausência de esclarecimentos se a mão de obra seria cedida pelo Senai ou seria da própria Secretaria;

g) falta de esclarecimentos, pois como se tratava de projeto piloto não seria mais viável utilizar instalações já existentes de uma escola na rede estadual para a realização dos cursos ; e

h) necessidade de retificação do item 23 do Edital de Licitação que se refere ao “realinhamento de preços”, na forma descrita no item 7.1 do relatório técnico, às fls. 1307v/1308v.

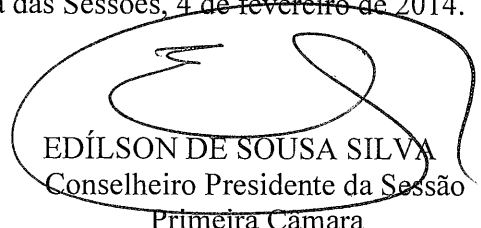
III – Dar ciência, por meio do Departamento da 1ª Câmara, desta Decisão aos interessados, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com escopo de se evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

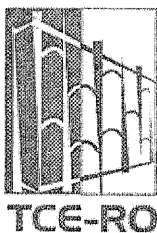
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

REGISTRO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 657 DE 20/12/2014
Servidor: Laicleone Mendes
CADASTRO 660160

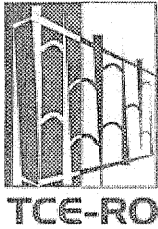
PROCESSO Nº: 3087/2013
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL N. 040/2013
(PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 267/2013/PMMN)
RESPONSÁVEIS: JAIR MIOTTO JÚNIOR
C.P.F. Nº 852.987.002-68
PREFEITO MUNICIPAL
FABIANE FÃO
C.P.F. Nº 900.220.842-15
PREGOEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 09/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Licitação. Edital de Pregão Presencial n. 040/2013/PMMN/RO. Poder Executivo do Município de Monte Negro. Formação de Registro de Preços para futura contratação de serviços gráficos, confecção de carimbos, banners, faixas, adesivos para carros e encadernação. Decisão Monocrática proferida, com determinação para suspender o certame, até posterior autorização. Responsáveis cientificados do *decisum*. Procedimento licitatório revogado pelo Poder Executivo do Município de Monte Negro. Perda de objeto. Determinações para que nos futuros procedimentos, com idêntico objeto, os responsáveis não incorram nas falhas identificadas neste edital de licitação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão, na forma Presencial, n. 040/2013/PMMN/RO, tipo menor preço unitário por lote, promovido pelo Poder Executivo do Município de Monte Negro, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para futura contratação de serviços gráficos, confecção de carimbos, banners, faixas, adesivos para carros e encadernação, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Declarar a perda do objeto de análise dos autos em razão da revogação da Licitação sob a modalidade Pregão, forma Presencial, n. 040/2013/PMMN/RO (Processo Administrativo n. 267/2013), promovida pelo Poder Executivo do Município de Monte Negro, conforme aviso publicado no jornal Diário da Amazônia, de 9.8.2013, juntado à fl. 16, e, consequentemente, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Monte Negro, Senhor Jair Miotto Júnior e à Pregoeira Municipal, Senhora Fabiane Fão, ou quem os venha substituir, que, quando da instauração de novo certame com o mesmo objeto, não voltem a incorrer nas falhas elencadas a seguir, sob pena de declaração de ilegalidade do edital correspondente e aplicação de multa, nos termos do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96:

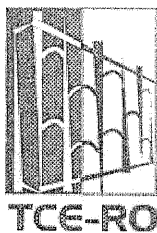
a) restrição à competitividade do certame, caracterizada pela adoção injustificada da modalidade licitatória de menor alcance, quanto ao estímulo à efetividade representada pelo binômio participação-competição, valendo-se do pregão presencial, em lugar do eletrônico;

b) ausência de indicação expressa, no aviso de licitação, do endereço do sítio eletrônico para retirada do edital e anexos, sem que fosse conhecida de antemão a identidade dos possíveis interessados, impedindo, assim, aos interessados na licitação - ou mesmo os munícipes e cidadãos, em geral - de acesso ao teor de referidas peças, de modo impessoal, direto, via internet, inclusive, para download, o que, certamente, daria maior efetividade ao certame, ao evitar que para adquirir o edital o interessado (ou o cidadão) fosse compelido a se dirigir pessoalmente à CPL ou solicitá-lo por meio de contato prévio, o que, aliás, conferiria maior isenção na condução do certame; e

c) ausência de critérios objetivos e técnicos que revistam de legitimidade o objeto pretendido e respectivas demandas, inclusive sob o aspecto quantitativo, de modo a evidenciar a presença do interesse público em tamanho volume de material gráfico, notadamente com banners, faixas, adesivos para carros, a fim de justificar a pretensão de consumir mais de R\$ 625.000,00 (seiscentos e vinte e cinco mil reais), frente às necessidades públicas relevantes, que certamente afligem à municipalidade e seus munícipes.

III – Dar ciência, por meio do Departamento da 1ª Câmara, da decisão aos interessados, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com escopo de se evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.



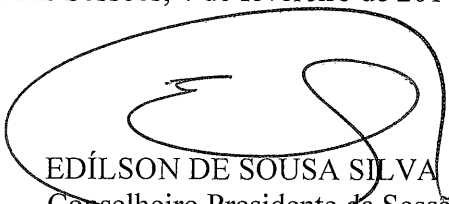
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2014.



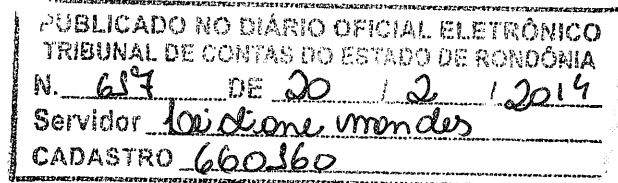
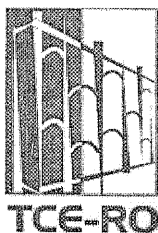
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



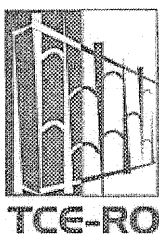
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3115/2013
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 338/2013/SUPEL/RO (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01.1601.01695-00/2013)
RESPONSÁVEIS: ISABEL DE FÁTIMA LUZ
C.P.F. Nº 030.904.017-54
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
(PERÍODO: 14.8.2012 A 1º.10.2013)
EMERSON SILVA CASTRO
C.P.F. Nº 348.502.362-00
ATUAL SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
VIVALDO BRITO MENDES
C.P.F. Nº 126.733.312-04
PREGOEIRO DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 10/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Licitação. Edital de Pregão Eletrônico n. 338/2013/SUPEL/RO. Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Formação de Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de equipamentos e mobiliários para cozinha e refeitórios, tais como: bebedouro, mesa, cadeira de refeitório, câmara fria e geladeira inox, a pedido da Secretaria Estadual de Educação. Decisão Monocrática proferida, com determinação para suspender o certame, até posterior autorização. Responsáveis cientificados do *decisum*. Procedimento licitatório anulado pela Supel. Perda de objeto. Determinações para que nos futuros procedimentos, com idêntica finalidade, os responsáveis não incorram nas falhas identificadas neste edital de licitação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, n. 338/2013/SUPEL/RO, tipo menor preço, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel/RO, cujo objeto consiste na formação de Registro de Preços



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

para futuras e eventuais aquisições de equipamentos e mobiliários para cozinha e refeitórios, como: bebedouro, mesa, cadeira de refeitório, câmara fria e geladeira inox, a pedido da Secretaria Estadual de Educação, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Declarar a perda do objeto de análise dos autos em razão da anulação da Licitação sob a modalidade Pregão, forma Eletrônica, n. 338/2013/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 01.1601.01695-00/2013), promovida pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a pedido da Secretaria de Estado da Educação, conforme avisos publicados nos sítios eletrônicos www.comprasnet.gov.br e www.supel.ro.gov.br, às fls. 579/585, e no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2309, às fls. 586/587, e, consequentemente, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC;

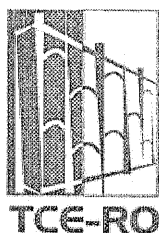
II – Determinar ao Secretário de Estado da Educação, Senhor Emerson Silva Castro, ao Superintendente e ao Pregoeiro da Supel, Senhores. Márcio Rogério Gabriel e Vivaldo Brito Mendes, respectivamente, ou a quem os venha substituir, que, quando da instauração de novo certame com o mesmo objeto, não voltem a incorrer nas falhas elencadas a seguir, sob pena de declaração de ilegalidade do edital correspondente e aplicação de multa, nos termos do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96:

a) restrição à competitividade do certame, em afronta ao art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93, em razão da descrição do objeto com supostos indícios de direcionamento, bem como a definição de medidas exatas sem a fundamentação técnica plausível para tanto;

b) existência de cláusula desproporcional e antieconômica, em desacordo com os princípios de eficiência, por estipular a entrega de todos os equipamentos (tanto do interior quanto da capital) em Porto Velho, para só depois serem encaminhados, às expensas da Administração, às escolas onde serão efetivamente utilizados, adotando sistemática temerária que implica em onerosidade e ineficiência da administração;

c) ausência de fixação objetiva do percentual considerado compatível relativamente ao atestado de qualificação técnica para habilitação no certame, o que fere a competitividade do pleito, em afronta ao art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93;

d) especificação de mera faculdade quanto à exigência de garantia contratual em edital que permite a Seduc escolher, após a licitação, se exigirá ou não a garantia, consistindo em critério anti-isonômico e subjetivo, em desrespeito à vinculação ao instrumento convocatório, devendo a alternativa eleita ser claramente definida em edital;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

e) previsão de sanção administrativa pelo prazo de até 2 anos em desacordo com a previsão do art. 7º da Lei n. 10.520/02, que prevê o prazo de até 5 anos; e

f) previsão de realinhamento de preços incompatível com a natureza do registro de preços, que exige, a teor do art. 15, inciso III e §1º, da Lei Federal n. 8.666/93, a compatibilidade dos valores de mercado a cada nova contratação.

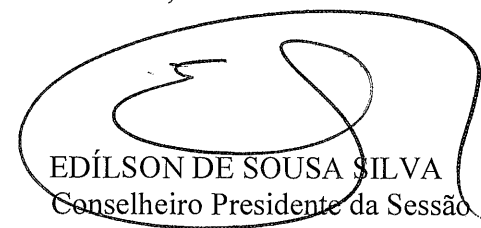
III – Dar ciência, por meio do Departamento da 1ª Câmara, desta Decisão aos interessados, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com escopo de se evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

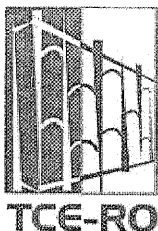
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PU	NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TR	DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N.	654 DE 20 12 2014
Servidor	Leidiane Mendes
CADASTRO	660860

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

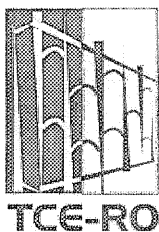
PROCESSO Nº: 4003/2013
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL N. 066/2013/PMMN/RO (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 438/2013)
RESPONSÁVEIS: JAIR MIOTTO JÚNIOR
C.P.F. Nº 852.987.002-68
PREFEITO MUNICIPAL
FABIANE FÃO
C.P.F. Nº 900.220.842-15
PREGOEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 11/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Licitação. Edital de Pregão Presencial n. 066/2013/PMMN/RO. Poder Executivo do Município de Monte Negro. Formação de Registro de Preços para futuras aquisições de materiais esportivos visando a atender às necessidades dos eventos esportivos e culturais das Secretarias participantes do RP e das escolas municipais. Improriedades identificadas no edital. Decisão Monocrática proferida, com determinação para suspender o certame, até posterior autorização. Responsáveis cientificados do *decisum*. Procedimento licitatório revogado pela Administração. Perda de objeto. Determinações para que nos futuros procedimentos, com idêntico objeto, os responsáveis não incorram nas falhas identificadas neste edital de licitação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão, forma presencial, n. 066/2013/PMMN/RO, tipo menor preço unitário, promovido pelo Poder Executivo do Município de Monte Negro, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para futura aquisição de materiais esportivos visando a atender às necessidades dos eventos esportivos e culturais das Secretarias Municipais participantes do RP (Setur, Semed e Semdes) e das escolas municipais, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Declarar a perda do objeto de análise dos autos em razão da revogação da Licitação sob a modalidade de Pregão, forma presencial, n. 066/2013/PMMN/RO (Processo Administrativo n. 438/2013), promovida pelo Poder Executivo do Município de Monte Negro, conforme aviso publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1082, à fl. 27, e, consequentemente, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Monte Negro, Senhor Jair Miotto Júnior, e à Pregoeira Municipal, Senhora Fabiane Fão, ou a quem os venha substituir, que, quando da instauração de novo certame com o mesmo objeto, não voltem a incorrer nas falhas elencadas a seguir, sob pena de declaração de ilegalidade do edital correspondente e multa, nos termos do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96:

a) restrição à competitividade do certame, caracterizada pela adoção injustificada da modalidade licitatória de menor alcance, quanto ao estímulo à efetividade representada pelo binômio participação-competição, valendo-se do pregão presencial, em lugar do eletrônico;

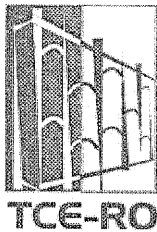
b) inobservância do dever de justificar a necessidade da aquisição do quantitativo pretendido, sobre o qual inexistia levantamento preliminar, minimamente confiável, diga-se, fundado em histórico real de consumo ou em estimativa definida com base em critérios objetivos, conferindo legitimidade à demanda anunciada; e

c) exigência de material esportivo com padrão de qualidade desnecessário e inconciliável com a aplicação dos recursos públicos, se considerado, como deve ser considerado, que referido material se destina, notadamente, ao atendimento de alunos da rede municipal de ensino, revelando-se, nesse contexto, excessiva a exigência de que as bolas, por exemplo, sejam aprovadas pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF), pela Federação Internacional de Futebol (Fifa), pela Federação Internacional de Voleibol (FIVB) e pela Confederação Brasileira de Voleibol (CBV).

III – Dar ciência, por meio do Departamento da 1ª Câmara desta Decisão aos interessados, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com escopo de se evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

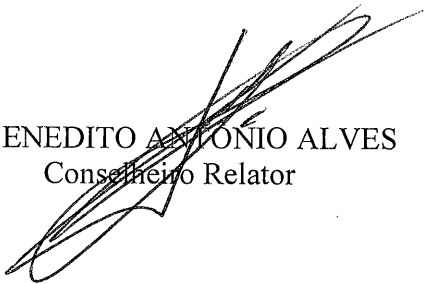
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA



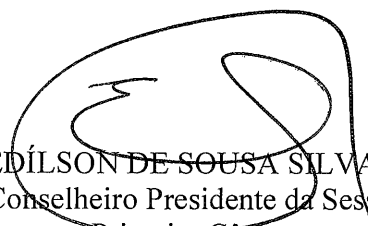
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2014.



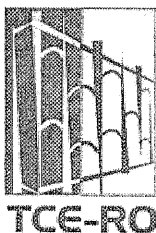
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUS	DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIB	SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
N. 617	DE 20/12/2014
Servidor	Leidiane Mendes
CADASTRO	660360

PROCESSO Nº: 0146/2009
INTERESSADA: HELENA LEITE DO NASCIMENTO FEITOSA
C.P.F. Nº 220.443.452-34
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

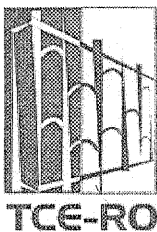
DECISÃO N. 12/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Pensão. Análise da legalidade. Ato com ausência de fundamentação em dispositivos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 432/2008. Cumprimento de Decisão Monocrática. Retificação com fulcro nos arts. 19, II, “a”; 28, II, parágrafo único; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a” e § 3º; 34, I e VIII, da Lei Complementar n. 432/2008, e art. 40, § 7º, II, § 8º da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003). Ato concessório apto a ser considerado legal e registrado. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Helena Leite do Nascimento Feitosa, beneficiária legal do Senhor Vicente Alves Feitosa, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal à dependente do ex-servidor Vicente Alves Feitosa, que ocupava o cargo de Agente Penitenciário, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça, falecido em 25.5.2008, cuja pensão foi concedida por meio do Ato n. 001/DIPREV/09, publicado em 14.1.09 no Diário Oficial do Estado nº 1162, retificado pelo Ato Concessório n. 025/DIPREV/2013, publicado em 1º.3.2013 no Diário Oficial do Estado n. 2166, e fundamentado nos arts. 19, II, “a”; 28, II, parágrafo único; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a” e § 3º; 34, I e VIII, da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Complementar n. 432/2008, e art. 40, § 7º, II, § 8º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), correspondente a 100% do valor da pensão, em caráter vitalício, à Senhora Helena Leite do Nascimento Feitosa, CPF nº 220.443.452-34;

II – Determinar o registro do nesta Corte, nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/1996 e art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao responsável pelo órgão de Controle Interno do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, ao emitir parecer nos processos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, manifeste-se expressamente sobre a legalidade do ato, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996;

IV – Dar ciência desta Decisão e do voto ao órgão de origem, informando o de que o inteiro teor encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar-se dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

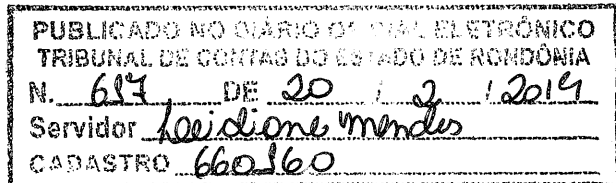
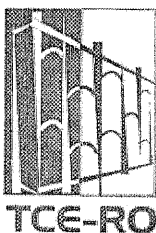
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3129/2008
INTERESSADO: PEDRO STRUTHOS NETO
C.P.F. Nº 039.101.642-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 13/2014 – 1ª CÂMARA

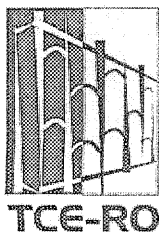
EMENTA: Aposentadoria. Invalidez. Segurado do Regime Próprio. Certidão de Tempo de Serviço. Licença para tratamento de saúde. Tempo excedido. Parecer Jurídico: doença não prevista em lei no rol de doenças graves. Aparecimento na vigência da EC n. 20/98. Proventos iniciais: proporcionais, com base na última remuneração do cargo efetivo. Legalidade. Ato para registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Pedro Struthos Neto, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor Pedro Struthos Neto, no cargo de Odontólogo-Legal, matrícula n. 300021530, classe 3ª, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, de que cuida o Decreto s/n., de 1º de agosto de 2007, publicado no DOE n. 0813, de 8.8.2007, com fundamento no artigo 40, §1º, I, com a redação dada pela EC 20/1998, em razão do aparecimento da doença ter-se dado antes da EC n. 41/2003, com proventos proporcionais, com base na última remuneração do cargo efetivo e paridade;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência, visando a evitar recorrência das falhas constatadas, que:

a) observe as normas dispostas pelo Ministério da Previdência, especialmente de que trata a Portaria MPS nº 154/2008, quando da certificação do tempo de contribuição;

b) observe os prazos legais quanto ao auxílio-doença;

c) normatize o procedimento e expedição de laudo pela Junta Médica; e

d) expeça determinação ao Nupem para que, doravante, na lavratura de laudos médicos para amparar concessão de aposentadoria por invalidez:

(1) na hipótese de retorno dos processos para perícia ou de recursos, seja lavrado novo laudo médico; e

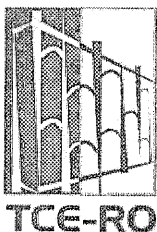
(2) quando houver controvérsias e posicionamento divergente de laudos médicos particulares apresentados pelos servidores, deverá ser emitido laudo lavrado, preferencialmente, por médicos especializados nas áreas das doenças diagnosticadas.

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência encaminhe o procedimento instaurado, acompanhado de relatório circunstanciado acerca das providências tomadas, para apurar irregularidades nos valores pagos ao interessado, identificadas pela Gerência de Previdência em 30.8.2012.

V – Determinar aos gestores da Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que adotem medidas objetivando a razoável duração dos processos de aposentadoria;

VI – Dar ciência ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

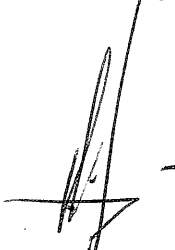
VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.



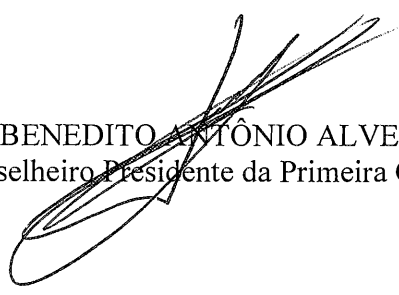
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2014.



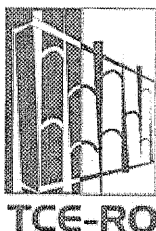
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIA 10 DE JULHO DE 2014	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	637
Ser	20
CA	12
660360	

PROCESSO Nº: 1307/2008
INTERESSADA: LUCINDA PEREIRA
C.P.F. Nº 369.313.062-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE JARU
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 14/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Invalidez. Estabilidade. Segurado do Regime Próprio. Certidão de Tempo de Serviço. Certidão de Tempo de Contribuição. Doença não prevista em lei. Rol exemplificativo. Proventos iniciais: base na média aritmética de 80% das maiores contribuições. Ingresso antes da EC n. 41/2003. Emenda Constitucional n. 70/2012. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

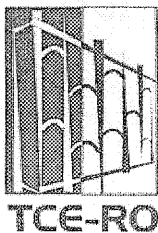
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Lucinda Pereira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Lucinda Pereira, no cargo de Braçal, cadastro n. 0564, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal de Jaru, de que cuida a Resolução n. 008/GS/2007, publicada no DOE n. 0749, de 4.5.2007, com fundamento no artigo 40, §1º, I, com a redação dada pela EC n. 41/03, e nos termos da EC n. 70/2012, com proventos integrais, com base na última remuneração do cargo efetivo e paridade;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Determinar ao Superintendente do Instituto de Previdência, visando a evitar recorrência das falhas constatadas, que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

a) observe as normas dispostas pelo Ministério da Previdência, especialmente de que trata a Portaria MPS nº 154/2008, quando da certificação do tempo de contribuição;

b) observe os prazos legais quanto ao auxílio-doença;

c) normatize o procedimento e expedição de laudo pela Junta Médica; e

d) faça consignar nos assentos da servidora inativa a referência do cargo, em vista do direito à paridade, e os laudos médicos afirmando tratar-se de moléstia profissional ou doença grave para justificar os proventos integrais, de que trata o artigo 65 da Lei Municipal n. 805/2005.

IV – Dar ciência ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

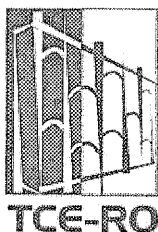
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PLANO DE CONTAS DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 657 DE 20 / 2 / 2014
Servidor *Leidiane Mendes*
CADASTRO 660360

PROCESSO Nº: 1910/2008
INTERESSADA: ANTÔNIA PEREIRA DE SOUZA
C.P.F. Nº 162.824.852-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 15/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Invalidez. Segurado do Regime Próprio. Reintegração. Certidão de Tempo de Serviço. Licença para Tratamento de Saúde. Tempo excedido a 24 meses. Doença não prevista em lei. Proventos iniciais: Média Aritmética. Proporcional. Paridade. EC n.70/2012: Base de cálculo: remuneração do cargo efetivo. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

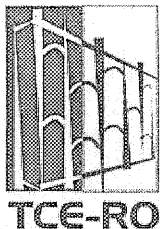
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Antônia Pereira de Souza, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Antônia Pereira de Souza, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n. 300006474, Referência 10, do Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado, de que cuida Decreto s/n., de 6 de outubro de 2007, publicado no DOE n. 0883, de 22.11.2007, retificado pelo Decreto s/n., de 4.12.2007, publicado no DOE n. 902, de 19.12.2007, com fundamento no artigo 40, §1º, I, com a redação dada pela EC n. 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados, a partir da EC n. 70/2012, com base na última remuneração e paridade;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência, visando a evitar recorrência das falhas constatadas, que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

a) observe as normas dispostas pelo Ministério da Previdência, especialmente de que trata a Portaria MPS nº 154/2008, quando da certificação do tempo de contribuição;

b) observe os prazos legais quanto ao auxílio-doença;

c) normatize o procedimento e expedição de laudo pela Junta Médica; e

d) expeça determinação ao Nupem para que, doravante, na lavratura de laudos médicos para amparar concessão de aposentadoria por invalidez, a Junta Médica manifeste-se sobre a doença, firmando de forma clara e objetiva, se se trata de doença decorrente de acidente em serviço, de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei.

IV – Determinar ao Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos que, antes do envio do processo ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCRO;

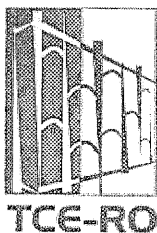
V – Determinar ao Iperon que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS, visando a aferir se é o caso que enseja adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Determinar aos gestores do Iperon e da Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos que promovam o levantamento das parcelas contributivas dos servidores reintegrados a seus cargos no período que compreende as datas das exonerações e das reintegrações, visando à certificação do tempo de contribuição, na forma da Portaria MPS nº 154/2008;

VII – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência – Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VIII – Dar ciência ao Instituto de Previdência e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

IX – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

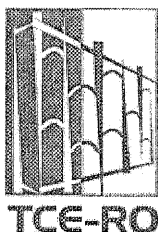
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2014.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.º 637 DE 20/12/2014
SERVIDOR Leidiane Mendes
CADASTRO 660160

PROCESSO N.º: 745/2008
INTERESSADO: DEMÉTRIO DE FREITAS
C.P.F. Nº 095.529.282-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E
RECURSOS HUMANOS
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 16/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Compulsória Estadual.
Falecimento do servidor. Exame de mérito.
Legalidade. Registro. Unanimidade.

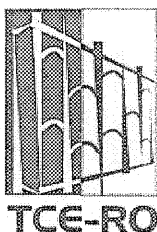
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Demétrio de Freitas, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, do servidor Demétrio de Freitas, com fundamento no art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência “13”, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Estado de Rondônia, de que trata o Decreto de 13 de novembro de 2007, publicado no DOE n. 0891, em 4 de dezembro de 2007;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento desta Decisão ao Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, arquivando-se os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV - Determinar ao Iperon que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

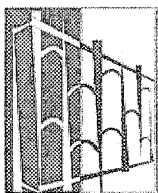
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2014.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	637 DE 20 / 2 / 2014
Servidor	Leidiane Mendes
CADASTRO	660160

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0680/2005
INTERESSADO: RAIMUNDO CÍCERO DE MORAES
C.P.F. Nº 300.987.429-49
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 17/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Transferência para reserva remunerada. Integrante da carreira militar do Ex-Território. Incompetência do TCERO. Decisão Plenária n. 79/2005. Remessa do Processo ao órgão competente. TCU. Unanimidade.

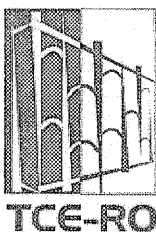
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada do Senhor Raimundo Cícero de Moraes, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Remeter os autos ao Tribunal de Contas da União, para as providências de sua alçada, na forma do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal;

II – Arquivar os autos, sem análise do mérito.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro



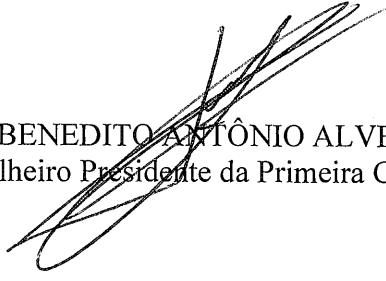
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

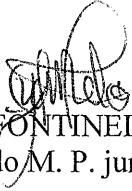
Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2014.



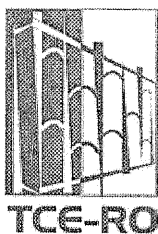
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. 634	DE 20 / 2 / 2014
Servidor	Laércio Mendes
CADASTRO	660560

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2413/2008
INTERESSADO: OSVALDIR FERNANDES BRITO
C.P.F. Nº 220.039.752-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE OURO PRETO DO OESTE
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 18/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por invalidez. Reavaliação da junta médica. Retorno à atividade laborativa. Perda do objeto. Reversão do ato concessório. Arquivamento. Unanimidade.

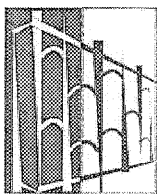
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Osvaldir Fernandes Brito, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, o processo, sem análise do mérito, por perda do objeto, tendo em vista a expedição de Portaria, publicada no DOE n. 1440, de 3.3.2010, que reverteu a aposentadoria do Senhor Osvaldir Fernandes Brito, ao Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, no cargo de Agente de Portaria e Vigilância; e

II - Dar conhecimento desta Decisão à Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPMS, arquivando-se os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro



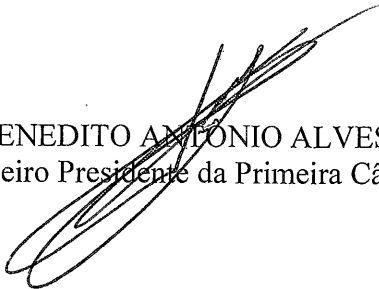
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

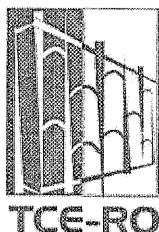
Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2014.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	684 DE 20/12/2014
Servidor	Leidiane Mendes
CADASTRO	660360

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3830/2008
INTERESSADA: MARIA ODETE FONTINELE DE CARVALHO
C.P.F. Nº 221.154.982-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E
RECURSOS HUMANOS
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 19/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por invalidez. Proventos proporcionais. EC n. 70/12. Última remuneração. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivamento. Unanimidade.

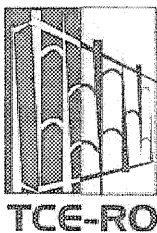
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Maria Odete Fontinele de Carvalho, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à Senhora Maria Odete Fontinele de Carvalho, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/03, c/c os artigos 20 e 59 da LC n. 432/08, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência 07, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

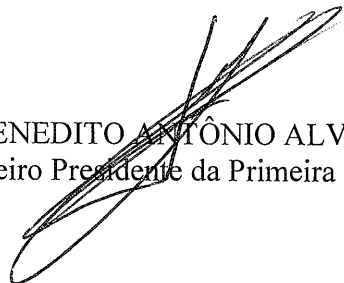
IV– Dar ciência desta Decisão Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e ao Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos; e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

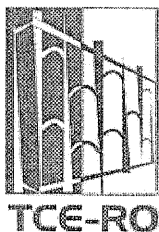
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2014.

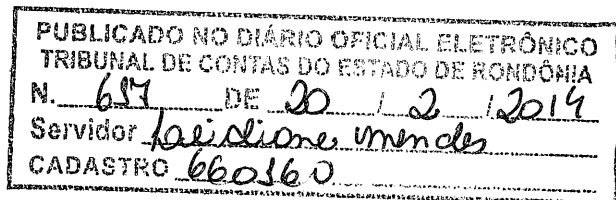

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara



PROCESSO Nº: 0011/2009
INTERESSADA: MADALENA DE LOPES MOTA
C.P.F. Nº 152.097.172-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 20/2014 – 1ª CÂMARA

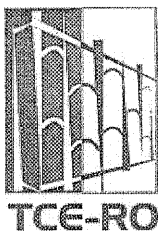
EMENTA: Aposentadoria voluntária por idade.
Proporcional. Proventos. Média aritmética. Reajuste.
Legalidade. Registro. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Madalena de Lopes Mota, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Madalena de Lopes Mota, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal/88, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os artigos 34, incisos I, II e III e art. 58, § 10, da Lei Complementar nº 227/2005, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e reajuste nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, referência 01, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Município de Porto Velho;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Determinar à Semad que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

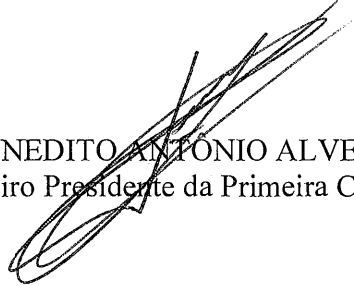
IV- Dar ciência desta Decisão ao Presidente do Ipam e ao Secretário Municipal de Administração do Município de Porto Velho; e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

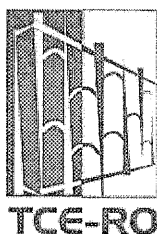
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2014.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 657 DE 20 / 2 / 2014
Servidor Reidiane Mendes
CADASTRO 660160

PROCESSO Nº: 0421/2008
INTERESSADA: JOSEFINA LOPES DOS SANTOS
C.P.F. Nº 349.042.632-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ROLIM DE MOURA
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 21/2014 – 1ª CÂMARA

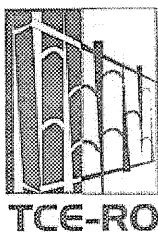
EMENTA: Constitucional e Previdenciário.
Aposentadoria Municipal voluntária por idade.
Proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
Legalidade. Registro. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Josefina Lopes dos Santos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da servidora Josefina Lopes dos Santos, no cargo efetivo de lavadeira – VII, Código “NE-I”, cadastro no 162, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, efetuado por meio da Portaria nº 095/ROLIM PREVI/2005 de 30 de novembro de 2005, publicada no DOE nº 0410, em 9 de dezembro de 2005, retificada pela Portaria nº 014/Rolim Previ/2013, de 25 de julho de 2013, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 12, inciso III, alínea “b”, da Lei Municipal no 1.219/2005, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e reajuste na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS;

II –Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta egrégia Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

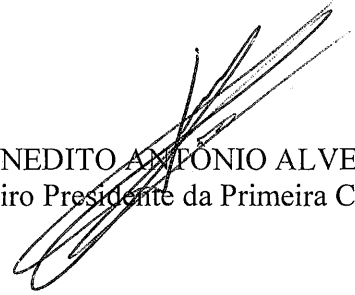
III– Dar ciência desta Decisão ao Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura (ROLIM PREVI); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

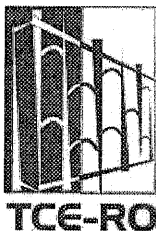
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2014.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora de M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO	ÁREA DE ACESSO ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	632 38 3 2014
Servidor	Edilson Mendes
CADASTRO	660360

PROCESSO Nº: 4792/1997
INTERESSADA: JANETE AMARO TORRES
C.P.F. Nº 027.116.212-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 22/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA.
DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DE
PARCELA DA PLANILHA DE PROVENTOS.
CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEGALIDADE.
DETERMINAÇÃO DE REGISTRO.

Ante a comprovação de que foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, bem assim ao cumprimento integral das determinações de retificação, o ato concessório encontra-se apto a ser considerado legal, bem como para ser registrado por esta Corte. Unanimidade.

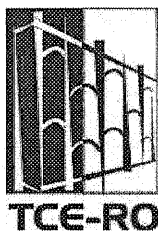
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Janete Amaro Torres, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria estadual, com proventos proporcionais, de Janete Amaro Torres, ocupante do cargo de auditor fiscal de tributos estaduais, classe “IX”, referência “A”, cadastro 06602-8, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado, materializado por meio do Decreto de 25.6.1997, publicado no D.O.E. n. 3802, de 22.7.1997, com fundamentação no art. 40, III, “c”, da CF/88, c/c o art. 232, III, “c”, da LC n. 68/92;

II - Determinar o registro do ato de aposentação, nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição Estadual e art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

III - Determinar à Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

a) atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes no art. 37 da IN n. 013/04-TCER, sob pena de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do art. 55 da LC n. 154/96; e

b) submeta previamente os processos de aposentadoria ao órgão de controle interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do art. 55 do Regimento Interno/TCE-RO.

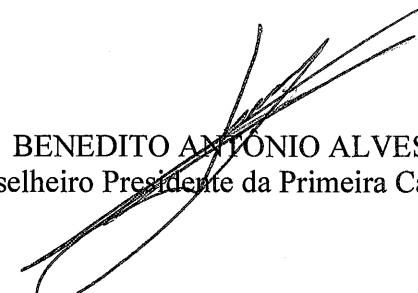
IV – Dar ciência ao órgão de origem, à interessada, na pessoa de sua advogada constituída nos autos, e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

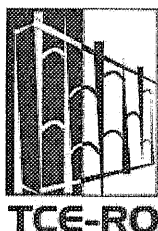
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 632 DE 18 3 2014
Servidor Edilson de Sousa Silva
CADASTRO 660.160

PROCESSO Nº: 1976/2008
INTERESSADA: CÂNDIDA ALVES DE CASTRO
C.P.F. Nº 348.500.152-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 23/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA
ESTADUAL. RETIFICAÇÃO DO ATO
CONCESSÓRIO ANTE A VERIFICAÇÃO DE
IMPROPRIEDADE. CUMPRIMENTO DE
DECISÃO. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO
DE REGISTRO.

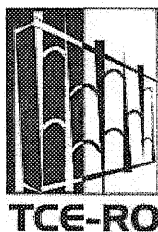
Ante a comprovação de que foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, bem assim ao cumprimento integral das determinações de retificação, o ato concessório encontra-se apto a ser considerado legal, bem como para ser registrado por esta Corte. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Cândida Alves de Castro, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria estadual, com proventos proporcionais, de Cândida Alves de Castro, ocupante do cargo de auxiliar administrativo, referência 003, carreira A, matrícula 1000070988, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado, materializado por meio do Ato n. 001/IPERON/GOV-RO, de 9.10.2012, publicado no D.O.E. n. 2254, de 12.7.2013, e retificado pelo ato publicado no D.O.E. n. 2356, de 6.12.2013, com fundamentação no art. 40, § 1º, III, “b”, da CF/88 (com redação dada pela EC n. 20/98), c/c o art. 3º da EC n. 41/03;

II - Determinar o registro do ato de aposentação, nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição Estadual e art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno/TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que:

a) atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes no art. 37 da IN n. 013/04-TCER, sob pena de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do art. 55 da LC n. 154/96; e

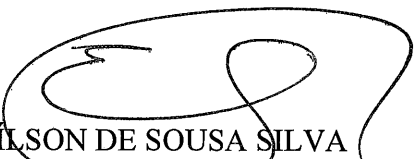
b) submeta previamente os processos de aposentadoria ao órgão de controle interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do art. 55 do Regimento Interno/TCE-RO.

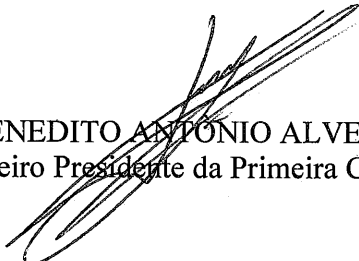
IV – Dar ciência ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

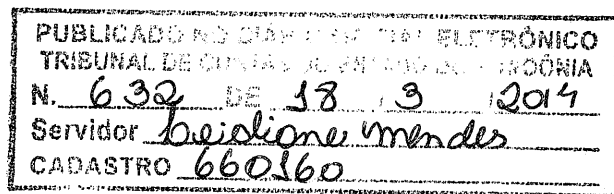
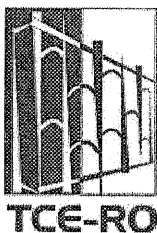
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3838/2008
INTERESSADO: ANÍLSON JOSÉ SILVA FERREIRA
C.P.F. Nº 024.021.062-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 24/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA
ESTADUAL. RETIFICAÇÃO DOS PROVENTOS
ANTE A VERIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADE.
CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEGALIDADE.
DETERMINAÇÃO DE REGISTRO.

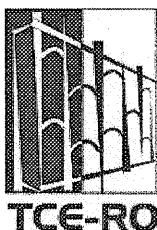
Ante a comprovação de que foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, bem assim ao cumprimento integral das determinações de retificação, o ato concessório encontra-se apto a ser considerado legal, bem como para ser registrado por esta Corte. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Anílson José Silva Ferreira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória de Anílson José Silva Ferreira, ocupante do cargo de motorista, referência “13”, matrícula 300001718, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado, materializado por meio do ato n. 045/IPERON/GOV-RO, de 20.3.2013, publicado no D.O.E. n. 2195, de 12.4.2013, com fundamentação no art. 40, § 1º, II, da CF/88, c/c o arts. 21 e §§, 56 e 62, da LC 432/08;

II - Determinar o registro do ato de aposentação, nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição Estadual e art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno/TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Determinar à Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado que:

a) atentem ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes no art. 37 da IN n. 013/04-TCER, sob pena de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do art. 55 da LC n. 154/96; e

b) submetam previamente os processos de aposentadoria ao órgão de controle interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do art. 55 do Regimento Interno/TCE-RO.

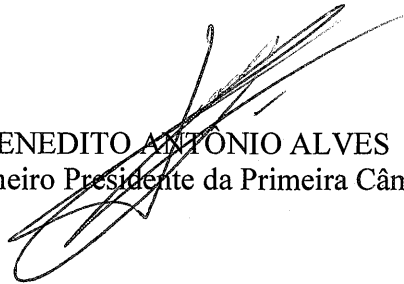
IV – Dar ciência ao órgão de origem, ao Iperon e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

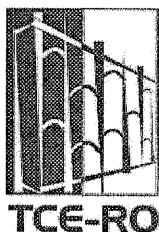
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICAR	NO DIA	18	3	2014
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA				
N.	632	DE	18	3
Servidor <u>Leidiane Mendes</u>				
CADASTRO <u>660860</u>				

PROCESSO Nº: 0778/2007
INTERESSADA: NOÊMIA CAVALCANTE COLITO
C.P.F. Nº 288.154.089-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 25/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESTADUAL. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO ANTE A VERIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADE. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO.

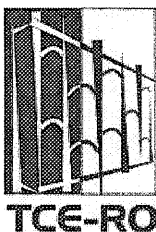
Ante a comprovação de que foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, bem assim ao cumprimento integral das determinações de retificação, o ato concessório encontra-se apto a ser considerado legal, bem como para ser registrado por esta Corte. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Noêmia Cavalcante Colito, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria estadual, com proventos integrais, de Noêmia Cavalcante Colito, ocupante do cargo de professor nível I, referência “09”, matrícula 300013380, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado, materializado por meio do Decreto de 20.6.2006, publicado no D.O.E. n. 548, de 5.7.2006, e retificado pelo Decreto de 11.12.2013, publicado no D.O.E. n. 2374, de 7.1.2014, com fundamentação no art. 6º da EC n. 41/03, c/c o art. 2º da EC n. 47/05;

II - Determinar o registro do ato de aposentação, nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição Estadual e art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno/TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Determinar à Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos que:

a) atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes no art. 37 da IN n. 013/04-TCER, sob pena de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do art. 55 da LC n. 154/96; e

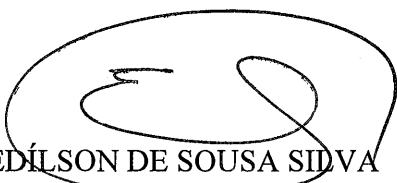
b) submeta previamente os processos de aposentadoria ao órgão de controle interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do art. 55 do Regimento Interno/TCE-RO.

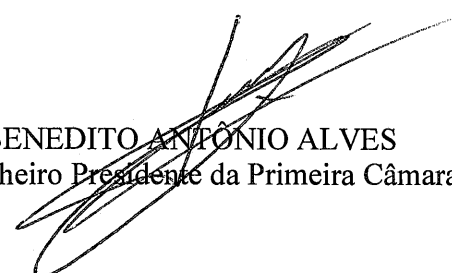
IV – Dar ciência ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

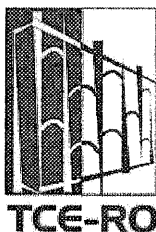
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO	13	13	2014
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA			
N. 632	DE	13	13
Servidor <u>Edilson Mendes</u>			
CADASTRO <u>660160</u>			

PROCESSO Nº: 5185/2005
INTERESSADO: NELSON GAGSTETTER
C.P.F. Nº 419.880.942-91
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 26/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA PARA A REFORMA REMUNERADA EM RAZÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO ATIVO DA PM. COMPROVAÇÃO DE QUE FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO.

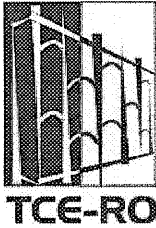
- É garantida a reforma por invalidez, quando reconhecida a incapacidade definitiva para o exercício das funções militares. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de transferência para a reforma remunerada do PM RE 05204-1 Nelson Gagstetter, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Ato n. 195/DIV INAT, de 8.8.2005, publicado no D.O.E. n. 337, de 23.8.2005, e retificada pela Portaria n. 258/DP-6, de 29.11.2006, publicada no D.O.E. n. 650, de 05/12/2006, com fulcro no art. 42, § 1º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, c/c art. 96, III; art. 99, III, § 1º; art. 101, § 2º, III, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82; art. 1º, III, “c”, § 1º e art. 46, § 2º, da Lei n. 1063/02, que concedeu transferência para a reforma remunerada do PM RE 05204-1 Nelson Gagstetter;

II - Determinar o registro do ato de reforma, nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição Estadual e art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno/TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de reforma para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes no art. 37 da IN n. 013/04-TCER, sob pena de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do art. 55 da LC 154/96;

IV – Determinar ao Comandante-Geral da PM que submeta previamente os processos de reforma ao órgão de controle interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do art. 55 do Regimento Interno/TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do art. 55 da LC 154/96;

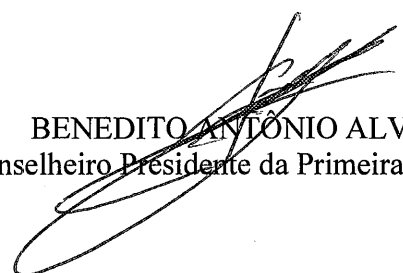
V – Dar ciência ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VI - Após, arquivar.

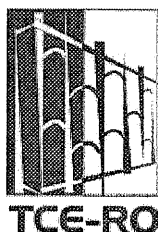
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. 632	DE 38/13/2014
Servidor: <i>Leidiane Mendes</i>	
CADASTRO: <i>660860</i>	

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1763/2013
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01.2423.00150/2012/IDARON/RO REF. AO PREGÃO ELETRÔNICO N. 140/2013/SUPEL
UNIDADE: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 27/2014 – 1ª CÂMARA

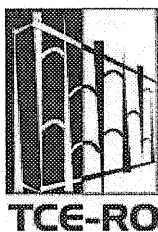
EMENTA: Fiscalização de atos e contratos. Edital Licitação. Pregão Eletrônico. Menor Preço por Lote. Registro de Preços. Irregularidades. Suspensão. Cancelamento pelo responsável. Perda do objeto da fiscalização. Admoestação ao gestor. Extinção do processo sem resolução de mérito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico n. 140/2013, tipo menor preço total por lote, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel/RO e pela interessada, a Divisão de Infraestrutura e Telecomunicação/Idaron, a pedido da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Declarar a perda do objeto de análise dos presentes autos em razão do cancelamento do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico n. 140/2013, tipo menor preço total por lote, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel/RO, e, conseqüentemente, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC;

II - Determinar ao gestor da Idaron Marcelo Henrique de Lima Borges, CPF n. 350.953.002-06, sob pena de multa prevista no art. 55, IV da LC n. 154/96, que nos próximos procedimentos licitatórios esteja atento às irregularidades que foram pontuadas pelo Controle Externo e Ministério Público de Contas, para que não haja reincidência;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

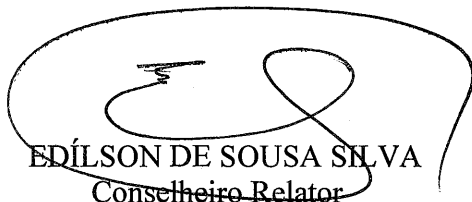
III - Dar ciência a Márcio Rogério Gabriel - Superintendente da Supel/RO e Fabíola Ramos da Silva – Pregoeira da Supel/RO, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV - Determinar o arquivamento, com fundamento no art. 29 do RITCE-RO; e

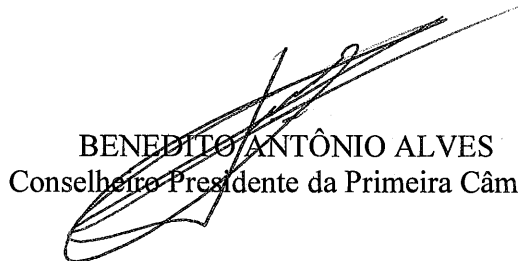
V - Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014.



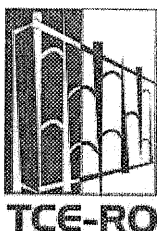
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	632 DE 18 / 3 / 2014
Servidor	Beidiane Mendes
CADASTRO	660260

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1755/2011
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE: PODER LEGISLATIVO DE VILHENA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – APURAÇÃO QUANTO À PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE VILHENA, EXERCÍCIOS DE 2009 E 2010
RESPONSÁVEL: VEREADOR CARMOZINO ALVES MOREIRA
C.P.F. Nº 316.557.932-68
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 28/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos. Inspeção Especial. Poder Legislativo de Vilhena. Apurar fatos relacionados à publicidade e transparência dos atos administrativos acometidos nos exercícios de 2009 e 2010. Não comprovação de conduta omissiva. Perda do objeto. Arquivamento. Unanimidade.

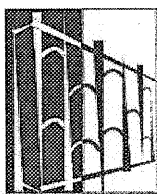
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos realizada no âmbito do Legislativo Municipal de Vilhena, visando apurar ausência de publicidade e transparência dos atos administrativos ocorridos nos exercícios de 2009 e 2010, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que não houve conduta omissiva por parte do Senhor Carmozino Alves Moreira, na condição de Presidente do Poder Legislativo de Vilhena, nos exercícios de 2009 e 2010, no que concerne à publicidade dos atos da Câmara Municipal de Vilhena nos exercícios de 2009 e 2010; e

II – Dar ciência aos interessados do teor desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto



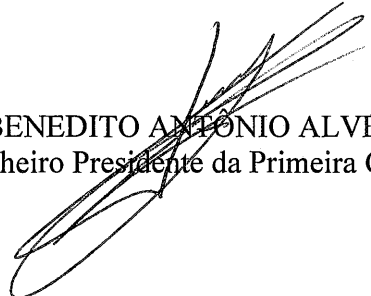
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

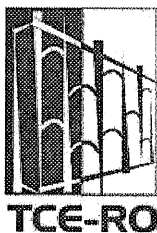
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	632, DE 28, 3, 2014
Servidor	Leidiane Mendes
CADASTRO	660360

PROCESSO Nº: 3557/2013
INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES E FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 588/2013/SUPEL
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
CPF Nº 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
MAYARA GOMES FREIRE DA SILVA
C.P.F. Nº 061.216.989-85
PREGOEIRA DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

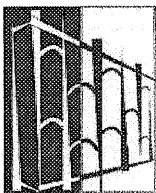
DECISÃO N. 29/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico nº 588/2013. Registro de Preços para futura e eventual contratação de Escola de Formação Aeronáutica, Empresa ou Aeroclube para ministrar os cursos teóricos e práticos de Piloto Privado de Avião (PPA), Piloto Comercial de Avião (PCA), Piloto Agrícola e de combate a incêndio de Avião (CAVAG), voos por instrumento (IFR), de segurança de voo com credenciamento em prevenção de acidentes aeronáuticos e de Treinamento de Gerenciamento dos Recursos da Cabine, em avião monomotor e multimotor. Edital Legal. Determinação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 588/2013/SUPEL/RO, como tudo nos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 588/2013/SUPEL, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de Escola de Formação Aeronáutica, Empresa ou Aeroclube para ministrar os cursos teóricos e práticos de Piloto Privado de Avião (PPA), Piloto Comercial de Avião (PCA), Piloto Agrícola e de combate a incêndio de Avião (CAVAG), voos por instrumento (IFR), de segurança de voo com credenciamento em prevenção de acidentes aeronáuticos e de



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Treinamento de Gerenciamento dos Recursos da Cabine, em avião monomotor e multimotor, para atender às necessidades do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, por preencher os preceitos da Lei n. 10.520/02, da Lei Federal n. 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

II – Determinar ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec, Senhor Marcelo Nascimento Bessa, e ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, Senhor Lioberto Ubirajara Caetano de Souza – CEL BM, ou a quem lhes faça as vezes, que adotem medidas visando à permanência do Bombeiro Militar nas fileiras da Corporação após a formação nos cursos de Piloto, por um prazo consentâneo com o tempo de frequência e com os valores despendidos, sob pena de responsabilidade solidária no caso de eventual prejuízo ao erário;

III – Dar ciência desta decisão aos interessados, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

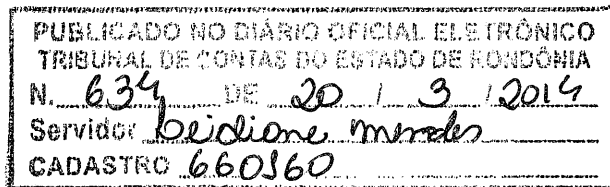
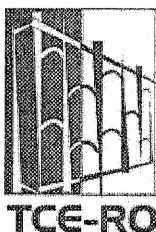
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3200/1999
INTERESSADO: SD PM RE 04499-1 VITAL CASAGRANDE
C.P.F. Nº 820.482.407-63
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 30/2014 – 1ª CÂMARA

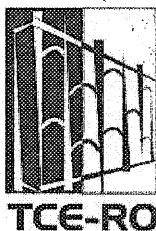
EMENTA: Registro de atos. Polícia Militar do Estado de Rondônia. Reforma por invalidez. Preenchimento dos requisitos legais no momento da concessão. Reavaliação pela Administração. Ato expedido pelo Comando-Geral da Polícia Militar, retornando o policial reformado à ativa. Mandado de Segurança impetrado. Ordem concedida para cancelar o ato da Administração. Recurso interposto pelo Estado. Provimento pela Câmara Especial do TJRO. Não ciência do Comando-Geral da Polícia Militar. Policial reformado há mais de 15 anos. Situação de legalidade no ato de concessão. Permanência. Registro. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Reforma do SD PM RE 04499-1 Vital Casagrande, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reforma do SD PM RE 04499-1 Vital Casagrande, outorgada por meio da Portaria nº 171/DP-6, de 30.12.1998, publicado no DOE nº 4164, de 14.1.1999, com fundamento no inciso II do artigo 96 do Decreto-Lei nº 09-A/1982; determinando seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

II - Cientificar o atual Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar à Procuradoria-Geral do Estado que, quando buscar no Poder Judiciário a manutenção de decisões administrativas que retornem servidores civis ou militares do Estado ao quadro ativo, acompanhe o processo para, nos casos que o Estado for vencedor, cientifique, com a máxima urgência, o órgão interessado e tome as providências necessárias à efetividade do provimento judicial, evitando, situações como as discutidas nos autos;

IV - Dar ciência desta Decisão aos interessados, inclusive ao Procurador-Geral do Estado, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

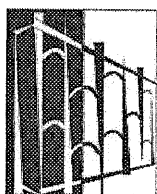
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 632 DE 38 3 2014
Servidor: *Leidiane Mendes*
CADASTRO: 660360

PROCESSO Nº: 2255/2009
INTERESSADO: EZEQUIEL MUNIZ
C.P.F. Nº 162.135.302-82
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 31/2014 – 1ª CÂMARA

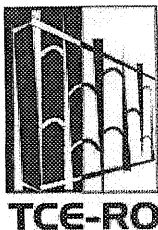
EMENTA: Registro de atos. Aposentadoria Estadual voluntária, com proventos integrais, com base na média contributiva. Legalidade. Registro. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Ezequiel Muniz, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples das maiores contribuições, correspondente a 80% (oitenta por cento), do Senhor Ezequiel Muniz, no cargo de Agente de Polícia, 3ª Classe, matrícula nº 300016470, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuada por meio do Decreto s/nº, de 26 de novembro de 2008, publicado no DOE nº 1142, de 11.12.2008, retificado pelo Decreto s/nº, de 14 de fevereiro de 2013, publicado no DOE nº 2171, de 8.3.2013, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85, recepcionado pelo artigo 40, §4, da Constituição Federal/88, com redação da pela EC nº 47/2005, c/c os artigos 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/08; determinando seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno-TCE-RO;

II - Cientificar a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

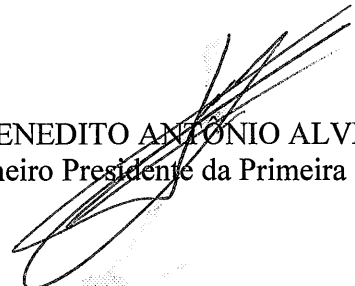
III - Dar ciência desta Decisão aos interessados, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

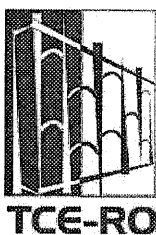
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	632 DE 18 3 2014
Servidor	Leislaine Mendes
CADASTRO	660160

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1371/2013
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 016/PMJ-CPL/2013 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 311/2013)
RESPONSÁVEIS: SÔNIA CORDEIRO DE SOUZA
C.P.F. N. 905.580.227-15
PREFEITA MUNICIPAL
SILMAR LACERDA SOARES
C.P.F. N. 408.344.842-34
PREGOEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

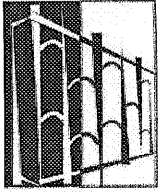
DECISÃO N. 32/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Licitação. Edital de Pregão Eletrônico n. 016/PMJ-CPL/2013. Poder Executivo do Município de Jaru. Formação de Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada, visando prestar serviços de transporte escolar, em atendimento aos alunos residentes na zona rural, durante 200 dias letivos, de acordo com o calendário escolar. Decisão Monocrática proferida, com determinação para suspender o certame, até posterior autorização. Responsáveis cientificados do *decisum*. Procedimento licitatório anulado pelo Poder Executivo do Município de Jaru. Perda de objeto. Determinações, Alertas e Recomendação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, n. 016/PMJ-CPL/2013, promovido pelo Poder Executivo do Município de Jaru, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Declarar a perda do objeto de análise dos autos, em razão da anulação da Licitação sob a modalidade de Pregão, forma Eletrônica, n. 016/PMJ-CPL/2013 (Processo Administrativo n. 311/2013), promovida pelo Poder Executivo do Município de Jaru, relativa à seleção de propostas comerciais para a prestação de serviços de transporte



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

escolar, conforme aviso publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 0920, à fl. 194, e, conseqüentemente, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC;

II – Recomendar à Prefeita do Município de Jaru, Senhora Sônia Cordeiro de Souza, e ao Pregoeiro, Senhor Silmar Lacerda Soares, que se abstenham de adotar nas futuras licitações a utilização de portais onerosos para realização de certame;

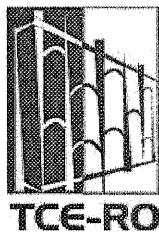
III – Determinar aos responsáveis nominados no item II, ou a quem os venha substituir, que, doravante, em caso de constatação de vícios no edital, o ato deve ser anulado e não cancelado, devendo constar neste a indicação expressa dos motivos determinantes da anulação, valendo igualmente para os casos de revogação, nos termos do art. 49 da Lei n. 8.666/93;

IV – Alertar a Administração do Município de Jaru de que cumpre ao seu sistema de controle interno, notadamente, à unidade com interesse imediato na contratação, à CPL, ao órgão de assistência jurídica e à controladoria, por seus responsáveis, velar pela licitude dos procedimentos licitatórios, independentemente da atuação preventiva do controle externo, exercido pelo TCE-RO, nos termos do art. 74, IV, da Constituição da República, sob pena de responsabilidade solidária, caso se constate irregularidades, por ocasião de exame posterior, em auditorias e inspeções;

V – Recomendar à gestora do Município de Jaru que adote medidas, visando ao regular serviço de transporte escolar em sua circunscrição, ofertando condições de prestação dos serviços pelas empresas, de forma a facilitar o planejamento da contratação, licitação, execução do contrato e sua efetiva fiscalização, por meio de regras claras, objetivas e sistematizadas, utilizando-se para tanto o material disponibilizado pelo FNDE para planejamento e regulação do transporte escolar (<http://www.fnde.gov.br/index.php/tranp-consulta>);

VI – Dar ciência, por meio do Departamento da 1ª Câmara, desta Decisão aos interessados, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com escopo de se evitar dispêndios com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VII – Arquivar os autos, após os trâmites legais



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014.



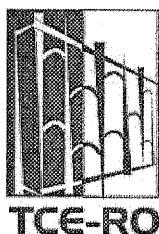
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO			
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA			
N.	637	DE	25 3 2014
Servidor	Benedito Mendes		
CADASTRO	660160		

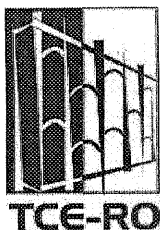
PROCESSO Nº: 1401/2013
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 024/2013
(PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 215/2013)
RESPONSÁVEIS: JOSÉ LIMA DA SILVA
C.P.F. N. 191.010.232-68
PREFEITO MUNICIPAL
FABIANA DORIGO DA SILVA
C.P.F. N. 735.174.022-49
PREGOEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 33/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Licitação. Edital de Pregão Eletrônico n. 024/2013. Poder Executivo do Município de Theobroma. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar para 50 dias letivos do exercício de 2013, para atender às necessidades de 660 (seiscentos e sessenta) alunos daquela Municipalidade. Decisão Monocrática proferida, com determinação para suspender o certame, até posterior autorização. Fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas. Responsáveis cientificados do *decisum*. Esclarecimentos apresentados. Apreciação promovida por este Tribunal nas justificativas enviadas. Falhas remanescentes. Procedimento licitatório revogado pelo Poder Executivo do Município de Theobroma. Perda de objeto. Recomendação para que nos futuros procedimentos, com idêntico objeto, os responsáveis não incorram nas falhas identificadas neste edital de licitação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação na modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, n. 024/2013, promovido pelo Poder Executivo do Município de Theobroma, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Declarar a perda do objeto de análise dos autos, em razão da revogação da Licitação sob a modalidade Pregão, forma Eletrônica, n. 024/2013 (Processo Administrativo n. 215/2013), promovida pelo Poder Executivo do Município de Theobroma, conforme aviso publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1083, de 27.11.2013, às fls. 244/245, e, consequentemente, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Theobroma, Senhor José Lima da Silva, e à Pregoeira Municipal, Senhora Fabiana Dorigo da Silva, ou a quem os venha substituir que, quando da instauração de novo certame com o mesmo objeto, não voltem a incorrer nas falhas elencadas a seguir, sob pena de declaração de ilegalidade do edital correspondente e aplicação de multa, nos termos do art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96:

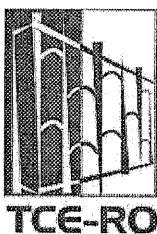
1) justificativas insuficientes para a contratação, pela ausência de informações das rotas/trechos que seriam atendidos pela frota municipal (se existente), tampouco foi apresentada a relação dos veículos empregados na prestação direta de referidos serviços (com menção a modelo, ano, placa, capacidade lotação e estado de conservação), às fls. 06-v/07;

2) previsão de cláusulas injustamente restritivas à competitividade: exigência de laudos de inspeção veicular realizados por empresa especializada e de propriedade dos veículos em nome da empresa e no município de sua sede (art. 37, XXI, da Constituição da República e o art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93), às fls. 08-v/09;

3) utilização injustificada de sistema de processamento eletrônico de licitações (da Bolsa de Licitações e Leilões – BLL), caracterizado pela onerosidade, com riscos de lesão à regra basilar da ampla competitividade, às fls. 10/10-v, contrariando jurisprudência do TCE-RO, que determina a motivação por referida opção, Decisões nº 304/2012 – 2ª CÂMARA, item III, (Processo 3880/2011), nº 415/2012 – 2ª CÂMARA, item II, (Processo 4001/2012) e nº 16/2013 – 2ª CÂMARA, item II, (Processo 4697/2012), às fls. 10/10-v;

4) tipo de licitação divulgada no aviso publicado (menor preço, valor unitário do item) diferente daquela prevista no bojo do edital (melhor preço global por lote);

5) ausência de orçamento acerca da contratação pretendida, detalhado em planilha de composição dos custos unitários (art. 3º, III, da Lei Federal n. 10.520/2002, c/c o art. 40, §2º, II, da Lei Federal n. 8.666/93), às fls. 07-v/08;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

6) ausência de caracterização clara, precisa e suficiente do objeto, uma vez que faltam o quantitativo de alunos a ser conduzido por trecho e os mapas legíveis dos trechos;

7) exigência de que a empresa interessada contasse com os profissionais habilitados em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta (anexo 02, documentos necessários para a habilitação, item 1.1.2, "n", fl. 124 da cópia digitalizada), além de veículos reserva, na proporção de 1 para cada lote (3.1.2, fl. 7);

8) inexistência de previsão de oferta de veículos adaptados à condução de alunos com necessidades especiais ou mobilidade reduzida, se e quando necessário, como requisito à efetividade dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade (art. 16 da Lei Federal n. 10.098/2000, c/c o art. 1º, III, e no art. 5º da CR), à fl. 10;

9) ausência de elementos essenciais à regular liquidação da despesa, como: a) registro dos hodômetros; b) relação com nome e série dos alunos transportados; c) avaliação da qualidade dos serviços, fundados em critérios objetivos, relacionados, por exemplo, à valoração por meio da atribuição gradual de pontos ao atendimento de requisitos contratuais como a pontualidade, a assiduidade, a higienização (interna e externa) dos veículos e a conduta de motoristas e monitores, consoante variáveis, pesos e fórmulas previamente estabelecidos, às fls. 09/09-v;

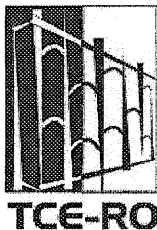
10) ausência de previsão, facultando o prévio conhecimento do local de prestação dos serviços (art. 6º, IX, e 14 da Lei Federal n. 8.666/93), às fls. 07/07-v;

11) ausência de previsão de sanção pela não celebração do contrato, se convocado no prazo de validade da proposta, e pela não entrega ou apresentação de documentação falsa exigida no certame (art. 7º da Lei Federal n. 10.520/02, além de violar o princípio da legalidade, expresso no artigo 37, "caput", da Constituição da República), às fls. 09-v/10;

12) ausência de especificações complementares necessárias, às fls. 10-v/11-v, como:

a) periodicidade de manutenção, revisão, higienização e limpeza dos veículos;

b) obrigatoriedade de testar os veículos diariamente quanto aos itens relacionados à segurança e ao bom funcionamento;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

c) obrigatoriedade de se afixar número de telefone na parte externa do veículo para contato com a municipalidade sobre a execução do serviço;

d) disposições sobre a conduta e responsabilidades dos motoristas e monitores;

e) obrigatoriedade de fixar autorização especial expedida pelo Detran e de selo de vistoria, em locais visíveis;

f) obrigatoriedade de manter os veículos estacionados durante o horário das aulas, aguardando a saída dos alunos.

13) redação genérica e de aplicação inviável das hipóteses de conduta sancionáveis por multa (item 11.1, “a”, do edital), pois sem tipificação mínima; e

14) os documentos divulgados no site bl.org.br não correspondiam aos do edital digitalizado.

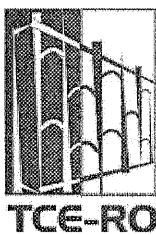
III – Recomendar que os atuais gestores da Prefeitura de Theobroma se abstenham de adotar nas futuras licitações a utilização de portais onerosos para realização de certame;

IV – Advertir ao parecerista jurídico, no caso, Senhor Pedro Paixão dos Santos, C.P.F. n. 505.319.999-04, ou a quem o esteja substituindo, para que nas futuras análises e emissão de Pareceres em licitações, com idêntico objeto ao ora examinado, promova apreciação mais aprofundada do Edital e seus Anexos, de forma que não mais ocorram as falhas detectadas no Edital de Pregão Eletrônico n. 024/2013, sob pena de incidir na penalidade inserta no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96;

V – Dar ciência, por meio do Departamento da 1ª Câmara, desta Decisão aos interessados, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com escopo de se evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014.



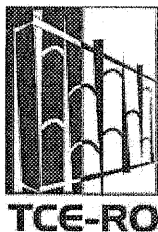
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

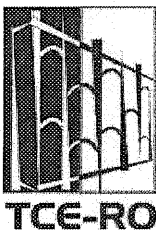


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2037/2013
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 132/2013/SUPEL/RO (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01.1601.00076-00/2013/SEDUC/RO)
RESPONSÁVEIS: ISABEL DE FÁTIMA LUZ
C.P.F. N. 030.904.017-54
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PERÍODO: 14.8.2012 A 1º.10.2013
EMERSON SILVA CASTRO
C.P.F. N. 348.502.362-00
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. N. 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
FABÍOLA RAMOS DA SILVA
C.P.F. N. 670.808.982-34
PREGOEIRA DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 34/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Licitação. Edital de Pregão Eletrônico n. 132/2013/SUPEL/RO. Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Aquisição e distribuição de material permanente compreendendo: 331 aparelhos de televisão, 331 aparelhos de DVD, 331 estantes de aço e 331 armários de aço para a instalação e organização das 331 telessalas onde serão atendidas as 666 turmas de Aceleração da Aprendizagem e do Telensino, de 217 Escolas, atendendo ao Projeto de Correção do Fluxo Escolar na Rede Pública Estadual de Ensino. Decisão Monocrática proferida, com determinação para suspender o certame, até posterior autorização. Responsáveis cientificados do *decisum*. Justificativas apresentadas pelos responsáveis. Esclarecimentos analisados pelo Corpo Técnico, Ministério Público e pela Relatoria. Falhas não elididas. Determinação aos responsáveis para complementação de informações. Procedimento licitatório anulado pela Supel, a pedido da Seduc. Perda de objeto. Determinações para que nos futuros procedimentos, com idêntico objeto, os responsáveis não incorram nas falhas identificadas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

nesta edital de licitação. Arquivamento.
Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica n. 132/2013/SUPEL/RO, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel/RO, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

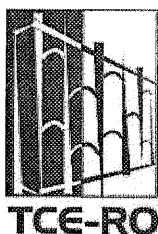
I – Declarar a perda do objeto de análise dos autos, em razão da anulação da Licitação na modalidade Pregão, forma Eletrônica, n. 132/2013/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 01.1601.00076-00/2013/SEDUC/RO), promovida pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a pedido da Secretaria de Estado da Educação, conforme avisos publicados nos sítios eletrônicos www.comprasnet.gov.br e www.supel.ro.gov.br, às fls. 485/494, e no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2313, à fl. 499, e, consequentemente, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC;

II – Determinar ao Secretário de Estado da Educação, Senhor Emerson Silva Castro, ao Superintendente e à Pregoeira da Supel, Senhores Márcio Rogério Gabriel e Fabíola Ramos da Silva, respectivamente, ou a quem os venha substituir que, quando da instauração de novo certame com o mesmo objeto, não voltem a incorrer nas falhas elencadas a seguir, sob pena de declaração de ilegalidade do edital correspondente e aplicação de multa, nos termos do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96:

2.1. de responsabilidade da Secretaria Estadual de Educação:

2.1.1. pela ausência de comprovação de 547 salas de aulas disponíveis para efetivar as metas do Projeto de Correção do Fluxo Escolar (EJA e ensino regular), ressaltando que tal comprovação deverá vir corroborada por declarações assinadas pelos responsáveis das escolas que participarão do projeto;

2.1.2. por não ter demonstrado, objetivamente, quantos profissionais da educação seriam necessários para operacionalizar as telessalas do EJA e as salas de telensino para o ensino regular, além de não ter comprovado que realmente a Unidade dispunha de pessoal suficiente e capacitado para levar adiante o Projeto de Correção do Fluxo Escolar, na forma como se encontrava elaborado e produzindo os resultados esperados;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

2.2. de responsabilidade da Superintendência Estadual de Compras e Licitações:

2.2.1. Nas próximas licitações com idêntico objeto, realize pesquisas adicionais em meios virtuais, para auferir resultados alcançados em licitações assemelhadas, bem como os preços praticados pelos fabricantes e lojas especializadas, além de bancos de preços virtuais, como bem apontado pela Unidade Técnica deste Tribunal.

III – Dar ciência, por meio do Departamento da 1ª Câmara, desta Decisão aos interessados, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com escopo de se evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

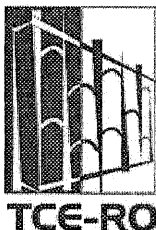
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. 632	DE 18/3/2014
Servidor: <i>Laiziane Mendes</i>	
CADASTRO: 662160	

PROCESSO Nº: 1293/2013
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 059/2013/SUPEL/RO (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01.1601.07856-00/2012)

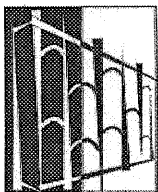
RESPONSÁVEIS: ISABEL DE FÁTIMA LUZ
C.P.F. N. 030.904.017-54
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PERÍODO: 14.8.2012 A 1º.10.2013
EMERSON SILVA CASTRO
C.P.F. N. 348.502.362-00
ATUAL SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. N. 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
VIVALDO BRITO MENDES
C.P.F. N. 126.733.312-04
PREGOEIRO DA SUPEL

RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 36/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Licitação. Edital de Pregão Eletrônico n. 059/2013/SUPEL/RO. Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de equipamentos de informática como: computador, impressora, nobreak, webcam, notebook, estabilizador, quadro eletrônico e roteador para estruturação do Projeto Ensino Médio Presencial com Mediação Tecnológica da Secretaria Estadual de Educação. Decisão Monocrática proferida, com determinação para suspender o certame, até posterior autorização. Responsáveis cientificados do *decisum*. Procedimento licitatório revogado pela Supel. Perda de objeto. Determinações para que nos futuros procedimentos, com idêntica finalidade, os responsáveis não incorram nas falhas identificadas neste edital de licitação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, n.



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

059/2013/SUPEL/RO, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Declarar a perda do objeto de análise dos autos, em razão da revogação da Licitação sob a modalidade de Pregão, forma Eletrônica, n. 059/2013/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 01.1601.07856-00/2012), promovida pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a pedido da Secretaria de Estado da Educação, conforme avisos publicados nos sítios eletrônicos www.comprasnet.gov.br e www.supel.ro.gov.br, às fls. 531/533, e no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2350, à fl. 534, e, consequentemente, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC;

II – Determinar ao Secretário de Estado da Educação, Senhor Emerson Silva Castro, ao Superintendente e ao Pregoeiro da Supel, Senhores Márcio Rogério Gabriel e Vivaldo Brito Mendes, respectivamente, ou a quem os venha substituir, que, quando da instauração de novo certame com o mesmo objeto, não voltem a incorrer nas falhas elencadas a seguir, sob pena de declaração de ilegalidade do Edital correspondente e aplicação de multa, nos termos do art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96:

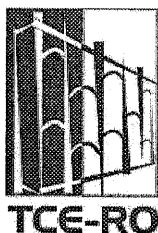
1) Presença de exigências excessivas que poderiam direcionar indevidamente o certame, bem como lacunas que poderiam levar a Administração a adquirir equipamentos obsoletos, consoante seguem:

a) na descrição do item 5 do objeto (notebook) não era previsto o fornecimento da versão mais recente de sistema operacional, conforme descrito no item 2.2 do relatório técnico; e

b) na descrição do item 10 do objeto (servidores ou multipoint control units), não foram detalhadas, clara e objetivamente, quais as funcionalidades demandadas e sequer foi estabelecido um quantitativo mínimo e máximo de usuários para que o fornecedor pudesse parametrizar os equipamentos a oferecer na proposta comercial, item 2.2 do relatório técnico.

2) Por não terem sido demonstradas suficientemente a adequação e a motivação da despesa, haja vista o seguinte:

a) não comprovação de que a Seduc havia implementado condições mínimas indispensáveis para a criação de uma Central de Produção Educativa para TV, incluindo: espaço físico, alocação de pessoal técnico especializado, equipamentos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

profissionais e mobiliário adequado à implementação de Estúdio Central para as transmissões em vídeo, via satélite, em canal fechado, item 4.7.6 do Projeto, às fls. 229/231;

b) sobre o item anterior, aliás, cabia à Seduc apresentar justificativas sobre a real necessidade de se criar programas televisivos locais, arcando com todos os ônus daí decorrentes, especialmente levando em consideração que o Governo Federal já disponibiliza, via satélite, o Canal TV Escola;

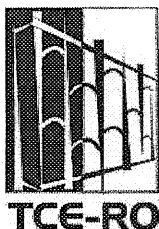
c) não havia comprovação da existência de pessoal adequado para dar seguimento ao Projeto, a saber: professores ministrantes, professores presenciais, professores auxiliares, com o perfil exigido pelo Projeto, às fls. 229/231. Ressalve-se que no Projeto não constava quantos profissionais seriam necessários, em cada uma dos cargos citados;

d) não havia comprovação da adequabilidade dos equipamentos que se queria licitar com as fases de montagem e manutenção da plataforma tecnológica educacional para Ensino a Distância, delineada nos itens 4.7.4 e 4.7.5 e 4.7.7 do Projeto, às fls. 245/258. Nesse sentido, ressalte-se que o Parecer Técnico n. 167/2012/CEI, do Conselho Estadual de Informática - CEI, às fls. 100/101, apenas fazia menção às características dos itens a serem adquiridos, sem adentrar na questão da sua adequabilidade ao contexto e especificações técnicas do Projeto que se pretendia implementar;

e) não comprovação de que existia ou estava em produção o material didático adequado para os alunos, conforme item 4.8 do Projeto, à fl. 259;

f) não comprovação de que todas as 96 Escolas das Comunidades Rurais que receberiam os equipamentos e, em especial, os “roteadores IDU” (item 04), as “mesas para professor informatizadas” (item 01) e os “monitores educacionais” (item 02), possuíam rede lógica e acesso de qualidade à internet, garantindo o bom funcionamento dos equipamentos. Acresça-se que, de acordo com o que constava no Projeto, as Escolas participantes encontram-se situadas na zona rural e em locais de difícil acesso. Ressalve-se que os itens supracitados concentravam a despesa estimada em R\$ 8.164.938,75 (oito milhões, cento e sessenta e quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), ou seja, cerca de 91% do valor global da licitação.

3) Por não ter sido apresentada ampla pesquisa de preços, que pudesse ser considerada representativa dos valores oferecidos no mercado, o que oportunizava a possibilidade de geração de dano ao Erário por prática de sobrepreço, haja vista o constante nas alíneas “a” a “l” do item 4 do relatório técnico. Além disso, entre as 04 (quatro) cotações apresentadas, entendeu-se ser inválida a pertinente à empresa e Rondônia Ind. Com. Serviços e Representações, uma vez que, conforme informações obtidas no banco de dados da Receita Federal (Sistema HOD), esta estava autorizada a comercializar exclusivamente, equipamentos para escritório, de acordo com o item 4 do relatório técnico.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Dar ciência, por meio do Departamento da 1ª Câmara, desta Decisão aos interessados, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com escopo de se evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014.



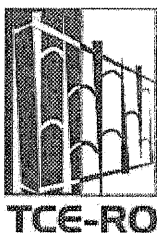
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	632 DE 18 3 2014
Servidor	Benedione Mendes
CADASTRO	660160

PROCESSO Nº: 3842/2007
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS (ANÁLISE DOCUMENTAL E INSPEÇÃO "IN LOCO" DO CONTRATO N. 029/07/GJ/DER-RO.
RESPONSÁVEL: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
C.P.F. N. 696.938.625-20
EX-DIRETOR-GERAL DO DER-RO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

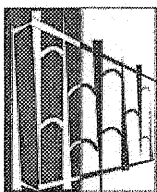
DECISÃO N. 35/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Análise das despesas decorrentes do Contrato nº 029/07/GJ/DER-RO, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO, e a empresa Maçofer Terraplenagem Ltda., cujo objeto é a Construção de Pavimentação Asfáltica, da Rodovia RO-370, trecho entre Cerejeiras/Corumbiara, com extensão de 13,5km. Fiscalização e Inspeção *in loco*. Ocorrência de irregularidades com possíveis danos ao erário. Conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, na forma do art. 44 da Lei Complementar n.154/96. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade das despesas decorrentes do Contrato nº 029/07/GJ/DER-RO, tendo como objeto a Construção e Pavimentação Asfáltica, em TSD, da Rodovia RO-370, Lote 01, trecho; Cerejeiras/Corumbiara, Est. 00+00 a Est. 675+00, com extensão de 13,5km, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO, e a empresa Maçofer Terraplenagem Ltda., como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os Autos em Tomada de Contas Especial, na forma do art. 44 da Lei Complementar nº 154/96 e art. 65 do Regimento Interno, em virtude de ocorrência de dano ao erário em razão do pagamento (fls. 813/814) de R\$ 296.706,70 (duzentos e noventa e seis mil, setecentos e seis reais e setenta centavos), sem a regular



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

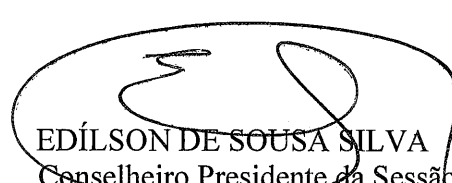
liquidação da despesa, a título de equilíbrio econômico financeiro, em afronta aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64; e

II – Retornar os autos ao Gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades apontadas na análise conclusiva do Relatório Técnico e do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.

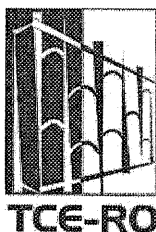
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014.


BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICAÇÃO DO JORNALEIRO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 632 de 18/03/2014
Servidor: Leidiane Mendes
CADASTRO: 66060

PROCESSO Nº: 3865/2005
INTERESSADA: ELIZA JUSTINO DOS SANTOS
C.P.F. Nº 191.019.372-00
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 37/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Reserva Remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82. Desnecessidade de retificação do fundamento legal. Requisitos implementados conforme Lei nº 1063/02. Legalidade. Registro. Arquivamento. Unanimidade.

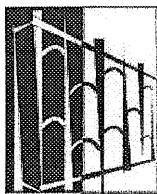
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de reserva remunerada da Senhora Eliza Justino dos Santos 1º Sargento da Polícia Militar RE 02215-1, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de reserva remunerada da Senhora Eliza Justino dos Santos, 1º Sargento da Polícia Militar, RE 02215-1, CPF nº 191.019.372-00, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedido por meio da Portaria nº 143/DIV INAT, de 9.6.2005, publicada no Diário Oficial do Estado DOE nº 0288, em 15.6.2005, com fundamento no inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de reserva remunerada ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

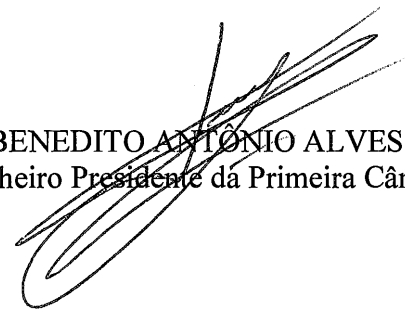
V - Dar ciência desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, e ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia; e

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

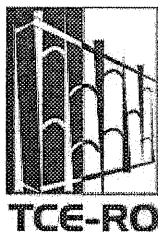
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 632 de 18. 13. 2014
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660360

PROCESSO Nº: 2961/2008
INTERESSADA: ROSALINA SAUTHIER MARASCHIN
C.P.F. N. 706.617.239-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RONDÔNIA
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 38/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por Tempo de Serviço. Professor. Direito de opção pela regra do art. 6º da EC 41/03, c/c o art. 2º da EC 47/09. Integral. Paridade. Legalidade. Registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Rosalina Sauthier Maraschin, como tudo dos autos consta.

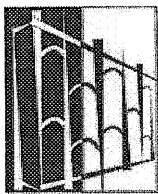
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade, da servidora Rosalina Sauthier Maraschin, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/05, no cargo de Professor, Nível III, Referência 09, pertencente ao quadro de permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do respectivo ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS, visando a adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV - Determinar à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - Searh que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.

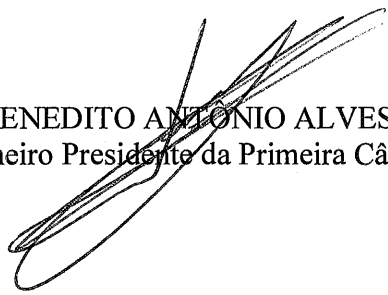
V – Dar ciência desta Decisão à Searh e ao Iperon; e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento.

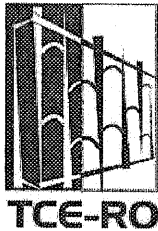
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 632 DE 18 3 2014
Servidor *Deidiane Mendes*
CADASTRO 660160

PROCESSO Nº: 2062/2007
INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO SILVA
C.P.F. N. 203.202.722-49
ASSUNTO: PENSÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 39/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária. Última remuneração. Sem Paridade. Legalidade. Registro. Unanimidade.

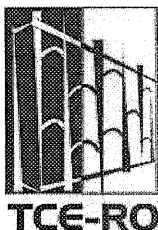
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Maria do Rosário Silva, beneficiária legal do Senhor Antônio Chaves Garcia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em caráter vitalício à Senhora Maria do Rosário Silva, dependente do servidor Antônio Chaves Garcia, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil da Prefeitura de Porto Velho, falecido em 27.11.2005, com fundamento no artigo 40, §2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, Lei Federal n. 10.887/04 e ainda no art. 8º, “a”, artigo 44, I e §3º da Lei Complementar Municipal n. 227/05;

II – Determinar o registro do respectivo ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

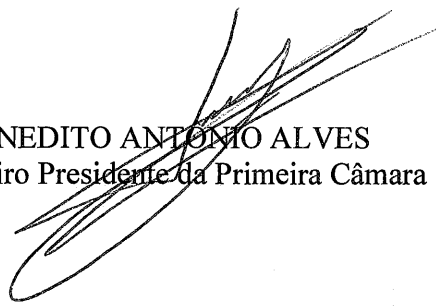
IV – Dar ciência desta Decisão ao Ipam; e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

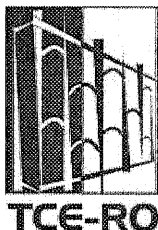
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO			
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA			
N.	632	DE	18 / 3 / 2014
Servidor	Leidiane Mendes		
CADASTRO	660160		

PROCESSO Nº: 1315/2008
INTERESSADO: SILVIO ALVES DA FONSECA
C.P.F. N. 090.580.282-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 40/2014 – 1ª CÂMARA

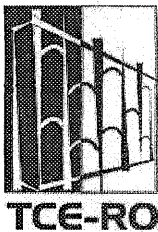
EMENTA: Constitucional e Previdenciário.
Aposentadoria Municipal voluntária por idade.
Proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
Média aritmética simples das maiores remunerações.
Legalidade. Registro. Determinações.
Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Silvino Alves da Fonseca, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, do servidor Silvio Alves da Fonseca, no cargo efetivo de Agente de Limpeza Urbana, cadastro no 0205, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – Semosp de Ji-Paraná, efetuado por meio da Portaria nº 013/07/FPS, de 21 de dezembro de 2007, publicada no DOE nº 0926, em 30 de janeiro de 2008, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal/88, com redação dada pelas EC’s nos 20/1998 e 41/2003, c/c o art. 32, incisos I, II e III, da Lei Municipal no 1.403/2005, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e reajuste na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta egrégia Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Determinar ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

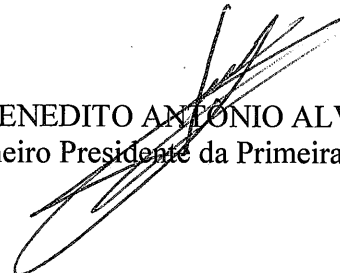
IV – Dar ciência desta Decisão ao Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná e à Secretaria Municipal de Administração; e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

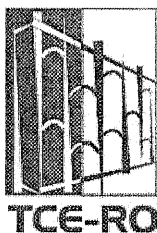
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	649 DE 30/4/2014
Servidor	bedione mndes
CADASTRO	660360

PROCESSO Nº: 3872/2008
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: CONTRATO N. 179/PMEDO/2007
RESPONSÁVEL: LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS
C.P.F. N. 238.657.842-91
PREFEITA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 41/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. Contrato administrativo. Irregularidades formais. Lei n. 8.666/93. Ilegalidade sanada. Ausência de comprovação da contribuição previdenciária. Dever da empresa contratada. Recomendação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato n. 179/PMEDO/2007, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste e a empresa SEC Engenharia Comércio e Construtora Ltda., que tinha por objeto a implantação do sistema de iluminação pública no trevo da entrada do município, como tudo dos autos consta.

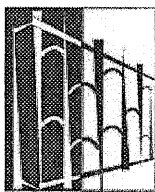
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal a execução do Contrato n. 179/PMEDO/2007, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste e a empresa SEC Engenharia Comércio e Construtora Ltda, diante da ausência de qualquer irregularidade material;

II – Recomendar ao atual Prefeito do Município de Espigão do Oeste que proceda às providências necessárias a fim de exigir, nas futuras contratações de serviços de obras, documento que comprove o recolhimento das contribuições previdenciárias; e

III – Cumpridas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira



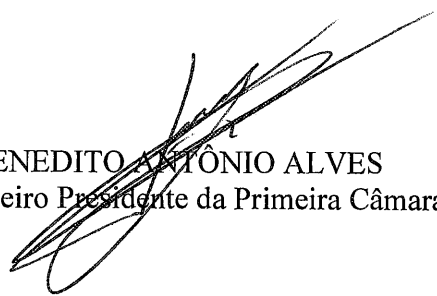
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

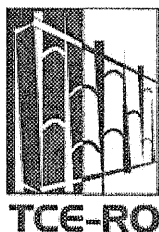
Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	649
DE	10
DE	4
DE	2014
Servidor	Leidiane Mendes
CADASTRO	662860

PROCESSO Nº: 0299/2013
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 079/2012
UNIDADE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 42/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos. Pregão Eletrônico nº 079/2012. Equipamentos de informática. Licitação em conformidade com a lei. Legalidade. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos – referente ao Pregão Eletrônico nº 079/2012, deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de informática (microcomputadores desktop), como tudo dos autos consta.

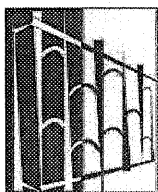
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I — Considerar legal o Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 079/2012, deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito - Detran, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de informática (microcomputadores desktop), com valor total estimado em R\$ 1.480.300,00, (um milhão, quatrocentos e oitenta mil e trezentos reais) por estar em conformidade com os requisitos da Lei Federal nº 8.666/93;

II — Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira



TCE-RO

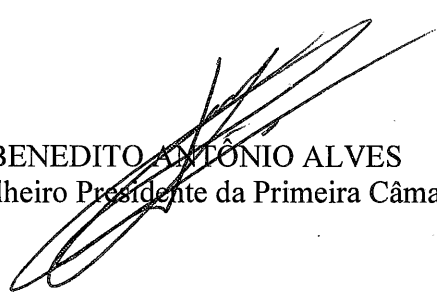
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

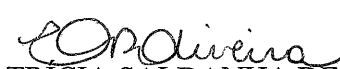
Sala das Sessões, 11 de março de 2014.



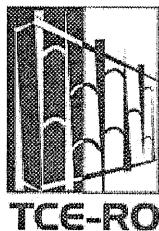
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 649 DE 30/04/2014
Servidor: <i>Leidiane Mendes</i>
CADASTRO: <i>660860</i>

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2640/2008
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO
PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO USADO
RESPONSÁVEIS: LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS
C.P.F. N. 238.657.842-91
EX-PREFEITA MUNICIPAL
MARIA JOSÉ BATISTA LARA
C.P.F. N. 085.552.302-68
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES
EDNA MARCIA DE MORAIS
C.P.F. N. 478.953.902-44
EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
FAZENDA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

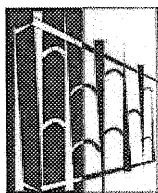
DECISÃO N. 43/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ANÁLISE DA LEGALIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, V, DA LEI N. 8.666/93. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO USADO. CERTAME ANTERIOR DESERTO. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

- A contratação direta, de acordo com o art. 24, V, da Lei n. 8.666/93, somente se aplica àquelas situações em que fique devidamente caracterizado quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.

- Na situação, constata-se que os procedimentos adotados pelo gestor para a aquisição de veículo coadunam-se com o que prescreve a legislação, o que impõe o julgamento pela legalidade. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade de contratação direta, por dispensa de licitação, efetuada pela Prefeitura de Espigão do Oeste para a aquisição de um veículo, como tudo dos autos consta.



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal a dispensa de licitação realizada pela Prefeitura do Município de Espigão do Oeste, para a aquisição de um veículo usado para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, por estarem observados todos os requisitos exigidos no art. 24, V, da Lei Federal n. 8.666/93, qual seja, na ocorrência de licitação anterior, a ausência de interessados, o risco de prejuízo pela demora ocasionada pela realização de novo certame, e a manutenção das condições anteriormente estabelecidas; e

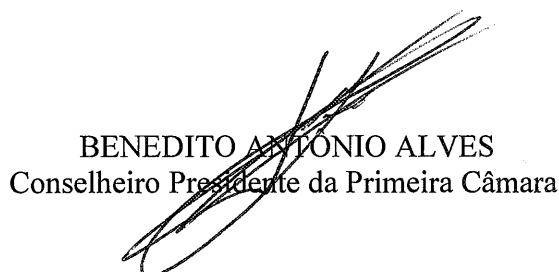
II - Dar ciência aos interessados, encaminhando-lhes cópia desta Decisão, informando-lhes que o voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br). Após, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014.



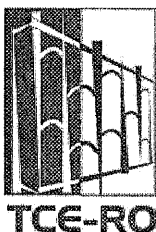
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. 644	DE 3 / 4 / 2014
Servidor: Leidiane Mendes	
CADASTRO: 660160	

PROCESSO Nº: 0970/2010
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA RESPONSÁVEL POR CONCURSO PÚBLICO DEFLAGRADO MEDIANTE O EDITAL Nº 002 (RETIFICADO PELO EDITAL N. 003/GDRH/SEAD).
RESPONSÁVEL: MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
C.P.F. N. 549.882.928-00
RELATOR: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 44/2014 – 1ª CÂMARA

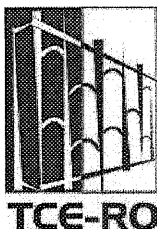
EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos. Secretaria de Estado da Administração e Secretaria de Estado da Educação. Análise da Legalidade de Dispensa de Licitação para Contratação de Empresa Responsável por Concurso Público. Provimento de cargos de Professor pela Seduc em 2009. Legalidade. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do procedimento de Dispensa de Licitação para contratação da Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt, pelo Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Administração, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o procedimento de Dispensa de Licitação para contratação da Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt – Funcab, objetivando a realização de Concurso Público deflagrado pela Secretaria de Estado da Administração e Secretaria de Estado da Educação, mediante o Edital nº 002 (retificado pelo Edital 003/GDRH/SEAD), tendo como objeto o provimento de 2.568 cargos de Professor Nível 3, de graduação superior, em áreas específicas da educação, por integral atendimento aos termos do inciso XIII, artigo 24, da Lei Federal de Licitações 8.666/93;

II - Dar ciência aos interessados do teor desta Decisão; e



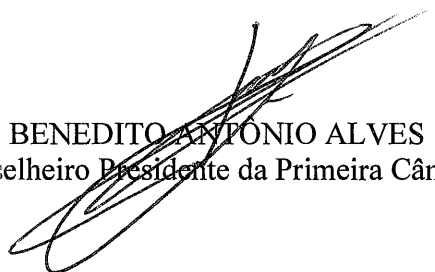
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III- Após a adoção das medidas regimentais cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

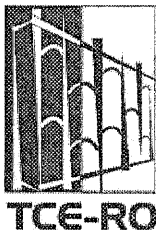
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	644 DE 3 4 2014
Servidor	Leidiane Mendes
CADASTRO	660360

PROCESSO Nº: 4678/2012
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM CUMPRIMENTO AO
ITEM IV DA DECISÃO Nº 753/2009 – 2ª CÂMARA
RESPONSÁVEL: VALDIR ALVES DA SILVA
C.P.F. N. 799.240.778-49
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 45/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Estado de Rondônia. Secretaria de Estado da Administração. Tomada de Contas Especial. Instaurada em cumprimento à Decisão nº 753/2009 -2ªCâmara. Processo autuado posterior ao de nº 3456/2010, que trata do mesmo objeto e com identidade de partes. Litispendência caracterizada. Extinção do processo, sem análise do mérito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, reinstaurada pela Secretaria de Estado da Administração, em cumprimento ao item IV da Decisão nº 753/2009-2ªCâmara, como tudo dos autos consta.

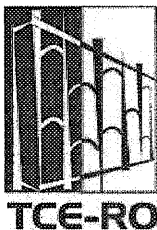
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir o presente feito, sem julgamento de mérito, tendo em vista a caracterização da litispendência, com supedâneo no art. 267, V e art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, todos do CPC;

II – Dar ciência ao responsável do teor desta Decisão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto

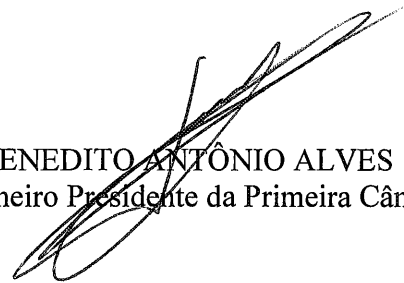


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

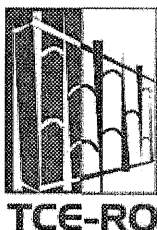
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	644 DE 3 14 2014
Servidor	Leidiane Mendes
CADASTRO	660860

PROCESSO Nº: 2418/2003
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/03/CPL-PV – CUMPRIMENTO DE DECISÃO
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO AZEVEDO CAMURÇA
C.P.F. N. 042.701.262-72
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 46/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos. Edital de Concorrência Pública nº 008/03-PV – Impossibilidade de Cumprimento de Decisão. Coisa julgada material em sede de Decisão Judicial. Determinação. Arquivamento dos autos. Unanimidade.

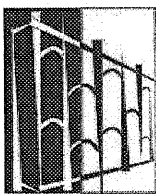
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 008/03/CPL-PV, promovida pelo Município de Porto Velho, visando à outorga de concessão para prestação e exploração dos serviços do sistema municipal de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos sem o cumprimento do item II da Decisão nº 103/2003, por reconhecer sua insubsistência, em face da sobrevinda coisa julgada material estabelecida com o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0219808-16.2003.8.22.0001; e

II – Dar ciência ao responsável do teor desta Decisão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA



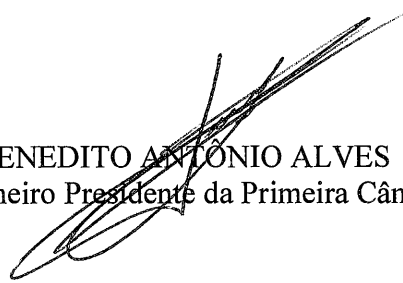
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

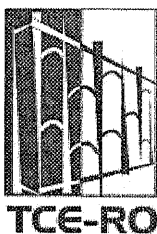
SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	644 DE 3 4 2014
Servidor	Leidiane Mendes
CADASTRO	660860

PROCESSO Nº: 0127/2013
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: ROBERTO FERREIRA PINTO
C.P.F. N. 453.773.089-72
VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 47/2014 – 1ª CÂMARA

Ementa: Gestão Fiscal. Exercício de 2013. Câmara Municipal de Chupinguaia. Atendimento aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000. Apensamento. Unanimidade.

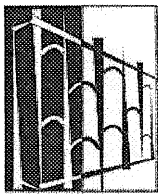
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Chupinguaia, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Chupinguaia, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Roberto Ferreira Pinto - Presidente da Câmara Municipal, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Dar ciência desta Decisão ao responsável, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara, proceder ao apensamento destes autos ao da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Chupinguaia, exercício de 2013, para subsidiar a análise das Contas Anuais.



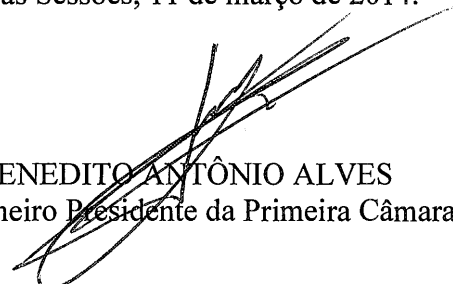
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

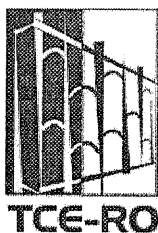
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. 649	DE 20 14 2014
Servidor	Regislione Mendes
CADASTRO	660160

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1282/2013
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 62/2013
RESPONSÁVEIS: ISABEL DE FÁTIMA LUZ
C.P.F. N. 030.904.017-54
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
(PERÍODO DE 14.8.2012 A 1º.10.2013)
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. N. 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
FABÍOLA RAMOS DA SILVA
C.P.F. N. 670.808.982-34
PREGOEIRA DA SUPEL/RO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

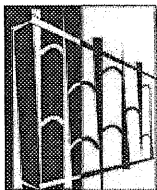
DECISÃO N. 48/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Licitação. Edital de Pregão Eletrônico n. 062/2013/SUPEL/RO. Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Formação de Registro de Preços com vistas a eventuais aquisições de equipamentos de informática para atender às necessidades das Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino contempladas no Projeto Guaporé de Educação em Tempo Integral. Decisão Monocrática proferida, com determinação para suspender o certame, até posterior autorização. Responsáveis cientificados do decism. Procedimento licitatório anulado pela Supel. Extinção do processo, sem resolução do mérito. Determinações para que nos futuros procedimentos, com idêntico objeto, os responsáveis não incorram nas falhas identificadas neste edital de licitação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação na modalidade Pregão, do tipo menor preço por item, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, em razão da



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

anulação da Licitação na modalidade Pregão, forma Eletrônica, n. 062/2013/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 01.1601.04724-00/2012/SEDUC/RO), promovida pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a pedido da Secretaria de Estado da Educação, conforme avisos publicados nos sítios eletrônicos www.comprasnet.gov.br e www.supel.ro.gov.br, às fls. 298/299, e no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2246, à fl. 297, uma vez observados os princípios da publicidade e da motivação dos atos administrativos, consoante prescrição inserta no art. 49, “caput” e § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93;

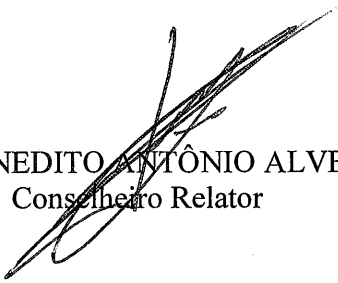
II – Determinar ao Secretário de Estado da Educação, Senhor Emerson Silva Castro, ao Superintendente e à Pregoeira da Supel, Senhor Márcio Rogério Gabriel e Fabíola Ramos da Silva, respectivamente, ou a quem os venha substituir, que, na hipótese da instauração de novo certame com o mesmo objeto, sob pena de declaração de ilegalidade do edital correspondente e aplicação de penalidade pecuniária, nos termos do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, não voltem a incorrer na impropriedade a seguir descrita: “não conste no edital o item ‘Projetores Multimídia’, conforme solicitação da Coordenadoria Administrativa e Financeira da Seduc, à fl. 42, vez que este equipamento já consta da ARP nº 030/2011”;

III – Dar ciência, por meio do Departamento da 1ª Câmara, desta Decisão aos interessados, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

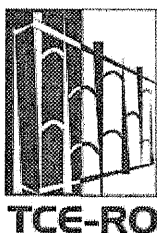
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 649 DE 30/04/2014
Servidor Leijane Mendes
CADASTRO 660260

PROCESSO Nº: 4765/2012
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE LICITAÇÃO: PREGÃO, NA
FORMA ELETRÔNICA, N. 767/2012/SUPEL/RO – PROCESSO
ADMINISTRATIVO N. 01.1601.0346-00/2012/SEDUC/RO
RESPONSÁVEIS: ISABEL DE FÁTIMA LUZ
C.P.F. N. 030.904.017-54
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
(PERÍODO DE 14.8.2012 A 1º.10.2013)
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F. N. 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
VIVALDO BRITO MENDES
C.P.F. N. 126.733.312-04
PREGOEIRO DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N.49/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Fiscalização de Atos e Contratos.

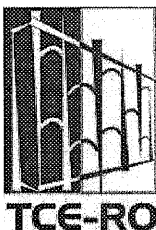
Análise prévia de legalidade do Edital de Pregão, na forma Eletrônica, nº 767/2012/SUPEL/RO.

Determinações: Cumprimento. Legalidade. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade prévia do Edital de Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, nº 767/2012/SUPEL/RO, do tipo menor preço por lote, para aquisição de Veículos Automotores, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, n. 767/2012/SUPEL – Processo Administrativo nº 01.1601.03406-00/2012/SEDUC/RO, cujo objeto é a eventual aquisição de caminhonete picape cabine dupla, para atender às necessidades dos Núcleos de Educação Escolar Indígena nas Representações de Ensino da Seduc em Alta Floresta do Oeste, Ji-Paraná, Espigão do Oeste, Extrema de Rondônia e Pimenta Bueno, no valor estimado de R\$ 604.666,65 (seiscentos e quatro mil,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), por estar em conformidade com as Leis Federais n. 8.666/93 e n. 10.520/2002;

II – Dar Ciência, por meio do Departamento da 1ª Câmara, desta Decisão aos interessados, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

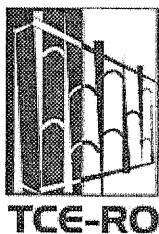
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014.

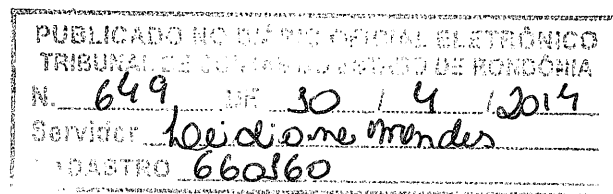

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara



PROCESSO Nº: 3616/2011
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SIMPLIFICADO
RESPONSÁVEIS: RUI VIEIRA DE SOUSA
C.P.F. N. 161.877.922-20
SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CARLA MITSUE ITO
C.P.F. N. 125.541.438-38
SECRETÁRIA ADJUNTA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA DOS SANTOS
C.P.F. N. 097.782.684-87
SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DO
DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

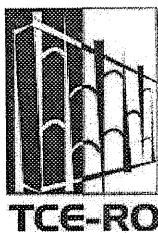
DECISÃO N. 50/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Licitação. Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 279/GDRH/SEAD/ 2011. Detecção de improbidade. Chamamento dos responsáveis para apresentação de justificativas. Procedimento licitatório anulado pela Sedam. Extinção do processo, sem resolução do mérito. Determinações para que nos futuros procedimentos, com idêntico objeto, os responsáveis não incorram nas falhas identificadas neste edital de licitação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do edital normativo que fixou as condições e os critérios disciplinadores do Procedimento Seletivo Simplificado de que trata o Edital n. 279/GDRH/SEAD/2011, deflagrado pela Secretaria de Estado da Administração, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, em razão da anulação do Processo Seletivo Simplificado, Edital n. 279/GDRH/SEAD/2011, deflagrado pela Secretaria de Estado da Administração, conforme o aviso de anulação publicado no site



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

da Sead, acostado à fl. 145 dos autos, em conformidade com o Princípio da Autotutela e Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO;

II – Comunicar aos interessados o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o voto, os pareceres ministeriais, bem como as decisões monocráticas prolatadas, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

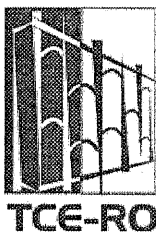
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 649 DE 30/11/2014
Servidor: Isidore Mendes
CADASTRO: 660160

PROCESSO Nº: 1404/2008
INTERESSADA: MARIA DELZUITA GUIMARÃES DA SILVA
C.P.F. N. 340.929.352-34
ASSUNTO: PENSÃO ESTADUAL
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

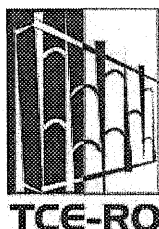
DECISÃO N. 51/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Atos de pessoal. Constitucional e Administrativo. Pensão Estadual. Apreciação para fins de registro. Benefício sem paridade e extensão. Aposentadoria anterior ao advento da EC nº 41/2003 e falecimento após a sua promulgação. Relatório da Unidade Técnica aponta situação conflitante entre posicionamentos desta Corte. Entendimento não consolidado pelo STF. Matéria teve reconhecida a existência de repercussão geral no RE nº 603.589/RJ. Princípio da Independência de Instância. Desnecessidade de apreciação pelo Plenário. Prejulgamento de tese formalizado pelo Parecer Prévio nº 40/2005. A pensão deve ser concedida com fundamento na norma legal vigente à época da ocorrência do fato gerador. Registro do Ato. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Maria Delzuita Guimarães da Silva, beneficiária legal do Senhor Pedro Andrade da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal à dependente do ex-servidor Pedro Andrade da Silva, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecido em 2.10.2007, cuja pensão foi concedida por meio do Ato nº 227/DIPREV/2007, publicado em 13.12.2007, no Diário Oficial do Estado edição nº 898, retificado pelo Ato Concessório nº 154/DIPREV, publicado em 7.10.2011 no Diário Oficial do Estado edição nº 1833, e fundamentado nos art. 22, I, § 1º; 50, I, da Lei Complementar nº 228/2000, com a redação dada pela Lei Complementar 253/2002, c/c o art. 40, §§7º, I e 8º da Constituição Federal, correspondente a 100% do valor da pensão, em caráter vitalício, à Senhora Maria Delzuita Guimarães da Silva, CPF nº 340.929.352-34.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/1996 e art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao responsável pelo órgão de Controle Interno do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, ao emitir parecer nos processos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, manifeste-se expressamente sobre a legalidade do ato, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às sanções previstas no art. 55, VII, da Lei Complementar nº 154/1996;

IV – Dar ciência desta Decisão e do voto, por meio do Departamento da 1ª Câmara, ao órgão de origem, informando-o de que o inteiro teor encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – Dar ciência desta Decisão, por meio do Departamento da 1ª Câmara, e do voto à Secretaria-Geral de Controle Externo, para conhecimento da Unidade Técnica competente e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que encontram-se disponíveis no Sistema de Acompanhamento Processual –SAP; e

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

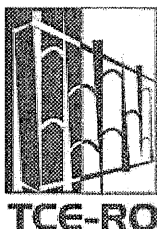
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICAÇÃO	1729/2013	1304	2014
TRIBUNAL	DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA		
N.	649	30	4
Servidor	Leidiane Mendes		
CADASTRO	660160		

PROCESSO Nº: 1729/2013 - (APENSO PROCESSO N. 3693/2012)
INTERESSADO: ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES
C.P.F. N. 068.602.494-04
EX- SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – DECISÃO Nº 71/2013 – 2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 52/2014 – 1ª CÂMARA

Ementa: Pedido de Reexame. Ausência de Pressuposto de Admissibilidade do Recurso. Pedido de Reexame em face de decisão proferida em sede de Pedido de Reexame. Impossibilidade. Ausência de amparo legal. Não conhecimento. Impossibilidade de análise do mérito.

O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.

O Pedido de Reexame poderá ser formulado uma só vez, na forma do art. 93 do Regimento Interno. Não se conhece de pedido de reexame contra pedido de reexame.

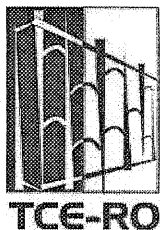
Inadmissibilidade do recurso por violação do princípio da unirrecorribilidade ou da singularidade recursal. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do pedido de reexame interposto por Orlando José de Souza Ramires – Ex-Secretário Adjunto de Estado da Saúde, em face da Decisão nº 071/2013 – 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Pedido de Reexame interposto por Orlando José de Souza Ramires, em face da Decisão nº 71/2013, por violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões ou singularidade recursal, com fulcro no artigo 78, parágrafo único, do Regimento Interno;

II – Dar ciência, por meio do Departamento da 1ª Câmara, desta Decisão ao interessado, informando-lhe que seu inteiro teor está disponível eletronicamente para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com escopo de se evitar desnecessários dispêndios com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III– Remeter os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, à Secretaria de Processamento e Julgamento para cumprimento das providências delineadas no Acórdão n. 54/2012 – 2ª Câmara.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014.



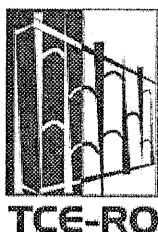
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	644 DE 3 14 2014
Servidor	Leidiane Mendes
CADASTRO	660160

PROCESSO Nº: 0024/2012
INTERESSADA: LUIZA CELESTE VALENTE AGUIAR
C.P.F. N. 136.916.862-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 53/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária. Regra de Transição. Art. 3º da EC 47/05. Integral. Paridade. Correção dos proventos. Incorporação de Quintos. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Luiza Celeste Valente Aguiar, como tudo dos autos consta.

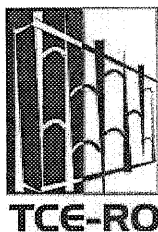
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar que o Iperon promova a correção da planilha de proventos da servidora Luiza Celeste Valente Aguiar procedendo à inclusão da verba denominada “vantagem pessoal de quintos CDS-4”, correspondente a 4/5, devendo tal medida ser comprovada mediante o encaminhamento de nova planilha, elaborada nos moldes do anexo TC - 32 (IN nº 13/TCER-2004);

II - Fixar o prazo de 15 dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para o Iperon enviar a planilha de proventos retificada, elaborada nos moldes do anexo TC - 32 (IN nº 13/TCER-2004);

III - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem e ao Iperon, informando-lhes que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento do feito.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

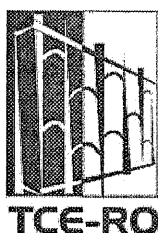
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 644 DE 3 / 4 / 2014
Servidor: *legislacione mendes*
CADASTRO: 660360

PROCESSO Nº: 3201/2005
INTERESSADA: NATÁLIA MENDES ARAÚJO
C.P.F. N. 162.550.382-20
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 54/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Reserva Remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82. Desnecessidade de retificação do fundamento legal. Requisitos implementados conforme Lei nº 1063/2002. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

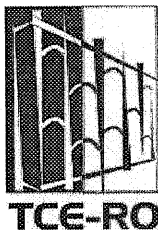
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada da 1º SGT da Polícia Militar, Senhora Natália Mendes Araújo, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de reserva remunerada da Senhora Natália Mendes Araújo, 1º SGT da Polícia Militar, RE 017663, CPF nº 162.550.382-20, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedido por meio da Portaria nº 006/DIV INAT, de 13 de janeiro de 2005, publicado no DOE nº 0193, em 21.1.2005, com fundamento no inciso I, do artigo 93, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de reserva remunerada ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV - Determinar ao Iperon que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

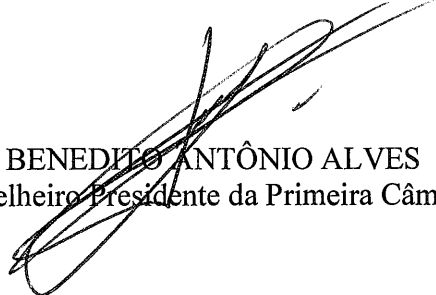
V – Dar ciência desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon e ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia; e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

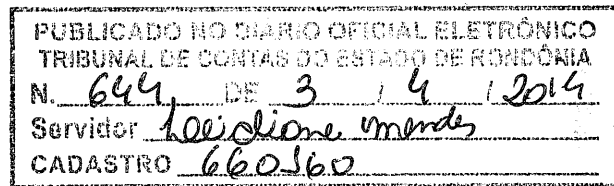
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

DECISÃO N. 55/2014 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada do SUB TEN da Polícia Militar, Senhor Francisco de Lima França, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

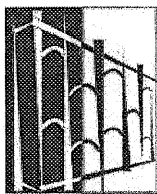
I – Considerar legal o ato de reserva remunerada do Senhor Francisco Lima de França, SUB TEN da Polícia Militar, RE 01376-0, CPF nº 045.372.028-58, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedido por meio da Portaria nº 241/DIV INAT, de 24.11.2005, publicada no DOE nº 0405, em 2.12.2005, com fundamento no inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, combinado com o art. 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Após o registro, o Departamento da 1ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição original de fl. 68, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de contribuição já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após, encaminhe-se ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

uarda;





TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV - Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de reserva remunerada ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO;

V - Determinar ao Iperon que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

VI – Determinar ao Iperon que promova levantamento sobre o período em que o militar contribuiu para o RGPS, visando a adoção de medidas para compensação previdenciária;

VII – Dar ciência desta Decisão Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon, e ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia; e

VIII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

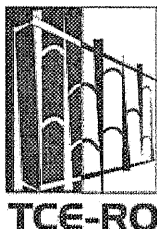
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014.


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. 644	DE 3 / 4 / 2014
Servidor <i>Leidiane Mendes</i>	
CADASTRO 660360	

PROCESSO Nº: 3619/2005
INTERESSADO: SILAS ANTÔNIO GUGLIELMETTI
C.P.F. N. 971.678.438-49
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 56/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Reserva Remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82. Desnecessidade de retificação do fundamento legal. Requisitos implementados conforme Lei nº 1063/02. Legalidade. Registro. Arquivamento. Unanimidade.

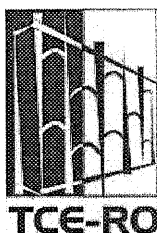
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade, do ato concessório de Reserva Remunerada, do CEL da Polícia Militar, Senhor Silas Antônio Guglielmetti, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de reserva remunerada do Senhor Silas Antônio Guglielmetti, CEL da Polícia Militar, RE 011774, CPF nº 971.678.438-49, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedido por meio do Decreto n. 1.1637, de 3 de junho de 2005 (fl. 23), publicado no DOE nº 0280, em 3.6.2005, com fundamento no inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de concessão de reserva remunerada ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV - Determinar ao Iperon que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

V - Dar ciência desta Decisão Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - Iperon e ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia; e

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014.



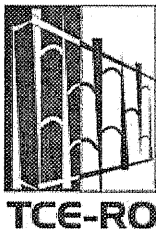
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	644 DE 3 14 2014
Servidor	Claudio Mendes
CADASTRO	660160

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2501/2008
INTERESSADO: CLAUDIONOR VIEIRA DA SILVA
C.P.F. N. 653.891.907 - 34
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 57/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por invalidez. Proventos integrais. Última remuneração. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez, ao Senhor Claudionor Vieira da Silva, como tudo dos autos consta.

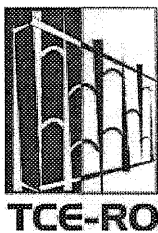
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do Senhor Claudionor Vieira da Silva, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 41/03, c/c os artigos 28 e §§1º, 2º e 7º, inciso I, e art. 55 da Lei Municipal n.1.55, de 16.11.2005, lotado no cargo de Agente de Serviço na Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico Ambiental, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Ipema que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER2004;

IV– Dar ciência desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes–Ipema; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

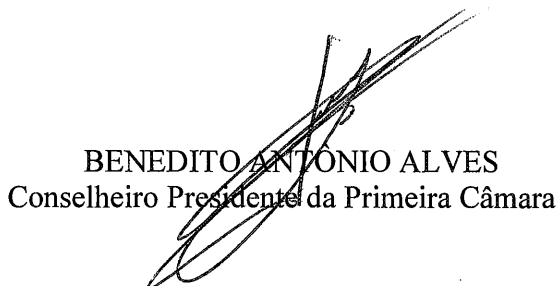
V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2014.



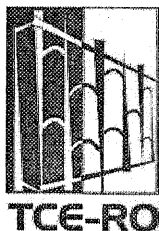
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. 663	DE 21/5/2014
Servidor: Edilson Mendes	
CADASTRO 660360	

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 0865/2006
INTERESSADA: RILDA CAVALCANTE NASCIMENTO
C.P.F N. 150.048.304-44
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 58/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e previdenciário. Aposentadoria estadual. Retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade. Cumprimento de decisão. Legalidade. Determinação de registro. Ante a comprovação de que foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, bem assim ao cumprimento integral das determinações de retificação, o ato concessório encontra-se apto a ser considerado legal, bem como para ser registrado por esta Corte. Unanimidade.

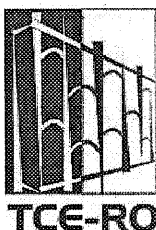
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Rilda Cavalcante Nascimento, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Rilda Cavalcante Nascimento, ocupante do cargo de professor nível III, referência “07”, matrícula 300015227, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado, materializado por meio do Decreto de 25.8.2004, publicado no D.O.E. n. 107, de 14.9.2004, e retificado pelo Decreto de 20.11.2013, publicado no D.O.E. n. 2359, de 11.12.2013, com fundamentação no art. 40, § 1º, I, da CF/88, com redação dada pela EC n. 20/98, c/c o art. 3º da EC n. 41/03 e art. 44, §§ 1º e 2º, da LC n. 228/00, com redação dada pela LC n. 253/02;

II - Determinar o registro do ato de aposentação nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição Estadual e art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

III - Determinar à Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

a) atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes no art. 37 da IN n. 013/04-TCER, sob pena de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do art. 55 da LC n. 154/96; e

b) submeta previamente os processos de aposentadoria ao órgão de controle interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do art. 55 do Regimento Interno/TCE-RO.

IV – Dar ciência ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

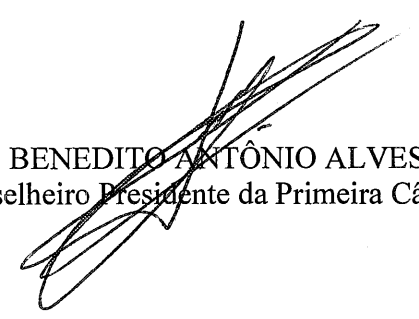
V - Arquivem-se os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014.



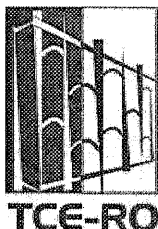
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	662 DE 2 / 5 12014
Servidor	Leidiane Vmndy
CADASTRO	660360

PROCESSO N.: 3470/2007 - (APENSO PROCESSO N. 591/2013)
INTERESSADA: MARIA OLINDA KOTESKY
C.P.F N. 242.247.232-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 59/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e previdenciário. Aposentadoria estadual. Retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade. Cumprimento de decisão. Legalidade. Determinação de registro. Ante a comprovação de que foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, bem assim ao cumprimento integral das determinações de retificação, o ato concessório encontra-se apto a ser considerado legal, bem como para ser registrado por esta Corte. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Olinda Kotesky, como tudo dos autos consta.

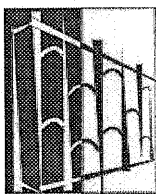
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria estadual, com proventos integrais, de Maria Olinda Kotesky, ocupante do cargo de professor nível III, referência “09”, matrícula 300014262, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado, materializado por meio do Decreto de n. 5.10.2006, publicado no D.O.E. n. 623, de 25.10.2006 e retificado pelo Decreto de n. 19.12.2013, publicado no D.O.E. n. 2384, de 21.1.2014, com fundamentação no art. 6º da EC n. 41/03, c/c o art. 2º da EC n. 47/05;

II - Determinar o registro do ato de aposentação nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição Estadual e art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

III - Determinar à Superintendente da Searh que:

a) atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes no art.



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

37 da IN n. 013/04-TCER, sob pena de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do art. 55 da LC n. 154/96; e

b) submeta previamente os processos de aposentadoria ao órgão de controle interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do art. 55 do Regimento Interno/TCE-RO.

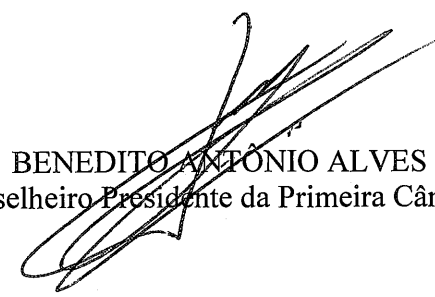
IV – Dar ciência ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

V - Arquivem-se os autos após os trâmites legais.

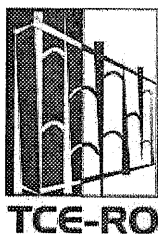
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 668 DE 2 15 2014
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660360

PROCESSO N.: 4012/2007
INTERESSADA: CLARICE ALVES TOLEDO
C.P.F N. 470.526.432-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 60/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e previdenciário. Aposentadoria estadual. Retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade. Cumprimento de decisão. Legalidade. Determinação de registro. Ante a comprovação de que foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, bem assim ao cumprimento integral das determinações de retificação, o ato concessório encontra-se apto a ser considerado legal, bem como para ser registrado por esta Corte. Unanimidade.

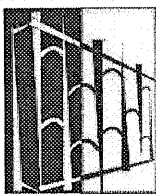
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Clarice Alves Toledo, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria estadual, com proventos integrais, da Senhora Clarice Alves Toledo, ocupante do cargo de professor nível I, referência “09”, matrícula n. 300004941, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado, materializado por meio do Decreto de 14.6.2007, publicado no D.O.E. n. 786 de 2.7.2007, e retificado pelo Decreto de 31.1.2014, publicado no D.O.E. n. 2399, de 12.2.2014, com fundamentação no art. 6º da EC n. 41/03, c/c o art. 2º da EC n. 47/05;

II - Determinar o registro do ato de aposentação nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição Estadual e art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

III - Determinar à Superintendente da Searh que:



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

a) atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes no art. 37 da IN n. 013/04-TCER, sob pena de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do art. 55 da LC n. 154/96; e

b) submeta previamente os processos de aposentadoria ao órgão de controle interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do art. 55 do Regimento Interno/TCE-RO.

IV – Dar ciência ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

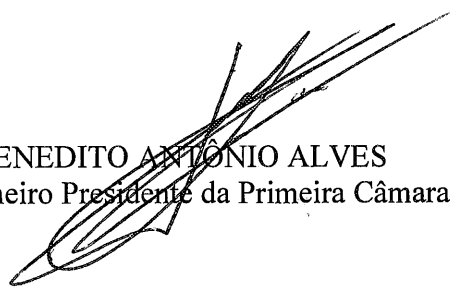
V - Arquivem-se os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014.



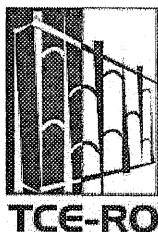
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 668 DE 2 15 2014
Servidor Leislione Mendes
CADASTRO 660360

PROCESSO N.: 2067/2013
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
C.P.F N. 469.036.742-68
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 61/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional, Administrativo. Contas de Gestão Fiscal do exercício de 2013. Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste. Cumprimento do limite constitucional de gastos com pessoal. Remessa de RGF intempestiva. Atendimento às exigências da LRF. Determinação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2013, do Poder Legislativo de Nova Brasilândia do Oeste, como tudo dos autos consta.

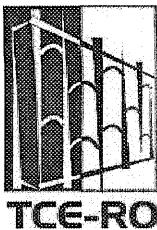
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de Edivaldo Ferreira dos Santos, Presidente, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal n. 101/00;

II - Determinar ao Chefe do Poder Legislativo que atente para os prazos estabelecidos nos artigo 5º da Instrução Normativa n. 34/2012-TCER, quando da remessa dos relatórios de gestão fiscal;

III – Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

IV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara que, após as providências de estilo, encaminhe os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal para que proceda ao apensamento à



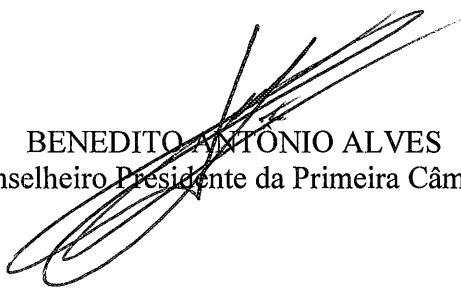
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

prestação de contas anual do exercício em referência da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, para análise consolidada.

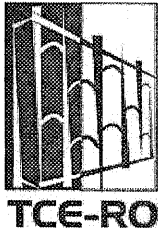
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. 668	DE 2 / 3 / 2014
Servidor	Leidiane Mendes
CADASTRO	660360

PROCESSO N.: 2069/2013
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PARECIS
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: ADALBERTO AMARAL DE BRITO
C.P.F N. 390.163.742-72
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 62/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional, Administrativo. Contas de Gestão Fiscal do exercício de 2013. Câmara Municipal de Parecis. Cumprimento do limite constitucional de gastos com pessoal. Remessa e publicação dos RGF intempestivas. Atendimento às exigências da LRF. Determinação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2013, do Poder Legislativo de Parecis, como tudo dos autos consta.

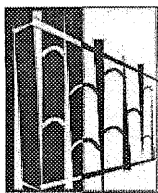
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Parecis, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de Adalberto Amaral de Brito, Presidente, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal n. 101/00;

II - Determinar ao Chefe do Poder Legislativo que atente para os prazos estabelecidos nos artigos 3º, § 1º e 5º da Instrução Normativa n. 34/2012-TCER, bem como ao § 2º do artigo 55 da LRF, quando da remessa e publicação dos relatórios de gestão fiscal;

III – Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

IV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara que, após as providências de estilo, encaminhe os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal para que proceda ao apensamento à



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

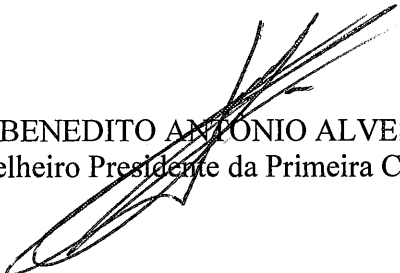
prestação de contas anual do exercício em referência da Câmara Municipal de Parecis, para análise consolidada.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014.



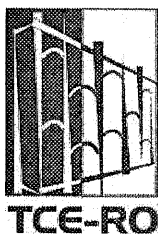
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



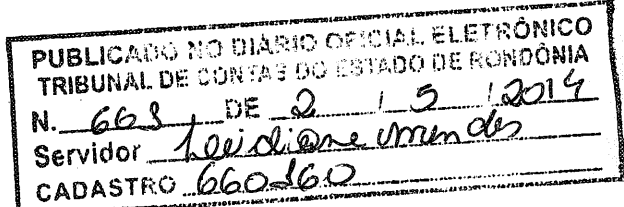
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara



PROCESSO N.: 4185/2013
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PARECIS
ASSUNTO: ANÁLISE DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 2/2013
RESPONSÁVEIS: VALDEMIR APARECIDO RAIMUNDO
C.P.F N. 731.649.418-20
PREGOEIRO
VALMIR LEMES DA SILVA SANTOS
C.P.F N. 470.466.512-72
SECRETÁRIO DE SAÚDE E GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 63/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Licitação. Pregão eletrônico visando ao registro de preços para eventual aquisição de medicamentos para suprir as necessidades de centro diferenciado de saúde – hpo, farmácia básica, esf rural, esf urbano, atendimento a pacientes de rotina (excepcionais, hipertenso, diabéticos internos e emergência)- atendendo o fms. Revogação. Extinção do ato pela administração pública. Perda do objeto. Arquivamento. Procedente.

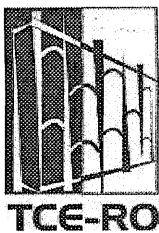
A revogação do ato administrativo, mediante iniciativa da própria Administração Pública, tem como consequente o perecimento do objeto da fiscalização em curso.

A materialização da revogação acarreta a perda do objeto, obstando, por conseguinte, a análise do feito pela Corte de Contas, razão pela qual se impõe o arquivamento do processo. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 2/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Parecis, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I- Considerar prejudicado o exame de mérito do Processo n. 4185/2013, em virtude da perda do seu objeto, ante a revogação do Pregão Eletrônico n. 02/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Parecis, nos termos do artigo 267 do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta e. Corte, conforme art. 286-A do Regimento Interno;

II- Determinar que sejam encaminhados os autos à Divisão de Documentação e Protocolo deste egrégio Tribunal, para que se proceda à alteração da autuação, para fazer constar como órgão julgador a 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Dar conhecimento desta Decisão à Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal;

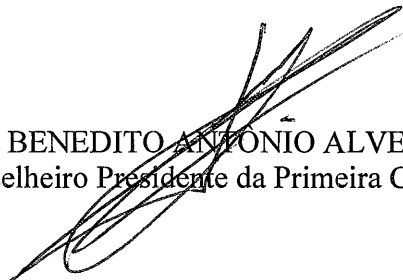
IV- Dar ciência a Valdemir Aparecido Raimundo – Pregoeiro, Valmir Lemes da Silva Santos – Secretário de Saúde e Gestor do Fundo Municipal e ao Ministério Público de Contas, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V- Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados.

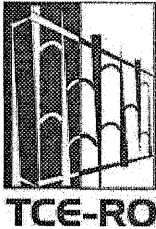
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1629/2013
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – PRESUNÇÃO DE IRREGULARIDADE – EDITAL N. 005/2013 – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
RESPONSÁVEIS: GISLAINE CLEMENTE
C.P.F N. 298.853.638-40
PREFEITA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
EVANDRO BUCIOLI
C.P.F N. 560.245.761-53
PREGOEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 64/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Edital de licitação. Pregão presencial. Anulação do certame pela administração pública. Perda superveniente do objeto. Julgamento de mérito prejudicado. Arquivamento.

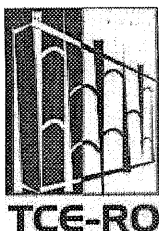
A Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, conforme entendimento sedimentado nas Súmulas n. 346 e 473 do STF.

Julgamento de mérito prejudicado, ante a perda superveniente do objeto, consubstanciado na anulação do Pregão Presencial n. 005/2013 pela Administração Municipal de São Francisco do Guaporé. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise acerca da legalidade do edital de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 005/2013, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,
em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por
unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Considerar prejudicada a análise de fundo discutida neste processo, ante a perda superveniente do objeto, consubstanciado na anulação do Edital de Pregão Presencial n. 005/2013/PMSFG;

II – Determinar à atual Administração Municipal de São Francisco do Guaporé que nos procedimentos administrativos futuros em tudo e por tudo semelhante ao objeto ora apreciado, observe a modalidade pregão na forma eletrônica, para não incorrer novamente no mesmo equívoco, sob as penas da lei;

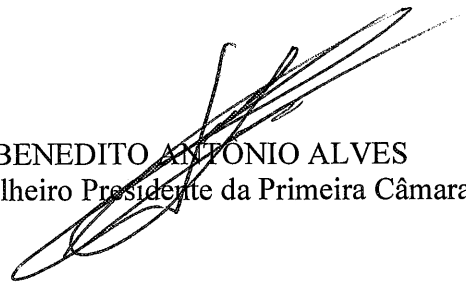
III – Dar ciência ao Pregoeiro e à atual Administração de São Francisco do Guaporé, informando-lhes que o voto, a Decisão e o parecer ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V – Arquivar os autos após os trâmites legais, expedindo-se o necessário.

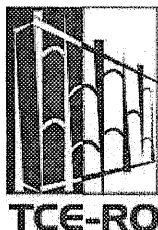
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 4535/2006
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
ASSUNTO: CONTRATO Nº 067/05/GJ/DER/RO, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01-1920-00056/2005, CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 012/05/CPLO/SUPEL
RESPONSÁVEL: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
C.P.F N. 696.938.625-20
EX-DIRETOR-GERAL DO DER
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 65/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Contrato. Exame da legalidade. Inspeção “in loco”. Ausência de irregularidades. Considera-se legal o contrato, se após o seu exame pela unidade técnica, inclusive com inspeção física na obra, constata-se a ausência de irregularidades. Unanimidade.

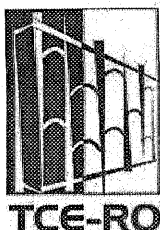
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade das despesas contraídas por meio do Contrato nº 067/05/GJ/DER-RO, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Contrato nº 067/05, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO e a empresa Rodocon Construções Rodoviárias Ltda. que tem como objeto a Construção e Pavimentação Asfáltica, da Rodovia RO-391, Lote 01, trecho: BR 364/Chupinguaia, Estaca 00 a Estaca 490, com extensão de 9,8km, por estar em conformidade com a legislação pertinente;

II - Determinar ao responsável pela pasta do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, sob pena de incorrer na multa estabelecida no art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/96, que, no prazo de 120 dias:

a) promova a devolução à empresa contratada da caução no valor de R\$ 4.347,57 (quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), referente à Ordem Bancária nº 2006oB03117-7, de 3.11.2006, conforme consignado no relatório técnico à fl. 898; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

b) providencie o reparo da pista no km 5,4, sentido BR 364/Chupinguaia, em razão do desmoronamento do aterro e da saída de água, com vistas a evitar acidentes no local, conforme consignado no relatório técnico à fl. 899.

III – Dar ciência do teor desta Decisão aos interessados e responsáveis para os devidos fins de direito, informando-lhes, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

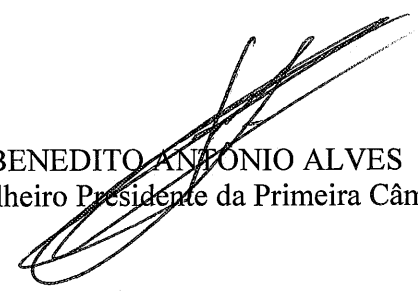
IV - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara pelo prazo de 120 dias.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014.



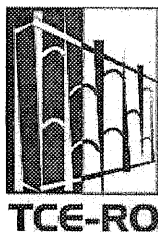
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora de M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 668 DE 2 15 2014
Servidor Leislaine Mendes
CADASTRO 660860

PROCESSO N.: 4221/2012
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 001/2012
RESPONSÁVEL: VEREADOR MOISÉS FERREIRA DOS SANTOS
C.P.F N. 274.028.511-68
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 66/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de atos e contratos. Edital de Concurso Público n. 001/2012. Câmara Municipal de Cujubim. Irregularidades formais e materiais sanáveis. Correção. Existência de erros materiais mínimos. Princípio da razoabilidade. Legalidade do Edital. Precedente desta egrégia Corte. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concurso Público n. 001/2012, deflagrado pela Câmara Municipal de Cujubim, como tudo dos autos consta.

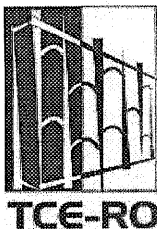
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital do Concurso Público n. 001/2012 – destinado ao preenchimento de cargos de nível fundamental, médio e superior da Câmara Municipal de Cujubim, pois foram procedidas às correções necessárias à legalidade do ato administrativo, bem como não há evidência de qualquer prejuízo para a administração pública e/ou candidatos;

II – Alertar o atual Presidente da Câmara Municipal Gilvan Soares Barata, C.P.F n. 405.643.045-49, que nos próximos Editais de Concurso sejam observados os apontamentos discriminados nesta Decisão, sobretudo, a comprovação e estudos acerca da disponibilidade de vagas legais dos cargos e aqueles que serão preenchidos, sob pena de incidir em multa por descumprimento de decisão e pela própria ofensa de eventual norma;

III – Cientificar o Ex-Presidente da Câmara, Moisés Ferreira dos Santos e o atual Presidente, Gilvan Soares Barata, do teor desta Decisão; e

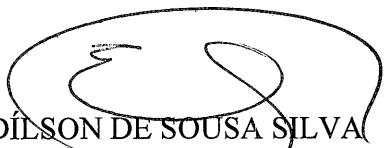
IV – Cumpridas as determinações legais, arquivar os autos.



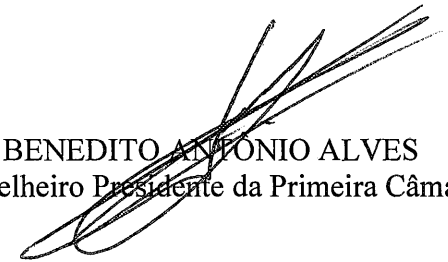
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014.



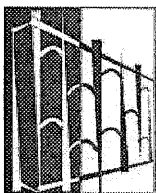
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 663 DE 2 / 5 / 2014
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 660360

PROCESSO: 4002/2013
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: ANÁLISE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 177/2013 - REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA E VEÍCULOS AUTOMOTORES
RESPONSÁVEIS: JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONÇA
C.P.F N. 603.371.842-91
PREFEITO MUNICIPAL
SUELI GOTTSSELIG CRISTINO
C.P.F N. 027.155.359-61
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

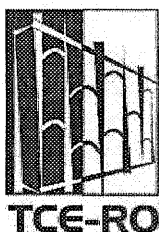
DECISÃO N. 67/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico nº 177/2013. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de ambulância e veículos automotores. Irregularidades evidenciadas na análise preliminar. Certame “cancelado” pela própria Administração Municipal. Perda do objeto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 177/2013, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir o processo, sem exame de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno, diante do “Cancelamento”, devidamente comprovado nos autos, do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 177/2013/SRP, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, para futura e eventual aquisição de ambulância e veículos automotores;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Recomendar ao Pregoeiro do Município de Pimenta Bueno que evite o termo “cancelamento” quando se referir à anulação ou revogação de licitações, visando a manter consonância com o artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93;

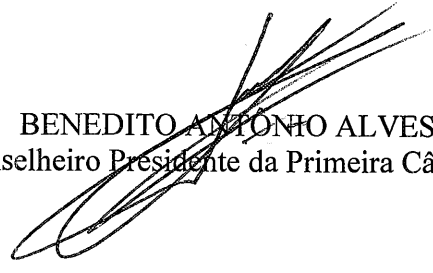
III – Dar ciência ao responsável do teor desta Decisão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos após os trâmites regimentais.

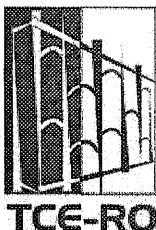
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 663 DE 2 / 5 / 2014
Servidor *Wendiane Mendes*
CADASTRO 660560

PROCESSO: 3955/2004
INTERESSADO: ANTÔNIO JOSÉ ALVES
C.P.F N. 779.672.598-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: COORDENADORIA-GERAL DE RECURSOS HUMANOS
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 68/2014 – 1ª CÂMARA

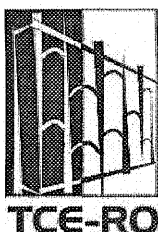
EMENTA: Registro de atos. Aposentadoria estadual voluntária com proventos integrais. Análise de mérito afastada em virtude da ocorrência de lapso superior a dez anos da concessão do benefício e sua apreciação. Aplicação dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, razoável duração do processo e estabilidade das relações jurídicas. Registro. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Antônio José Alves, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Registrar, sem análise de mérito, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em resguardo aos princípios da segurança jurídica, da lealdade, da boa-fé, razoável duração do processo e da necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente, o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Senhor Antônio José Alves, ocupante do cargo de Piloto de Aeronave, referência “07”, matrícula nº 300008509, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, outorgada por meio do Decreto de 18 de setembro de 2003, publicado no DOE n. 5335, de 16.10.2003, com fundamento no artigo 201 e § 1º da Constituição Federal com as alterações da EC n. 20/98;

II - Determinar à atual Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Searh que, doravante, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, submeta previamente os processos de Aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de Parecer quanto à legalidade dos referidos atos; cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Cientificar à atual Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Searh e à atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

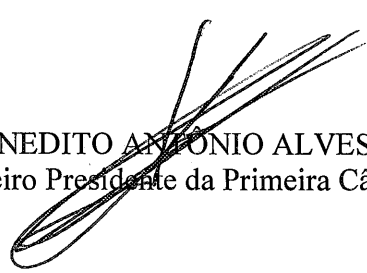
IV - Dar ciência desta Decisão aos interessados, informando-lhes que o Voto do Relator e o Parecer Ministerial encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal - www.tce.ro.gov.br; e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

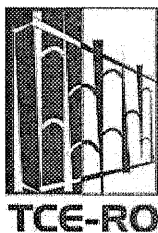
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 668 DE 21/5/2014
Servidor Leidiane Mendes
CADASTRO 662860

PROCESSO: 3235/2005
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CAIEIRO
C.P.F N. 382.397.526-91
TEN CEL PM
RE 03619-0
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 69/2014 – 1ª CÂMARA

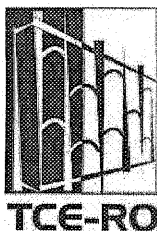
EMENTA: Registro de atos. Polícia Militar.
Transferência para a Reserva Remunerada.
Adequações do fundamento legal do ato.
Determinado. Cumprimento. Legalidade. Registro.
Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada do Senhor Carlos Alberto Caieiro, Ten. Cel. da Polícia Militar, RE 03619-0, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de transferência para a Reserva Remunerada do 3º TEN CEL PM RE 03619-0 Carlos Alberto Caieiro, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto n. 11.404, de 2.12.2004, publicado no DOE n. 161, de 3.12.2004, Portaria n. 038/Div.Mov-Cart.Exp., de 21.12.2004, publicada no BPM n. 242, de 23.12.2004, Portaria nº 032/DIV INAT, de 21.2.2005, publicada no DOE n. 216, de 28.2.2005, retificados pela Portaria n. 040/DP-6, de 1.2.2013, publicada DOE n. 2157, de 18.2.2013, com fundamento no § 1º do artigo 42, da CF/88, combinado com o inciso I, do artigo 92, inciso I, do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982 e artigo 28 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002; determinando seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 56 do RITCERO;

II – Cientificar o atual Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dos atos de pessoal nesta Corte, os proventos da presente Reserva Remunerada não foram analisados nesta oportunidade, mas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Dar ciência desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o Voto do Relator e o Parecer Ministerial encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal - www.tce.ro.gov.br; e

IV – Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites legais.

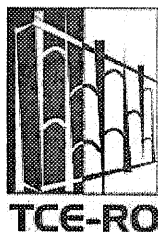
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. 668	DE 25
Servidor: <i>leidieneunmds</i>	
CADASTRO 660860	

PROCESSO: 3234/2005
INTERESSADA: DENISE RODRIGUES FERNANDES
C.P.F N. 023.703.768-80
3º SGT PM
RE 02866-2
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 70/2014 – 1ª CÂMARA

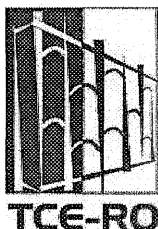
EMENTA: Registro de atos. Polícia Militar.
Transferência para a Reserva Remunerada.
Preenchimento dos requisitos legais. Legalidade.
Registro. Recomendações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada da Senhora Denise Rodrigues Fernandes, 3º SGT PM RE 02866-2, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de transferência para a Reserva Remunerada da 3º SGT PM RE 02866-2, Denise Rodrigues Fernandes, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria nº 003/DIV INAT, de 13 de janeiro de 2005, publicada no DOE n. 0193, de 21.1.2005, retificada pela Portaria nº 046/DP-6, de 5 de fevereiro de 2013, publicada no DOE n. 2157, de 18.2.2013, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Constituição Federal, c/c o inciso I, do artigo 92, inciso II, do artigo 93, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982 e artigo 28 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, determinando seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno-TCE/RO;

II – Cientificar o atual Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dos atos de pessoal nesta Corte, os proventos da presente Reserva Remunerada não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

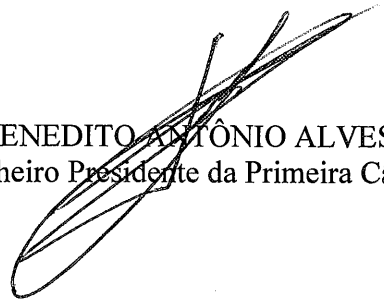
III - Após o registro, o Departamento da 1ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS, à fl. 47, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar no original que o tempo de contribuição já foi computado para concessão de reserva remunerada, constando o número do registro da reserva, após encaminhe-se ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda; e

IV - Dar ciência desta Decisão aos interessados, informando-lhes que o Voto do Relator e o Parecer Ministerial encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal - www.tce.ro.gov.br.

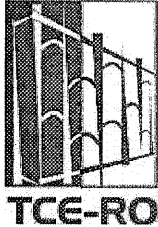
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1654/2013
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO EDITAL DE CONCURSO
PÚBLICO Nº 01/2013
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
C.P.F N. 457.183.342-34
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 71/2014 – 1ª CÂMARA

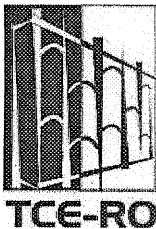
EMENTA: Administrativo. Fiscalização de Atos e Contratos. Análise da Legalidade do Edital de Concurso Público nº 01/2013 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste. Admissão de servidores para diversos cargos administrativos para atender às carências da Administração. Achados de impropriedade. Inquinação dos gestores para apresentar justificativas e retificações. Irregularidades elididas. Edital legal. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2013, de 04.04.2013, promovido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal, com fundamento no art. 19, I, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004; o Edital de Concurso Público n. 01/2013, promovido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, de responsabilidade do Senhor Sebastião Pereira da Silva – C.P.F n. 457.183.342-34 – Presidente do IPSM, em razão do cumprimento integral das determinações impostas por esta Corte de Contas, concernente às adequações dos itens 23, 26 e 27 do instrumento regulador do certame, bem como por ter atendido à exigência disposta no art. 19, I, “b”, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

II – Dar ciência desta Decisão ao interessado, pelo Departamento da 1ª Câmara, informando-lhe que o seu inteiro teor está disponível no site deste Tribunal de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

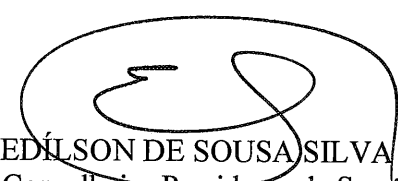
III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014.



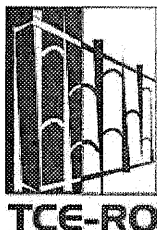
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO			
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA			
N. 668	DE 2	15	2014
Servidor Leidiane Mendes			
CADASTRO 66060			

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 4951/2012
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 769/2012/SUPEL/RO (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01.1601.07235/2012/SEDUC/RO)
RESPONSÁVEIS: ISABEL DE FÁTIMA LUZ
C.P.F N. 030.904.017-54
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
(PERÍODO: 14.8.2012 A 1.10.2013)
EMERSON SILVA CASTRO
C.P.F N. 348.502.362-00
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F N. 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
FABÍOLA RAMOS DA SILVA
C.P.F N. 670.808.982-34
PREGOEIRA DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 72/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Licitação. Edital de Pregão Eletrônico n. 769/2012/SUPEL/RO. Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Formação de Registro de Preços com vistas a eventuais aquisições de 3.836 caixas de som e 3.836 microfones para atender às necessidades das escolas da rede pública estadual de ensino, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação. Decisão Monocrática proferida, com determinação para suspender o certame, até posterior autorização. Responsáveis cientificados do decism. Procedimento licitatório anulado pela Supel. Perda de objeto. Determinações para que nos futuros procedimentos, com idêntico objeto, os responsáveis não incorram nas falhas identificadas neste edital de licitação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 769/2012/SUPEL/RO, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a pedido da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, em razão da anulação da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, n. 769/2012/SUPEL (Processo Administrativo n. 01.1601.07235-00/2012/SEDUC/RO), promovida pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a pedido da Secretaria de Estado da Educação, conforme avisos publicados nos sítios eletrônicos www.comprasnet.gov.br e www.supel.ro.gov.br, às fls. 229/236, observados os princípios da publicidade e da motivação dos atos administrativos, consoante prescrição inserta no art. 49, “caput” e § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93;

II - Determinar ao Secretário de Estado da Educação, Senhor Emerson Silva Castro, ao Superintendente e à Pregoeira da Supel, Senhor Márcio Rogério Gabriel e Senhora Fabíola Ramos da Silva, respectivamente, ou a quem os venha substituir quando da instauração de novo certame com o mesmo objeto, que não voltem a incorrer nas falhas elencadas a seguir, sob pena de declaração de ilegalidade do edital correspondente e multa, nos termos do art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96:

2.1. Não conste no detalhamento do objeto, erros, imprecisões, duplicidades e exigências excessivas ou injustificadas, que prejudicam o entendimento claro do que, exatamente, se quer licitar, caracterizando-se como fatores restritivos à competição, a saber:

2.1.1. falhas no detalhamento do item “caixa de som amplificada”;

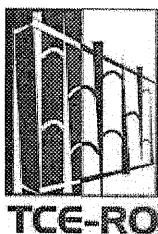
2.1.2. imprecisão na definição da potência;

2.1.3. prováveis erros cometidos na identificação das dimensões mínimas do objeto;

2.1.4. especificações técnicas não justificadas: exigência de “4 canais de entrada, 3 canais com volumes independentes, 1 canal com entrada auxiliar” e “Frequências: 10HZ a 70KHZ”;

2.1.5. imprecisões e/ou obscuridade no detalhamento dos componentes da caixa de som;

2.1.6. exigências excessivas, como por exemplo o porquê da caixa de som vir dotada com “rádio FM” acoplado;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

2.1.7. exigência irrelevante, a exemplo do peso aproximado do equipamento ser de 16kg;

2.1.8. detalhamento correto: do item “microfones sem fios duplos (mão e lapela)”;

2.1.9. especificações técnicas não justificadas, como por exemplo exigência de "Frequência:UHF 480 ~ 600MHz; -Resposta frequência:40Hz ~ 15kHz ($\pm$ 3.5dB);- Sistema sem fio UHF Duplo; - Faixa dinâmica: >90dB; - Distorção Harmônica Total: <0,5%; Relação sinal/ruído: >80dB; - Rejeição de interferência : >80dB; - Potência do transmissor: 8.5mW; - Nível de saída de áudio: 0 / $\pm$ 400mV; - Canal receptor: 2;- Fonte de alimentação: 12-18V DC 300mA”e

2.1.10. especificações técnicas não justificadas/excessivas: a exemplo, microfones com “alcance mínimo: 100m (em espaço aberto)”.

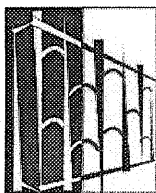
2.2. não infrinja o art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da eficiência), c/c o art. 3º, I e III, da Lei Federal n. 10.520/2002, pois a despesa pretendida deve estar devidamente motivada/justificada, apresentando elementos que assegurem sua razoabilidade, podendo ser não só economicamente desvantajosa para a Administração como, também, alcançar efeito inverso ao que se pretende, com prejuízo do aprendizado;

2.3. não infrinja o art. 3º, III, da Lei Federal n. 10.520/2002, c/c o art. 15, V, da Lei Federal n. 8.666/1993, apresentando pesquisa de preços que possa ser considerada representativa dos valores oferecidos no mercado, haja vista o seguinte:

2.3.1. para o item “caixa de som amplificada”, devido à indefinição da potência (se 80 ou 160 watts/rms), não há como assegurar que as empresas que cotaram os preços tenham elaborado suas estimativas utilizando como base as mesmas especificações técnicas; e

2.3.2. para o item “microfone sem fio”, o menor preço obtido pesquisas realizadas pela Corte foi de R\$ 449,00 (quatrocentos e quarenta e nove reais) e, é inferior, em mais de 75%, em relação ao valor mínimo obtido nas estimativas da Supel, R\$ 789,00 (setecentos e oitenta e nove reais). Portanto, pode-se dizer, com segurança, que ao persistir os detalhamentos técnicos atuais, a estimativa de preços preliminar não representa, adequadamente, as ofertas de mercado mais vantajosas para a Administração, especialmente levando-se em conta que se trata de aquisição de equipamentos em grande escala.

III – Dar ciência, por meio do Departamento da 1ª Câmara, desta Decisão aos interessados, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta



TCE-RO

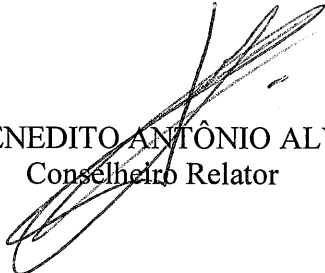
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

no site www.tce.ro.gov.br, com escopo de se evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014.



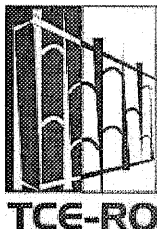
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 2797/2013
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE LICITAÇÃO: PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N. 051/CPL/2013 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1657/SRP/2013
RESPONSÁVEIS: JUAN ALEX TESTONI
C.P.F N. 203.400.012-91
PREFEITO
ELIABE LEONE DE SOUZA
C.P.F N. 279.770.992-68
PRESIDENTE DA CPL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 73/2014 – 1ª CÂMARA

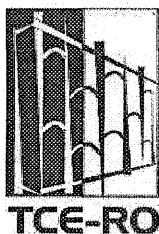
EMENTA: Administrativo. Licitação. Edital de Pregão Eletrônico n. 051/CPL/2013. Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste. Determinações. Cumprimento. Legalidade. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, n. 051/CPL/2013 (Processo Administrativo n. 1657/SRP/2013), promovido pelo Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, n. 051/CPL/2013 (Processo Administrativo n. 1657/SRP/2013), promovido pelo Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, visando à formação de Sistema de Registro de Preços com a intenção de eventuais aquisições de refeições prontas, por estar em conformidade com as Leis Federais n. 8.666/93 e n. 10.520/2002;

II – Dar ciência, por meio do Departamento da 1ª Câmara, desta Decisão aos interessados, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

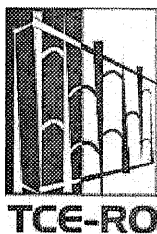
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. 668	DE 2 / 5 / 2014
Servidor <u>Waldione Mendes</u>	
CADASTRO 660360	

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 3229/2013
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: VALTER SIQUEIRA DE ALMEIDA
C.P.F N. 023.874.206-75
VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 74/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional, Administrativo. Contas de Gestão Fiscal do exercício 2013. Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira. Cumprimento do limite constitucional de gastos com pessoal. Ausência de impropriedades. Atende aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Apensamento às Contas Anuais do respectivo Poder, exercício de 2013, para apreciação consolidada. Unanimidade.

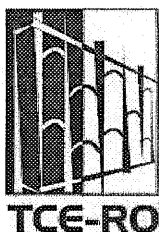
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2013, do Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Vereador Valter Siqueira de Almeida, Presidente, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal n. 101/00;

II - Dar ciência desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar-se dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que, adotadas as providências de estilo, encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que proceda ao apensamento à Prestação de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Anual do Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2013, para apreciação consolidada.

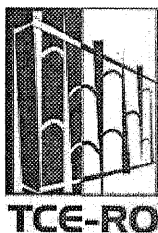
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 668 DE 21/5/2014
Servidor Leiliane Mendes
CADASTRO 660360

PROCESSO N.: 3050/2013
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA
C.P.F N. 497.494.472-04
VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 75/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional, Administrativo. Contas de Gestão Fiscal do exercício 2013. Poder Legislativo Municipal de Monte Negro. Cumprimento do limite constitucional de gastos com pessoal. Envio intempestivo do relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º semestre de 2009. Impropriedade formal. Atende aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação. Apensamento às Contas Anuais do respectivo Poder, exercício de 2013, para apreciação consolidada. Unanimidade.

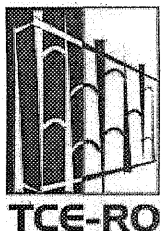
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2013, do Poder Legislativo Municipal de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Monte Negro, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Vereador Márcio José de Oliveira, Presidente, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal n. 101/00;

II - Determinar ao atual Chefe do Poder Legislativo que atente para os prazos estabelecidos no art. 4º da LRF, c/c o art. 9º, Anexo C-2, da Instrução Normativa n. 34/2012-TCE-RO, quando da remessa ao Tribunal dos relatórios de Gestão Fiscal;

III - Dar ciência desta Decisão ao interessado, informando-lhe que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que, adotadas as providências de estilo, encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que proceda ao apensamento à Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo Municipal de Monte Negro, exercício de 2013, para análise consolidada.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014.



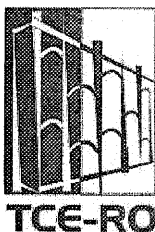
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO			
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA			
N.º	663	DE	2 / 5 / 2014
Servidor	Leidiane Mendes		
CADASTRO	662860		

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 2566/2013
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE LICITAÇÃO
RESPONSÁVEIS : MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F N. 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
ROGÉRIO PEREIRA SANTANA
C.P.F N. 621.600.602-91
PREGOEIRO DA SUPEL
ÉRYKA SOARES GONÇALVES
CPF: 053.627.904-71
RELATOR: PREGOEIRA SUBSTITUTA DA SUPEL
CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

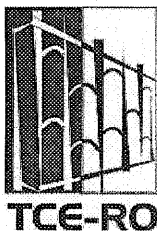
DECISÃO N. 76/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Licitação. Edital de Pregão Eletrônico n. 328/2013/SUPEL/RO, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Determinações. Cumprimento. Irregularidades elididas. Legalidade. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, n. 328/2013/SUPEL/RO, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação na modalidade Pregão, por meio Eletrônico, n. 328/2013/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 01.1108.00037-00/2013), promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de locação de meio de transporte aéreo de asa rotativa (helicóptero), visando a atender ao Chefe do Poder Executivo e demais órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive autarquias, nos serviços da Administração Estadual e demais autoridades governamentais do Estado de Rondônia, por estar em conformidade com as Leis Federais n. 8.666/93 e n. 10.520/2002;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Determinar aos responsáveis pela gestão e fiscalização do contrato para que motivem a utilização do helicóptero em cada voo, demonstrando a inviabilidade de utilização de veículo terrestre e de aeronave tipo avião, caso a caso, em razão de ser modalidade de transporte dispendiosa e excepcional;

III – Dar ciência, por meio do Departamento da 1ª Câmara, desta Decisão aos interessados, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

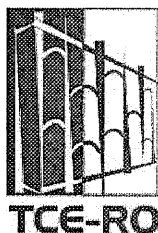
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 3638/2013 - (APENSOS PROCESSOS N. 0866/2012 e 1801/2013)
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – DECISÃO N. 312/2013 – 2ª
CÂMARA
RESPONSÁVEIS: VEREADOR ALAN KUELSON QUEIROZ FEDER
C.P.F N. 478.585.402-20
PRESIDENTE
MARCELINO MACIEL MAZALLI MARIANO
C.P.F N. 437.900.202-06
PROCURADOR-GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

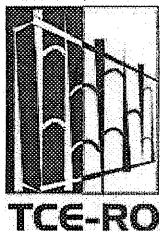
DECISÃO N. 77/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Direito Processual. Lei de Responsabilidade Fiscal. Decisão de caráter preventivo e corretivo por descumprimento ao art. 21, parágrafo único, da LRF. Aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato. Desnecessário contraditório e ampla defesa. Inexistência de contencioso. Pedido de Reexame. Pressupostos de admissibilidade não preenchidos: Inadequação da via eleita. Impossibilidade jurídica do pedido. Falta de interesse recursal. Não conhecimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame em face da Decisão n. 312/2013 – 2ª Câmara, interposto pelo Poder Legislativo Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer, preliminarmente, do Pedido de Reexame interposto pelo Poder Legislativo Municipal de Porto Velho, representado por seu Vereador Presidente Alan Kuelson Queiroz Feder e por Marcelino Maciel Mazalli Mariano, Procurador- Geral, em face da Decisão n. 312/2013 – 2ª Câmara, por não preencher os pressupostos de admissibilidade, consistente na inadequação da via recursal, impossibilidade jurídica do pedido e por ausência de interesse recursal, posto inexistir sucumbência na espécie, consoante dispõem os artigos 295, III e 499 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 286-A do Regimento Interno do TCERO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Dar ciência, por meio do Departamento da 1ª Câmara, desta Decisão aos interessados, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível eletronicamente para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar desnecessários dispêndios com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

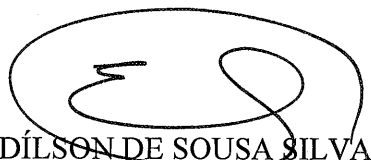
III – Remeter os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento da 1ª Câmara para providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de março de 2014.



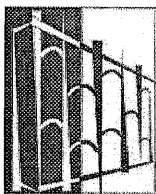
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 3225/2005
INTERESSADA: CLAIR EDITE SCHMITZ
C.P.F N. 531.859.009-87
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. _____ DE ____/____/____
Servidor _____
CADASTRO _____

DECISÃO N. 78/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo.
Transferência para Reserva Remunerada. Ato sem
fundamento no art. 28 da Lei 1.063/2002.
Precedentes: Decisão nº 402/2013 da 1ª Câmara e
Decisão nº 81/2012-da 2ª Câmara. Ato concessório
legal. Registro concedido. Determinações.
Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada da Senhora Clair Edite Schmitz, 3º SGT PM RE 02489-8, como tudo dos autos consta.

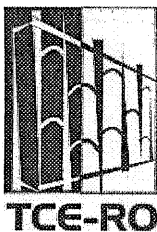
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de transferência para a Reserva Remunerada da 3º SGT PM RE 02489-8, Senhora Clair Edite Schmitz, inscrita no C.P.F n. 531.859.009-87, concedida pela Portaria n. 89/DIV INAT de 14.3.2005, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição nº 0236, de 30.3.2005, fundamentado nos art. 89, I e 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, c/c os arts. 1º, § 1º e 27 da Lei Complementar n. 1.063/2002, por atender aos requisitos para sua concessão;

II - Conceder o registro do ato de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar que, doravante:

3.1. submeta previamente os processos de reserva remunerada ao órgão de controle interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do art. 55 do Regimento Interno/TCE-RO, sob pena de incidência, na espécie, das penalidades insertas nos incisos IV e VII do art. 55 da LC 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

3.2. cumpra o prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 37 da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO, para remessa dos processos de transferência para reserva remunerada ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do art. 55 da LC 154/96; e

3.3. atente para as disposições do parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 037/2006-TCE-RO, que prevê, nos casos de apresentação incompleta da documentação exigida, que a Divisão de Expediente comunicará ao interessado para que no prazo de 15 (quinze) dias providencie a devida complementação, sob pena de devolução à origem e cancelamento do protocolo, procedimento que, certamente, evitará realização de diligências posteriores por esta Corte, tornando mais ágil a tramitação dos processos.

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, efetuado o registro, proceda ao desentranhamento dos autos, da Certidão de Tempo de Serviço à fl. 122, substituindo-a por fotocópia, certificando na original que o tempo de contribuição já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, após encaminhe-a ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

V - Dar ciência desta Decisão, por meio do Departamento da 1ª Câmara, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ao responsável pelo Controle Interno da corporação, à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e à interessada, informando-lhes que o seu inteiro teor está disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VI - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

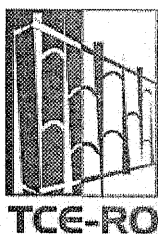
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 25 de março de 2014.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

N. _____ DE _____ / _____ / _____

Servidor _____

CADASTRO _____

PROCESSO N.: 1638/2009
INTERESSADA: FUNDAÇÃO ESCOLA DO SERVIDOR PÚBLICO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEIS: MIRIAM DE AMORIM BRELAZ
C.P.F N. 011.595.262-49
DIRETORA EXECUTIVA
ELÍZIA ROSAS DE LUNA
C.P.F N. 192.327.802-91
CONTADORA
SÉRGIO LUIZ PACÍFICO
C.P.F N. 360.312.672-68
CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO
(NO EXERCÍCIO DE 2008)
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

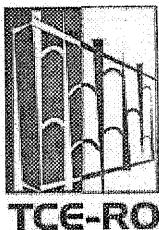
DECISÃO N. 79/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de Contas Anual. Fundação Escola do Servidor Público de Porto Velho (Funescola)– Exercício de 2008. Equilíbrio das contas. Impropriedades de natureza formal. Regularidade com ressalvas. Determinações. Considerando o equilíbrio das contas e que as irregularidades constatadas são de caráter formal, não refletindo diretamente no resultado Patrimonial, Financeiro e Orçamentário da Fundação, as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalvas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação Escola do Servidor Público de Porto Velho, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II, do artigo 16, da Lei Complementar n. 154/96, a Prestação de Contas da Fundação Escola do Servidor Público de Porto Velho (Funescola), exercício de 2008, de responsabilidade da Diretora Executiva, Miriam de Amorim Brelaz, em razão das seguintes impropriedades:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

a) envio intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e dezembro de 2008, em infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa n. 19/06-TCER; e

b) elaboração incorreta do Balanço Orçamentário, descumprindo os artigos 85 e 102 da Lei Federal 4.320/64, c/c a Portaria 339/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

II - Conceder quitação à Miriam de Amorim Brelaz, no tocante às presentes contas, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o parágrafo único, do artigo 24 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Determinar a baixa de responsabilidade de Elízia Rosas de Luna e Sérgio Luiz Pacífico, na condição de Contadora da Funescola e Controlador-Geral do Município, respectivamente, em razão de as impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

IV – Determinar ao atual gestor da Funescola que:

a) adote medidas necessárias à prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

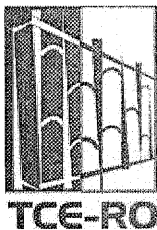
b) publique os demonstrativos contábeis da Fundação, inclusive suas alterações, em observância ao Princípio da Publicidade insculpido no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal; e

c) adote medidas visando que, doravante, o órgão de controle interno do Município de Porto Velho se pronuncie sobre as contas da Fundação Escola do Servidor Público de Porto Velho de forma individualizada, apartada das contas do Poder Executivo.

V - Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

VI - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto

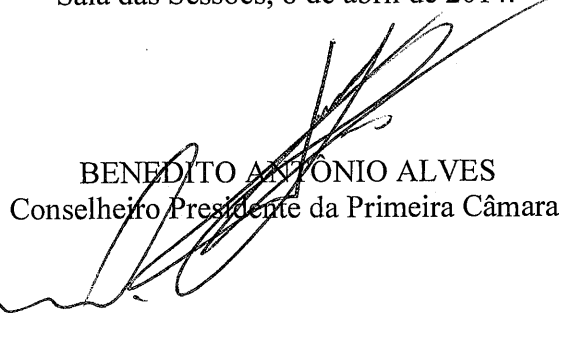


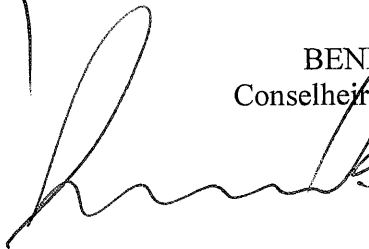
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

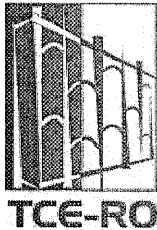
OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIÖRI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIÖRI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



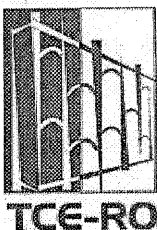
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1125/2008
INTERESSADAS: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO E PERES
CONSTRUÇÕES & COMÉRCIO LTDA-ME
ASSUNTO: CONTRATO N. 091/PGM/2007
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
C.P.F N. 006.661.088-54
PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
SID ORLEANS CRUZ
C.P.F N. 568.704.504-04
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA
EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA
C.P.F N. 113.401.772-34
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS À ÉPOCA
ERONILDO GOMES DOS SANTOS
C.P.F N. 204.463.062-15
ENGENHEIRO
CREA N. 1664 D/RO
PERES CONSTRUÇÕES & COMÉRCIO LTDA-ME –
C.N.P.J N. 01.022.713/0001-19
EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 80/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Prefeitura Municipal de Porto Velho. Contrato. Irregularidades. Indícios de dano ao erário. Obrigatória conversão em tomada de contas especial. Constatado dano ao erário em processos que apuram a legalidade da execução de contratos, necessária a imediata conversão dos autos em tomada de contas especial em obediência ao art. 44 da lce n. 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da execução do Contrato n. 091/PGM/2007, celebrado entre o Município de Porto Velho, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, com a interveniência da Secretaria Municipal de Obras e a Empresa Peres Construções & Comercio LTDA-ME, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte, por restar evidenciado indícios causadores de dano ao erário, conforme demonstrado no corpo do Relatório Técnico de fls. 602/608;

II – Em razão disso, determinar ao DIVDP que promova a reautuação dos autos nos termos do art. 10, §1º da Resolução n. 037/TCERO/2006;

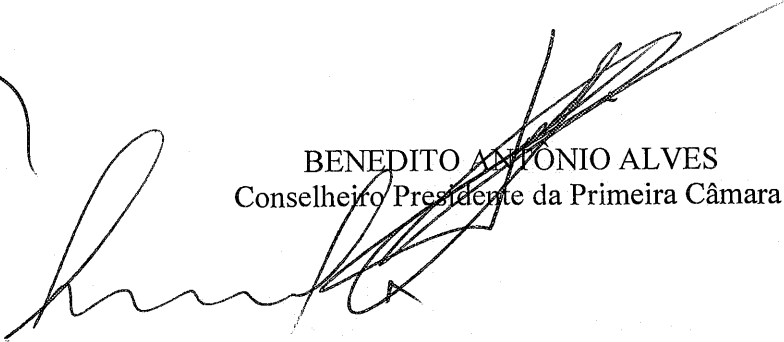
III – Após, retorne os autos ao gabinete para que seja lavrada decisão em definição de responsabilidade, nos termos dispostos no art. 12, incisos I, II e III da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e art. 19, incisos I, II e III do Regimento Interno do TCE-RO, pelas irregularidades apontadas no relatório do Corpo Técnico; e

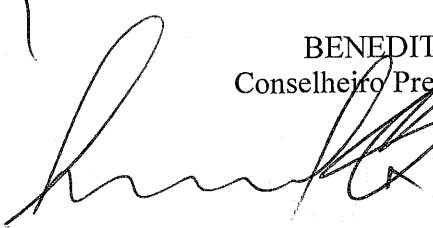
IV - Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

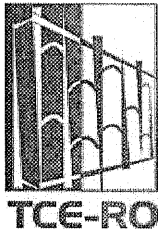
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 2059/2013
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: VEREADOR ÁLVARO MARCELO BUENO
C.P.F N. 469.287.742-15
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 81/2014 – 1ª CÂMARA

Ementa: Constitucional, Administrativo. Contas de Gestão Fiscal do exercício de 2013. Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste. Cumprimento do limite constitucional de gastos com pessoal. Remessas dos RGF intempestivas. Não comprovação da publicação do RGF do 2º semestre. Não encaminhamento dos relatórios fiscais por meio eletrônico (via SIGAP). Incidência da Lei Federal 10.028/00. Determinação para apurar a conduta do Presidente em autos apartados. Atendimento às exigências da LRF. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2013, do Poder Legislativo de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

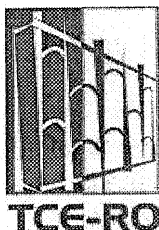
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Alta Floresta do Oeste, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de Álvaro Marcelo Bueno, Presidente, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal n. 101/00;

II - Determinar ao Chefe do Poder Legislativo que:

a) atente para os prazos estabelecidos nos artigos 3º, § 1º e 5º da Instrução Normativa n. 34/2012-TCER, bem como ao § 2º do artigo 55 da LRF, quando da remessa e publicação dos relatórios de gestão fiscal, sob pena de sanção pecuniária (artigo 5º, I e § 1º da Lei Federal 10.028/00);

b) encaminhe por meio eletrônico a esta Corte os Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º e 2º semestres de 2013, bem como dos períodos subsequentes;
e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

c) elabore e encaminhe o Demonstrativo dos Restos a Pagar, ainda que “sem movimento”, em cumprimento à alínea “b”, do inciso III, do artigo 55 da Lei Complementar Federal 101/00.

III – Determinar à Secretaria Processamento e Julgamento que extraia cópia integral dos presentes autos, bem como proceda a respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a conduta do Presidente, relativa a remessa intempestiva a esta Corte dos relatórios fiscais do exercício, bem como não envio em meio eletrônico via SIGAP e não comprovação de publicação de RGF, tendo em vista o descumprimento do inciso I do artigo 5º da Lei Federal 10.028/00;

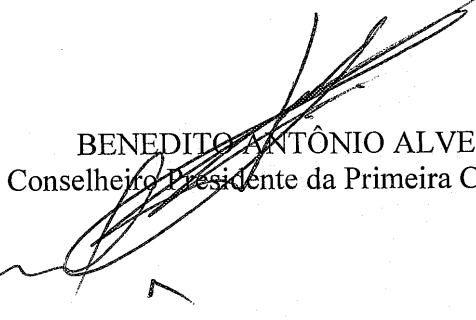
IV - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara que, após as providências de estilo, encaminhe os presentes autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal para que proceda ao apensamento dos presentes autos à prestação de contas anual do exercício em referência da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste para análise consolidada; e

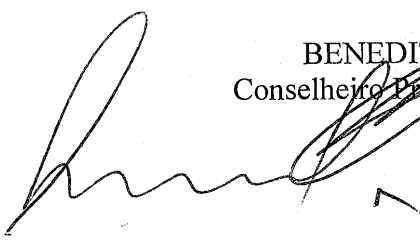
V- Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável.

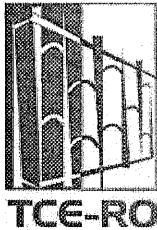
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 2060/2013
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: DAIR BOONE
C.P.F N. 340.605.882-53
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 82/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional, Administrativo. Contas de Gestão Fiscal do exercício de 2013. Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis. Cumprimento do limite constitucional de gastos com pessoal. Remessa de RGF intempestiva. Não publicação dos RGF via Internet. Atendimento às exigências da LRF. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2013, do Poder Legislativo de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

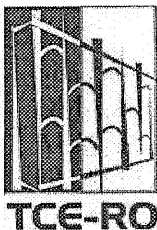
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Alto Alegre dos Parecis, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de Dair Boone, Presidente, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal n. 101/00;

II - Determinar ao Chefe do Poder Legislativo que:

a) atente para os prazos estabelecidos no artigo 5º da Instrução Normativa n. 34/2012-TCER, quando da remessa dos relatórios de gestão fiscal, sob pena de sanção pecuniária (artigo 5º, I e § 1º da Lei Federal 10.028/00); e

b) publique os relatórios fiscais na rede mundial de computadores, em observância ao § 1º do artigo 3º da Instrução Normativa 34/2012-TCER, sob pena de sanção pecuniária (artigo 5º, I e § 1º da Lei Federal 10.028/00).



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

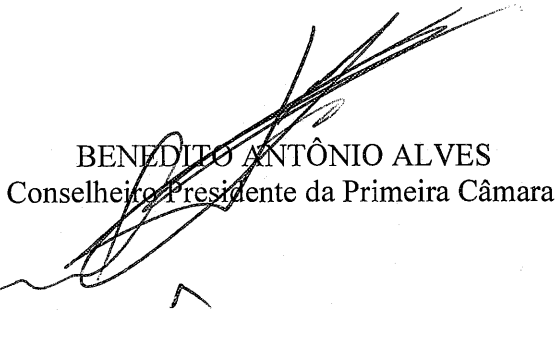
III – Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

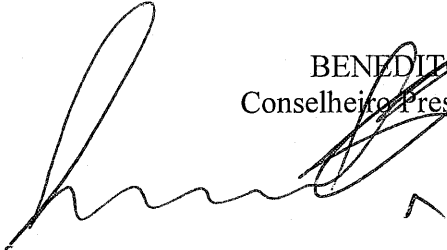
IV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara que, após as providências de estilo, encaminhe os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal para que proceda ao apensamento dos à prestação de contas anual do exercício em referência da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, para análise consolidada.

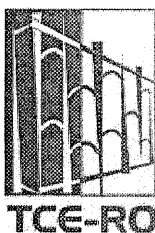
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. _____ DE _____
Servidor _____
CADASTRO _____

PROCESSO N.: 0803/2009
INTERESSADA: ANA MARIA DA SILVA
C.P.F N. 242.737.086-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 83/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e previdenciário. Aposentadoria estadual. Preenchimento dos requisitos. Legalidade. Determinação de registro. Ante a comprovação de que foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, bem assim ao cumprimento integral das determinações desta Corte, o ato concessório encontra-se apto a ser considerado legal, bem como para ser registrado por esta Corte. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Ana Maria da Silva, como tudo dos autos consta.

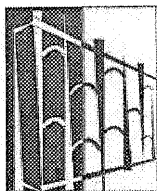
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria estadual, com proventos integrais, de Ana Maria da Silva, ocupante do cargo de professor nível III, referência "01", matrícula 300014095, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado, materializado por meio do ato n. 062/IPERON/GOV-RO, de 28.03.2013, publicado no D.O.E. n. 2200, de 19.04.2013, com fundamentação no art. 6º da EC n. 41/03, c/c a LC Estadual n. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato de aposentação nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual e art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

III - Determinar à Superintendente da Searh que:

a) atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes no art.



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

37 da IN n. 013/04-TCER, sob pena de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do art. 55 da LC n. 154/96; e

b) submeta previamente os processos de aposentadoria ao órgão de controle interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do art. 55 do Regimento Interno/TCE-RO.

IV - Dar ciência ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V - Arquivem-se os autos após os trâmites legais.

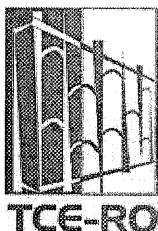
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. _____	DE _____/_____/_____
Servidor _____	
CADASTRO _____	

PROCESSO N.: 0447/2014
INTERESSADA: FUNERÁRIA PAX REAL LTDA-EPP
C.N.P.J N. 03.696.167/0001-27
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME CONTRA A DECISÃO N.
001/2014/GCVCS/TCE-RO (PROCESSO N. 218/2014-TCER)
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 84/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Recurso de reconsideração. Princípio da fungibilidade. Recebimento como pedido de reexame. Ausência dos requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 108-C, § 4º do Regimento Interno. Não conhecimento.

- É possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal ante a similitude do Recurso de Reconsideração e do Pedido de Reexame.

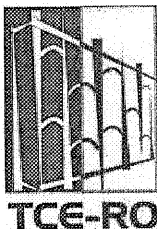
- Quando tratar-se de recurso contra decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato, o não preenchimento dos requisitos elencados no art. 108-C do Regimento Interno inviabiliza de maneira peremptória o conhecimento e a apreciação do Pedido de Reexame. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame interposto pela empresa Funerária Pax Real LTDA-EPP contra a Decisão Monocrática n. 001/2014/GCVCS/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer o Pedido de Reexame interposto pela Empresa Funerária Pax Real LTDA-EPP, por não preencher os requisitos de admissibilidade exigidos no artigo 108-C, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Monocrática nº 001/2014/GCVCS/TCE-RO;

II – Dar ciência à recorrente, informando-a de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

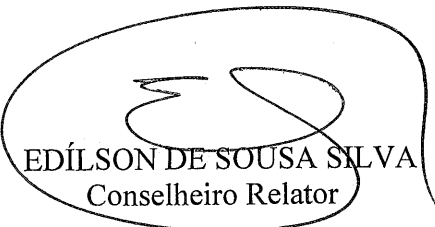


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

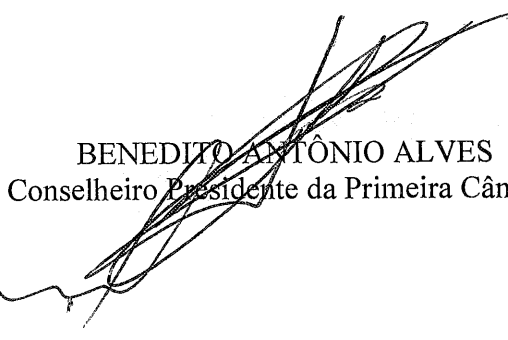
III – Depois de adotadas as providências de praxe, apensar os autos ao Processo n. 218/2014-TCER.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

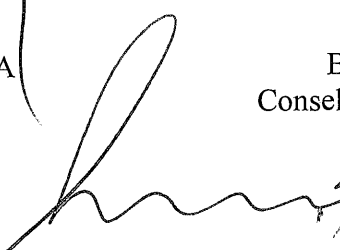
Sala das Sessões, 8 de abril de 2014.



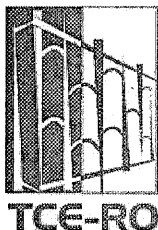
EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. _____ DE _____ / _____ / _____
Servidor _____
CADASTRO _____

PROCESSO N.: 3418/2011
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO: ACOMPANHAR ATOS DE GESTÃO – MONITORAMENTO
DE FOCOS DE CALOR NO ESTADO
RESPONSÁVEL: JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO
C.P.F N. 573.487.748-49
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 85/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: acompanhamento de atos de gestão. Monitoramento de focos de calor. Município de Ariquemes. Competência do tce. Determinação de implementação de medidas preventivas e corretivas a controlar os focos de queimadas na região. Cumprimento. Arquivamento.

- Compete ao Tribunal de Contas a avaliação da gestão ambiental estadual/municipal em sua acepção mais ampla, não só em relação à aplicação dos recursos públicos na área ambiental, mas também dos resultados da gestão do meio ambiente, que integra o patrimônio público na qualidade de bem de uso comum do povo.

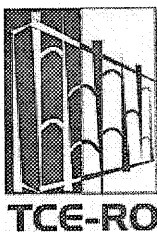
- Mesmo que não de forma plenamente satisfatória, há comprovação, nos autos, do cumprimento da decisão emanada por esta Corte, razão pela qual os autos devem ser arquivados. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do acompanhamento de atos de gestão, visando o monitoramento de focos de calor no Estado, dando ênfase ao Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a determinação imposta na Decisão n. 190/2011;

II – Recomendar à Escola Superior de Contas - ESCon que viabilize, oportunamente, e com o auxílio da Diretoria de Controle Ambiental, a promoção de seminários regionais, visando a orientação da administração pública em geral (Estado e Municípios), no que tange ao adequado controle dos focos de queimadas; e



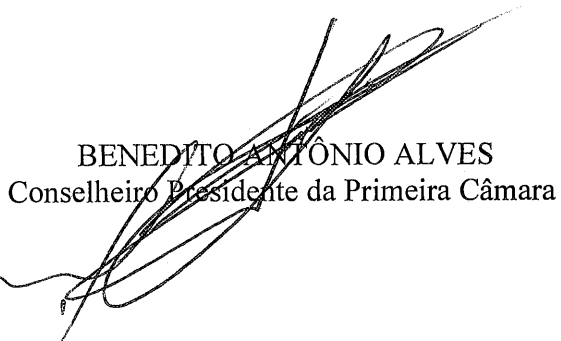
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

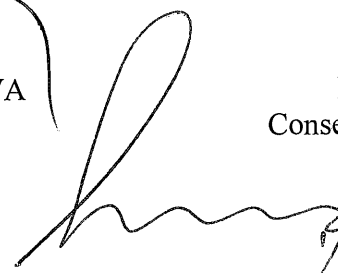
III - Dar ciência desta Decisão aos interessados e arquivar os autos após os trâmites legais.

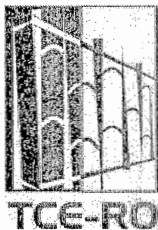
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014.


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

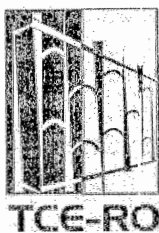


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 1731/2013
INTERESSADAS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E
LICITAÇÕES E SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE
SUPRIMENTOS, LOGÍSTICA E GASTOS PÚBLICOS
ESSENCIAIS
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 166/2013/SUPEL/RO
LOCAÇÃO DE AERONAVES
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F N. 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
ROGÉRIO PEREIRA SANTANA
C.P.F N. 621.600.602-91
PREGOEIRO DA SUPEL
FLORISVALDO ALVES DA SILVA
C.P.F N. 661.736.121-00
SUPERINTENDENTE DA SUGESPE
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 86/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico nº 166/2013/SUPEL. Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais - Sugesp. Locação de aeronaves. Relatório Técnico conclusivo pela legalidade do certame. Parecer Ministerial pugna pela ilegalidade em face da ausência da Planilha de composição dos custos unitários e de estudo de viabilidade técnica suficiente a comprovar que a locação de aeronaves é mais vantajosa que a sua aquisição. Ausência da Planilha de composição de preços. Suprida. Item 10.3 do Edital. Previsão de que os licitantes a apresentassem como condição para aceitação das propostas. Estudo que demonstre que a escolha da Administração é vantajosa. Reconhecimento, por via indireta (contextos fáticos), da viabilidade para a contratação por 12 meses. Prorrogação do Contrato. Necessidade do Estudo. Edital legal com determinações. Arquivamento do feito. Unanimidade.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n. 166/2013/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel, a pedido da Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais - Sugesp, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico n. 166/2013/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel, a pedido da Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais - Sugesp, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em locação de meios de transporte aéreo (aeronaves), visando atender às necessidades do Chefe do Poder Executivo, por preencher os preceitos da Lei 10.520/02, da Lei Federal n. 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

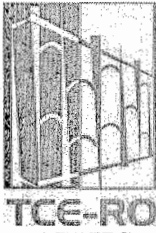
II - Determinar ao Superintendente da Sugesp, Senhor Florisvaldo Alves da Silva, ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de prorrogar o contrato decorrente da presente licitação no caso de inexistir estudo de viabilidade que comprove que a locação continua mais vantajosa para a Administração Pública, em comparação à aquisição das aeronaves, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações cabíveis;

III - Determinar ao Superintendente da Supel, Senhor Márcio Rogério Gabriel, ao Pregoeiro daquela Superintendência, Senhor Rogério Pereira Santana, bem como ao Superintendente da Sugesp, Senhor Florisvaldo Alves da Silva, que, doravante, condicionem a realização do certame à prévia existência de planilha contendo a composição dos custos unitários, em cumprimento ao artigo 7º, § 2º, II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV - Publique-se e notifique-se dos itens sujeitos à aplicação de sanção; e

V - Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO

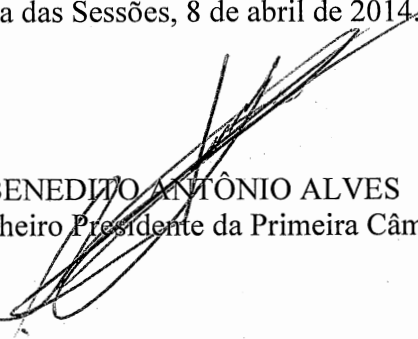


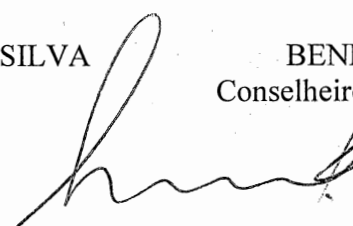
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

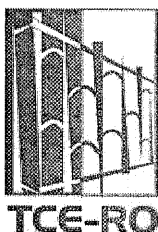
ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 3837/2013
INTERESSADAS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES E SECRETARIA DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 654/2013/SUPEL-RO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F N. 302.479.422-00
PRESIDENTE
VANESSA DUARTE EMENERGILDO
C.P.F N. 782.514.432-53
PREGOEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 87/2014 – 1ª CÂMARA

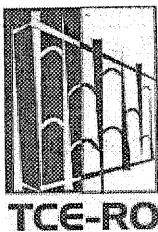
EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico nº 654/2013/SUPEL-RO. Formação de Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada em serviços de locação de veículos de médio porte, visando atender as necessidades da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania. Edital Legal. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 654/2013/SUPEL-RO, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 654/2013/SUPEL-RO, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de locação de veículos de médio porte, visando atender as necessidades da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec, por preencher os preceitos da Lei 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

II - Determinar ao Superintendente da Supel, Senhor Márcio Rogério Gabriel, e à Pregoeira daquela Superintendência, Senhora Vanessa Duarte Emenergildo, que comprovem a esta Corte de Contas, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta Decisão, a publicação das retificações quanto ao prazo de substituição dos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

veículos e a diversidade de cores, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Reafirmar entendimento manifestado pelo Plenário desta Corte de Contas no sentido de que o contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deve ser celebrado obrigatoriamente dentro do prazo de validade da respectiva Ata de Registro de Preços, podendo, no entanto, ser prorrogado de acordo com o artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, desde que presentes as condições legais autorizadoras da pretendida prorrogação, matéria sobre a qual esta Corte de Contas aprovará Decisão Normativa para orientar os jurisdicionados, estipulando, dentre outros, os seguintes critérios que devem ser observados pelos gestores, sob pena de responsabilidade, a saber:

a) celebração do contrato obrigatoriamente dentro do prazo de validade da Ata de Registro de Preços;

b) demonstração acerca da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado e da vantajosidade econômica da prorrogação contratual;

c) indicação da existência de disponibilidade orçamentária para suportar a prorrogação pretendida;

d) previsão, no instrumento convocatório e na minuta do Contrato, quanto à possibilidade de prorrogação contratual, nos termos do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93;

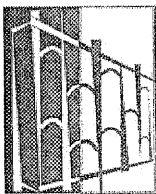
e) apresentação de justificativa, por escrito, do interesse na prorrogação e prévia autorização da autoridade competente para celebrar o contrato;

f) prorrogação levada a efeito antes do término da vigência do contrato e limitada ao total de sessenta meses, por iguais e sucessivos períodos; e

g) previsão, no instrumento convocatório e na minuta contratual, dos critérios e periodicidade de reajustamento dos preços, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção.

IV - Determinar ao gestor da Sesdec, Senhor Marcelo Nascimento Bessa, ou quem lhe faça as vezes, que na prorrogação dos contratos oriundos do Sistema de Registro de Preços comprove a existência dos elementos descritos no item anterior, sem prejuízo do atendimento às demais exigências legais atinentes à matéria, sob pena de responsabilidade solidária e aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, além de outras cominações legais;

V - Determinar ao Superintendente da Supel, Senhor Márcio Rogério Gabriel, e à Pregoeira daquela Superintendência, Senhora Vanessa Duarte Emergildo, e ao gestor da SESDEC, Senhor Marcelo Nascimento Bessa, que, nos próximos editais versando acerca de objetos que agreguem serviços distintos, apresentem os custos de



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. _____	DE _____ / _____ / _____
Servidor _____	
CADASTRO _____	

forma detalhada, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Publique-se e com relação aos itens sujeitos à aplicação de sanção notifique-se; e

VII - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do item II.

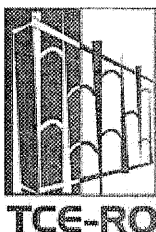
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. _____ DE _____ / _____ / _____
Servidor _____
CADASTRO _____

PROCESSO N.: 4211/2013
INTERESSADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 65/2013 –
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS TÉCNICOS COMERCIAIS E MANUTENÇÃO DE
SERVIÇOS COMERCIAIS EM MUNICÍPIOS DO INTERIOR
DO ESTADO
RESPONSÁVEIS: IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR
C.P.F N. 138.412.111-00
PRESIDENTE
DALMON LOPES RODRIGUES
C.P.F N. 316.977.472-72
PREGOEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

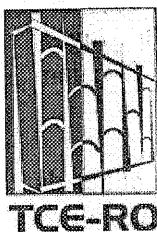
DECISÃO N. 88/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos. Edital de Pregão Eletrônico nº 65/2013. Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd. Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos comerciais e manutenção de serviços comerciais em Municípios do interior do Estado. Objeto pretendido se traduz em verdadeira terceirização de mão de obra da atividade fim da Companhia. Existência de candidatos aprovados em concurso público realizado recentemente pela Interessada para o Cargo de Agente de Saneamento, que possui atribuições idênticas aos serviços que ora se pretende contratar. Impedimento constitucional. Ilegalidade do Edital. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n. 65/2013, deflagrado pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar ilegal o Edital de Pregão Eletrônico n. 65/2013, deflagrado pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd, visando a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos comerciais e manutenção dos serviços comerciais em diversos municípios do Estado de Rondônia, diante da notória terceirização de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

atividades-fim da empresa e da contratação de empresa para realizar serviços que constam das atribuições de cargo permanente da Sociedade, infringindo, dessa forma, dispositivos constitucionais e legais atinentes à matéria;

II - Determinar à Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd, Senhora Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, e ao Pregoeiro daquela Companhia, Senhor Dalmon Lopes Rodrigues, que promovam a imediata anulação do Edital de Pregão Eletrônico n. 65/2013, de acordo com o disposto no artigo 49 da Lei Federal n. 8.666/93, comprovando, perante esta Corte de Contas, a publicidade de ato de anulação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão, nos termos do artigo 63 do Regimento Interno, sob pena de, não o fazendo, incorrer na sanção prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

III - Determinar às pessoas referidas no item anterior que se abstenham de promover licitações para a consecução da atividade-fim da Companhia, bem como para a contratação de serviços cuja natureza integra o rol de atribuições de cargo permanente da Instituição, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV - Publique-se e com relação aos itens sujeitos à aplicação de sanção notifique-se; e

V - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do item II.

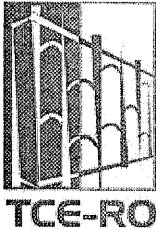
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 0237/2014
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2014 –
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RESPONSÁVEIS: VANDERLEI PALHARI
C.P.F N. 036.671.778-28
PREFEITO MUNICIPAL
MOISES CAZUZA DE ANDRADE
C.P.F N. 654.446.392-20
PREGOEIRO DO MUNICÍPIO
HELENILDO DE SOUZA
C.P.F N. 063.734.198-86
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 89/2014 – 1ª CÂMARA

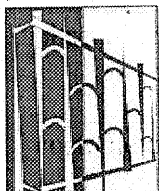
EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Presencial nº 001/2014. Prefeitura Municipal de Chupinguaia. Contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar. Irregularidades evidenciadas na análise preliminar. Certame anulado pela própria Administração Municipal. Perda do objeto. Extinção do feito sem análise de mérito. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 01/2014, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar, visando atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno, diante da anulação, devidamente comprovada nos autos, do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Presencial n. 001/2014, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Chupinguaia visando à contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar;

II - Determinar ao Prefeito do Município de Chupinguaia, Senhor Vanderlei Palhari, ao Pregoeiro Municipal, Senhor Moisés Cazuza de Andrade, e ao



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Secretário Municipal de Educação, Senhor Helenildo de Souza, que, nas próximas revogações ou anulações de certames licitatórios, adotem providências necessárias ao exato cumprimento dos preceitos contidos no artigo 49 da Lei Federal n. 8.666/93, especificamente quanto ao princípio da motivação dos atos administrativos;

III - Determinar aos gestores mencionados no item anterior que, nos futuros procedimentos licitatórios, adotem as medidas necessárias visando prevenir as impropriedades verificadas na análise instrutiva dos autos, em especial as seguintes:

a) Disponham de planilha de decomposição de custos unitários, em observância à previsão legal insculpida no artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei de Licitações; e

b) Prevejam critério de reajuste que retrate a variação efetiva do custo de produção, em consonância com o disposto no artigo 40, XI, da Lei de Licitações.

IV - Alertar aos jurisdicionados referidos no item II que o não atendimento às determinações desta Corte de Contas poderá culminar na aplicação de multas coercitivas, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo de outras cominações legais;

V - Encaminhar cópia do Relatório Técnico de fls. 103/111-v e do Parecer Ministerial nº 51/2014, às fls. 125/129, para conhecimento dos interessados;

VI - Publique-se e com relação aos itens sujeitos à aplicação de sanção notifique-se; e

VII - Arquivar os autos após os trâmites regimentais.

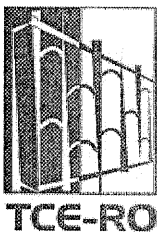
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. _____ DE _____ / _____ / _____
Servidor _____
CADASTRO _____

PROCESSO: 3681/2006
INTERESSADA: MARIA VANDA SOARES
C.P.F N. 037.053.402-63
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 90/2014 – 1ª CÂMARA

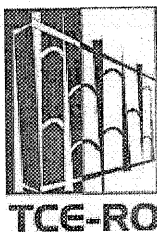
EMENTA: Registro de atos. Aposentadoria Estadual voluntária com proventos proporcionais. Retificações. Legalidade. Registro. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Maria Vanda Soares, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Senhora Maria Vanda Soares, no cargo de Técnico Tributário, classe especial, referência “B”, matrícula nº 300000476, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuada por meio do Decreto s/nº de 15 de março de 2006, publicado no D.O.E n. 0478 de 21.3.2006, retificado pelo Decreto s/n de 5 de dezembro de 2013, publicado no D.O.E n. 2396 de 7.2.2014, com fundamento no artigo 8º, §1º, inciso I, alíneas “a” e “b” e inciso II da Emenda Constitucional n. 20/98; determinando seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno-TCE-RO;

II - Determinar ao atual Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Searh, e ao Presidente do Iperon, que, doravante, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, submetam previamente os processos de atos de pessoal ao órgão de Controle Interno para emissão de Parecer quanto à legalidade dos referidos atos; cientificando-os de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa aos responsáveis na forma da Lei;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

III - Cientificar ao atual Superintendente de Administração e Recursos Humanos – Searh, e ao Presidente do Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Após o registro, o Departamento da 1ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS, à fl. 115/116, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar no original que o tempo de contribuição já foi computado para concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação, após encaminhe-se à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – Searh, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

V - Publique-se e archive-se depois de cumpridas as formalidades legais.

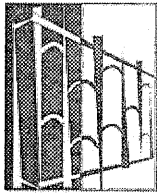
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 3525/2007
INTERESSADA: LENIR MARIA LUCIETTO
C.P.F N. 276.916.082-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 91/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Registro de atos. Aposentadoria Estadual voluntária com proventos integrais. Retificações. Legalidade. Registro. Determinações. Unanimidade.

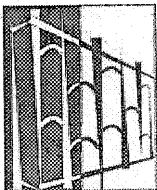
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Lenir Maria Lucietto, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora Lenir Maria Lucietto, no cargo de Professor nível III, matrícula nº 300010009, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuada por meio do Decreto s/n., de 13 de março de 2007, publicado no D.O.E n. 720, de 22.3.2007, retificado pelo Decreto s/n de 4 de julho de 2013, publicado no D.O.E n. 2274, de 9.8.2013, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c artigo 2º da EC 47/05; determinando seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno-TCE-RO;

II - Determinar ao atual Superintendente de Administração e Recursos Humanos – Searh, e ao Presidente do Iperon, que, doravante, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, submetam previamente os processos de Aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de Parecer quanto à legalidade dos referidos atos; cientificando-os de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa aos responsáveis na forma da Lei;

III - Cientificar ao atual Superintendente de Administração e Recursos Humanos – Searh, e ao Presidente do Iperon, que em função da necessidade de



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Após o registro, o Departamento da 1ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição expedido pelo INSS, à fl. 81/83, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar no original que o tempo de contribuição já foi computado para concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação, após encaminhe-se à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – Searh, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda; e

V - Publique-se e arquite-se depois de cumpridas as formalidades legais exigíveis.

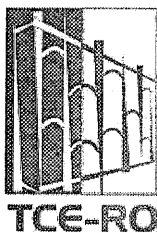
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. _____ DE _____ / _____ / _____
Servidor _____
CADASTRO _____

PROCESSO: 5463/2004
INTERESSADO: FRANCISCO ANTÔNIO DE MORAIS SOUZA
C.P.F N. 286.442.472-04
CB PM RE 03743-1
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 92/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Registro de atos. Análise exauriente. Reforma Militar. Alteração do fundamento legal e retificações. Averbação. Retorno ao Arquivo. Unanimidade.

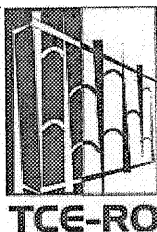
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise exauriente do ato de transferência à inatividade, mediante reforma, do Senhor Francisco Antônio de Moraes Souza, CB PM RE 03743-1, em virtude de incapacidade física definitiva para o serviço ativo da Polícia Militar, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Averbar no registro da Portaria nº 99/DIV INAT, de 14.9.2004, a Portaria nº 78/DP-6, de 15 de dezembro de 2010, publicada no DOE n. 1641, de 23.12.2010, que retificou a reforma do CB PM RE 03743-1 – Francisco Antônio de Moraes Souza, alterando a fundamentação legal, nos termos do artigo 42, §1º, da Constituição Federal, c/c o artigo 96, II; artigo 99, IV e artigo 100 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, com proventos calculados com base no soldo integral de 3º SGT PM, conforme §1º e inciso I do §2º do artigo 101, também do Decreto-Lei n. 09-A/82, com auxílio invalidez no valor de 10% incidente sobre o seu provento, nos termos do inciso II do artigo 32 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002 e com o acréscimo de 12% do soldo a que faz jus a título de vantagem pessoal, consoante alínea “c”, do inciso III e §1º do artigo 1º da Lei n. 1.063/2002; determinando a inscrição da presente retificação no registro de transferência à inatividade, nos termos do artigo 37, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO; e

II - Publique-se e retorne ao Arquivo.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto

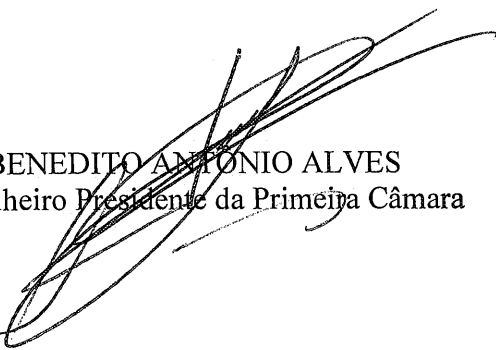


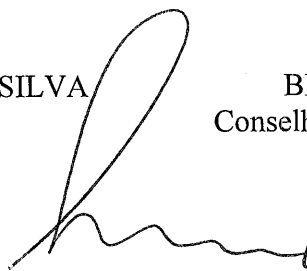
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

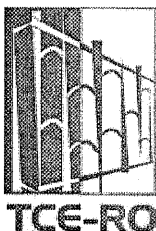
OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

N. _____ DE _____ / _____ / _____

Servidor _____

CADASTRO _____

PROCESSO N.: 1091/1995
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS: TOMÁS GUILHERME CORREIA
C.P.F N. 038.669.121-53
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
DOMÊNICO LAURITO
C.P.F N. 168.215.800-49
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 93/2014 – 1ª CÂMARA

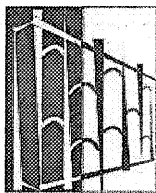
Ementa: Fiscalização. Tomada de Contas Especial. Cumprimento da Decisão n. 295/11-1ª Câmara. Exame da legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 013/1995-PGE. Instrução do processo prejudicada. Impossibilidade de julgamento de mérito. Necessidade-utilidade. Duração razoável do processo. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à Decisão n. 295/2011 – 1ª Câmara, referente ao Contrato n. 013/95-PGE, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, com a interveniência da Secretaria de Estado da Educação, juntamente com a Secretaria de Estado de Obras Públicas e a Empresa P.I – Construtora e Materiais de Construção Ltda, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar prejudicada a análise da Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à Decisão n. 295/2011 – 1ª Câmara, referente ao Contrato n. 013/95-PGE, que teve por objeto a execução das obras de reforma da Escola Estadual de 1º e 2º Graus Tancredo Neves, no Município de Rolim de Moura, em virtude do transcurso de aproximadamente 19 anos, em atenção à máxima efetividade dos princípios constitucionais da ampla defesa, da economicidade, da eficiência, da eficácia e da duração razoável do processo;

II - Extinguir o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, art. 267, inciso IV, do CPC, e o art. 286-



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

A do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito;

III - Conceder baixa de responsabilidade aos Senhores Tomás Guilherme Correia, Domênico Laurito e Pedro Teodoro Rosa, referente ao item II da Decisão n. 295/2011 (fls. 356/357);

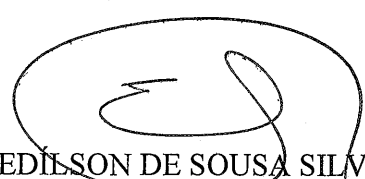
IV - Dar ciência, por meio do Departamento da 1ª Câmara, desta Decisão aos interessados, informando-lhes de que seu inteiro teor está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;e

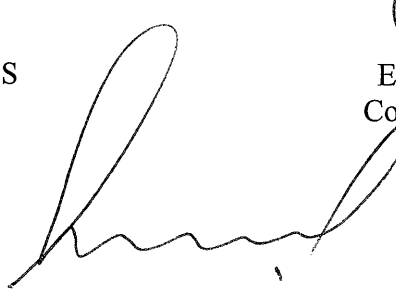
V - Arquivar autos, após os trâmites legais.

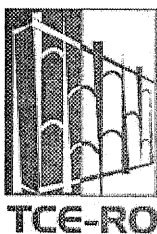
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. _____	DE _____ / _____ / _____
Serv. Or _____	
CAD _____	

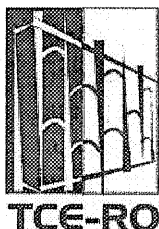
PROCESSO N.: 0020/2013 (APENSO PROCESSO N. 00021/2013)
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 900/2012/SUPEL-SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01.1601.00339
RESPONSÁVEIS : ISABEL DE FÁTIMA LUZ
C.P.F N. 030.904.017-54
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
(PERÍODO DE 14.8.2012 A 1º.10.2013)
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F N. 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL/RO
FABÍOLA RAMOS DA SILVA
C.P.F N. 670.808.982-34
PREGOEIRA DA SUPEL/RO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 94/2014 – 1ª CÂMARA

Ementa: Administrativo. Licitação. Análise de legalidade de edital de Pregão, na forma eletrônica n. 900/2012/SUPEL/RO. Eventual aquisição de materiais elétricos e bens permanentes para atender às necessidades das Escolas Públicas Estaduais pertencentes à tutela da Secretaria Estadual de Educação. Determinação para elisão das irregularidades. Certame anulado pela parte interessada. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da legalidade prévia do Edital de Licitação na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 900/2012/SUPEL/RO, do tipo menor preço por lote, para formação de Registro de Preços visando eventuais aquisições de materiais elétricos e bens permanentes para atender às necessidades das Escolas Públicas Estaduais pertencentes à tutela da Secretaria Estadual de Educação, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I - Extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, em razão da anulação da Licitação na modalidade Pregão, forma Eletrônica, n. 900/2012/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 01.1601.00327-00/2012), promovida pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a pedido da Secretaria de Estado da Educação, conforme avisos publicados nos sítios eletrônicos www.comprasnet.gov.br e www.supel.ro.gov.br, às fls. 1479 e 1480, em conformidade com o princípio da Autotutela e art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93;

II - Determinar ao Secretário de Estado da Educação, Senhor Emerson Silva Castro, ao Superintendente e à Pregoeira da Supel, Senhor Márcio Rogério Gabriel e à Senhora Fabíola Ramos da Silva, respectivamente, ou quem os venham substituir que, quando da instauração de novo certame com o mesmo objeto, não voltem a incorrer nas falhas elencadas a seguir, sob pena de declaração de ilegalidade em edital de idêntica natureza, nos termos do art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96:

2.1. afronta ao art. 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/93, em virtude da inclusão das escolas, como beneficiárias do SRP, que, à primeira vista, não careceriam de materiais elétricos, em virtude da notícia de contratações específicas visando à sua reforma, ampliação ou construção;

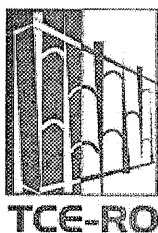
2.2. infringência ao art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93, em virtude da deflagração de pregões eletrônicos distintos para aquisição de idênticos petrechos elétricos quando deveria, prima facie, de modo a preservar a economia de escala, valer-se de único procedimento licitatório;

2.3. conste no Edital, como período mínimo de garantia, o prazo de 2 (dois) anos, bem como a especificação de quais são os serviços abrangidos e, ainda, quando dar-se-á o seu início;

2.4. fixar o prazo de “até 5 (cinco) anos” para aplicação da suspensão temporária de participar de licitações, segundo prescreve o art. 7º da Lei n. 10.520/02; e

2.5. registrem, na Minuta da Ata de Registro de Preços (Utilização da Ata), previsão para que sejam obedecidas, em caso de adesão à ata, as condições estabelecidas no Parecer Prévio n. 59/2010-PLENO.

III - Dar ciência, por meio do Departamento da 1ª Câmara, desta Decisão aos interessados, informando-lhes de que seu inteiro teor está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com escopo de se evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e



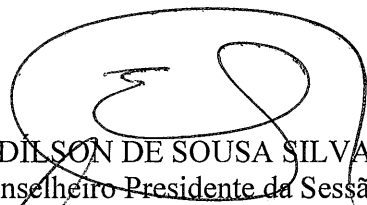
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

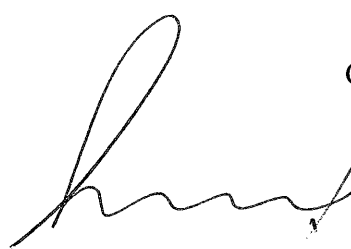
IV - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

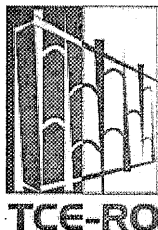
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 3223/2005
INTERESSADO: JOÃO BOSCO LOPES DA COSTA
C.P.F N. 154.310.611-00
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 95/2014 – 1ª CÂMARA

Ementa: Constitucional. Administrativo.
Transferência para Reserva Remunerada. Ato sem
fundamento no art. 28 da Lei 1.063/2002.
Precedentes: Decisão nº 402/2013 da 1ª Câmara e
Decisão nº 81/2012- da 2ª Câmara. Ato concessório
legal. Registro concedido. Determinações.
Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do
exame da legalidade do ato que concedeu a transferência para reserva remunerada do policial
militar João Bosco Lopes da Costa, 3º SGT PM RE 01152-8, como tudo dos autos consta.

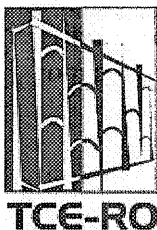
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,
em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por
unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de transferência para a reserva
remunerada do 3º SGT PM RE 01152-8, Senhor João Bosco Lopes da Costa, inscrito no
C.P.F n. 154.310.611-00, concedida pela Portaria n. 109/DIV INAT, de 5.4.2005, publicada
no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 0246 de 13.4.2005, fundamentado nos art. 89, I e
93, I, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, c/c os arts. 1º § 1º; 27 da Lei Complementar n.
1.063/2002, por atender aos requisitos para sua concessão;

II - Conceder o registro do ato de que trata o item retro, nos termos
do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o art. 37, II, da Lei
Complementar n. 154/96 e art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar que,
doravante:

3.1 submeta previamente os processos de reserva remunerada ao
órgão de controle interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na
forma do art. 55 do Regimento Interno/TCE-RO, sob pena de incidência, na espécie, das
penalidades insertas nos incisos IV e VII do art. 55 da LC 154/96; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

3.2 cumpra o prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 37 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, para remessa dos processos de transferência para reserva remunerada ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do art. 55 da LC 154/96.

IV - Dar ciência desta Decisão, por meio do Departamento da 1ª Câmara, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ao responsável pelo Controle Interno da corporação e à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado, informando-lhes de que o seu inteiro teor está disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

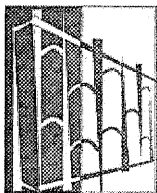
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 2728/2012
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE LICITAÇÃO: PREGÃO, NA
FORMA ELETRÔNICA, N. 288/2012/SUPEL/RO – PROCESSO
ADMINISTRATIVO N. 01.1601.02123-00/2012
RESPONSÁVEIS: JÚLIO OLIVAR BENEDITO
C.P.F N. 927.422.206-82
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PERÍODO DE 11.7.11 A 13.8.12
ISABEL DE FÁTIMA LUZ
C.P.F N. 030.904.017-54
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
(PERÍODO DE 14.8.12 A 1.10.13)
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F N. 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
FABÍOLA RAMOS DA SILVA
C.P.F N. 670.808.982-34
PREGOEIRA DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

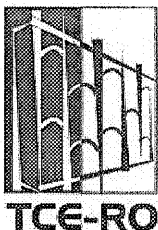
DECISÃO N. 96/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Licitação. Edital de Pregão Eletrônico n. 288/2012/SUPEL/RO, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a pedido da Secretaria de Estado da Educação. Determinações. Cumprimento. Legalidade. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão, na forma Eletrônica, n. 288/2012/SUPEL/RO, do tipo menor preço, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, n. 288/2012/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 01.1601.02123-00/2012), promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, visando à



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

formação de Registro de Preços para efetuar eventuais aquisições de condicionadores de ar tipo split, de várias potências (7.500, 9.000, 12.000, 18.000, 24.000, 30.000, 36.000, 48.000 e 60.000 BTUs), com instalação, suporte e assistência técnica, em atendimento às necessidades das escolas da rede pública estadual de ensino, sob a responsabilidade da Secretaria Estadual de Educação, por estar em conformidade com as Leis Federais n. 8.666/1993 e n. 10.520/2002;

II – Dar ciência, por meio do Departamento da 1ª Câmara, desta Decisão aos interessados, informando-lhes de que seu inteiro teor está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

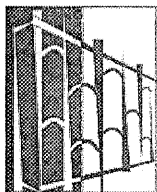
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

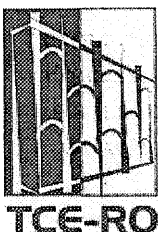
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. _____ DE _____ / _____ / _____
Servidor _____
CADASTRO _____

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO N.: 4218/2013
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 837/2013/SUPEL (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01.1601.02754-0000/2013)
RESPONSÁVEIS: ISABEL DE FÁTIMA LUZ
C.P.F N. 030.904.017-54
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PERÍODO: 14.08.2012 A 01.10.2013
EMERSON SILVA CASTRO
C.P.F N. 348.502.362-00
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F N. 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
FABÍOLA RAMOS DA SILVA
C.P.F N. 670.808.982- 34
PREGOEIRA DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 97/2014 – 1ª CÂMARA

Ementa: Administrativo. Licitação. Edital de Pregão Eletrônico n. 837/2013/SUPEL/RO. Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de diversos mobiliários escolares visando atender à Secretaria de Estado da Educação. Decisão Monocrática proferida, sem determinação para suspender o certame, porém, para que fossem adotadas providências por parte dos responsáveis na condução do certame. Interessados cientificados do decum. Procedimento licitatório revogado pela SUPEL, a pedido da SEDUC. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte. Determinações para que nos futuros procedimentos, com idêntica finalidade, os responsáveis se atentem para entendimentos já pacificados por este Tribunal, mormente quanto à revisão de preços registrados em Atas de Registro de Preços homologadas pelo Poder Executivo Estadual. Unanimidade.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, n. 837/2013/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

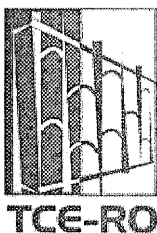
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, em razão da revogação da Licitação sob a modalidade Pregão, forma Eletrônica, n. 837/2013/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 01.1601.02754-0000/2013), promovida pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, conforme avisos publicados nos sites www.supel.ro.gov.br e www.comprasnet.gov.br, às fls. 867/869, Jornal Diário da Amazônia e Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2396, às fls. 870/871 e, em conformidade com o princípio da Autotutela e art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93;

II - Determinar ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Senhor Márcio Rogério Gabriel, e à Pregoeira, Senhora Fabíola Ramos da Silva, ou quem os venha substituir-lhes que, quando da instauração de novo certame com o mesmo objeto, não voltem a incorrer na falta de sincronia de cláusulas do Edital, relacionadas à garantia mínima do objeto, observadas no subitem 2.4.2 do Edital e subitem 3.1 do Termo de Referência, devendo ajustar as futuras cláusulas em consonância com a redação deste último, sob pena de declaração de ilegalidade do Instrumento Convocatório correspondente e aplicação de penalidade pecuniária, nos termos do art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96;

III - Alertar ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Senhor Márcio Rogério Gabriel, à Pregoeira, Senhora Fabíola Ramos da Silva, e ao Secretário de Estado da Educação, Senhor Emerson Silva Castro, que esta Corte de Contas firmou entendimento de que, nos termos dos artigos 22 e 23 do Decreto Estadual n. 18.340/2013, admite-se a revisão de preços registrados em atas de registro de preços homologadas pelo Poder Executivo estadual, desde que não implique aumento do valor das propostas, conforme os procedimentos a seguir descritos:

3.1 Se os preços registrados tornarem-se superiores aos praticados no mercado, o que tornará a futura contratação antieconômica, os órgãos gerenciadores das atas de registro de preços, homologadas pelo Poder Executivo estadual, poderão negociar com o promitente fornecedor visando reduzir os preços a patamares aceitáveis ou, se fracassada a negociação, revogarem total ou parcialmente a ata de registro de preços, por interesse público superveniente, adotando sempre as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

3.2 Se, diversamente, os preços registrados tornarem-se inferiores aos praticados no mercado, inviabilizando a execução da futura prestação contratual, ainda que por motivo excepcional e superveniente devidamente comprovado (teoria da imprevisão), restará apenas aos órgãos gerenciadores das atas de registros de preços estaduais procederem, necessariamente, à revogação total ou parcial da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

IV – Dar ciência, por meio do Departamento da 1ª Câmara, desta Decisão aos interessados, informando-lhes de que seu inteiro teor está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

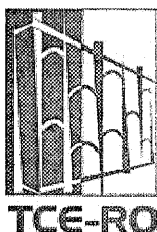
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. _____	DE _____ / _____ / _____
Servidor _____	
CADASTRO _____	

PROCESSO N.: 1541/2004
INTERESSADOS: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO,
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E EMPRESA MG
CONSTRUÇÕES LTDA
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CONTRATO Nº
167/PGM/2003
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
C.P.F N. 042.701.262-72
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

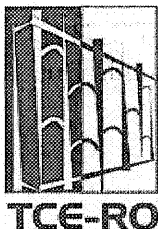
DECISÃO N. 98/2014 – 1ª CÂMARA

Ementa: Análise. Contrato firmado pelo Poder Executivo Municipal de Porto Velho por meio da Secretaria Municipal de Obras-Semob e a empresa MG Construções Ltda. Execução de obras de drenagem de águas pluviais e a limpeza, retificação, canalização e drenagem de canais da capital. Falha formal apurada, em razão do encaminhamento intempestivo do contrato para análise. Regularidade da execução do contrato e despesas. Legalidade. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Contrato n. 167/PGM/2003, pactuado entre o Município de Porto Velho, por meio da Secretaria Municipal de Obras e a empresa MG Construções Ltda, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal a execução do Contrato n.167/PGM/2003, de 16.10.2003, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, ex-Prefeito do Município de Porto Velho, C.P.F n. 042.701.262-72, por meio da Secretaria Municipal de Obras e a empresa MG Construções Ltda, tendo como objeto a execução de obras de drenagem de águas pluviais e a limpeza, retificação, canalização e drenagem de canais da capital, por ter atendido todos os requisitos do art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, concernente à contratação, execução e liquidação das despesas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II - Dar ciência desta Decisão aos interessados, informando-lhes de que o seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

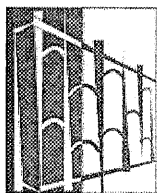
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. _____ DE _____ / _____ / _____
Servidor _____
CADASTRO _____

PROCESSO N.: 3712/2007
INTERESSADO: JOSÉ CEZARIO SILVA
C.P.F N. 113.974.972-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 99/2014 – 1ª CÂMARA

Ementa: Aposentadoria – Invalidez – Proventos integrais, com base na última remuneração (integralidade) e reajustado conforme o pessoal da ativa (paridade)- Espondiloartrose – Retificação da base legal (inclusão dos comandos emergentes da EC n. 20/98) – Legalidade. Registro do Ato. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

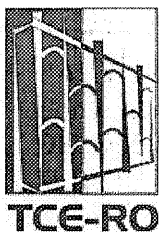
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez, em favor do Senhor José Cezario Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do Senhor José Cezário Silva, CPF n. 113.974.972-20, matrícula n. 108, no cargo de Mecânico Geral – NE-PP-V, pertencente ao Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, consubstanciado na Portaria n. 163/ROLIM PREV/2007, publicada no D.O.E. n. 863, de 22.10.2007, retificada pela Portaria n. 022/ROLIM PREV/2013, publicada no D.O.M. n. de 11.09.2013, com fulcro no art. 40, §1º, inciso I, §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, combinado com o art. 3º, da Emenda Constitucional n. 41/2003;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

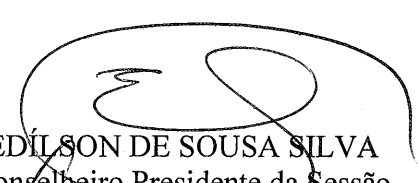
IV - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o seu inteiro teor, encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

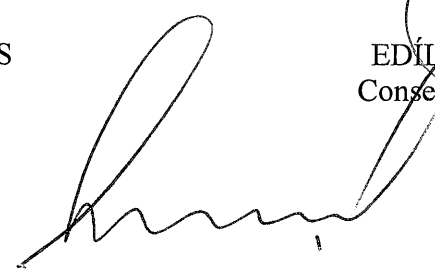
V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

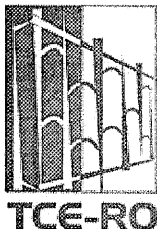
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. _____	DE _____
Servidor _____	
CADASTRO _____	

PROCESSO N.: 2695/2013 – (APENSO PROCESSO N. 0773/2013)
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – ANÁLISE DA
LEGALIDADE DA ADEÇÃO À ATA DE REGISTRO DE
PREÇOS S/N – PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2010/TJAC
RESPONSÁVEL: JÚLIO OLIVAR BENEDITO
C.P.F N. 927.422.206-82
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

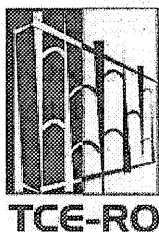
DECISÃO N. 100/2014 – 1ª CÂMARA

Ementa: Fiscalização de atos e contratos. Licitação. Pregão Eletrônico. Adesão à ata de Registro de Preços formada pelo Tribunal de Justiça do Acre. Ilegalidades. Não observância aos parâmetros postos, em caráter normativo, dos itens II, alínea "I" e III, alínea "c" do Parecer Prévio n. 59/2010-Pleno. Adesão ilegal, sem pronúncia de nulidade, razão da preservação maior do interesse público. Não aplicação de multa em razão de penalidade já imposta por meio do Acórdão n. 47/2012 - Pleno. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de atos e contratos referente à análise da legalidade da adesão pela Secretaria de Estado da Educação à Ata de Registro de Preços s/n, formada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar ilegal a adesão promovida pela Secretaria de Estado da Educação à Ata de Registro de Preços s/n – Pregão Presencial n. 22/2010/TJAC, formada pelo Tribunal de Justiça do Acre, visando à aquisição de “sistema de armazenamento, instalado (46 porta-pallets B inicial; 196 porta-pallets B complementar; e 1000 pallets em polipropileno)”, totalizando um montante estimado na importância de R\$ 1.283.617,46 (um milhão, duzentos e oitenta e três reais mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos), uma vez que o ato administrativo praticado violou os parâmetros contidos nos itens II, alínea "I", e III alínea "c" do Parecer Prévio n. 59/2010-Pleno, sem pronúncia de nulidade em razão da preservação maior do interesse público, haja vista a entrega dos bens já ter ocorrido há aproximados 3 (três) anos;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

II – Deixar de aplicar multa ao Senhor Júlio Olivar Benedito, Secretário de Estado da Educação à época, responsável por deflagrar o ato, em razão da consignação de multa no item II do Acórdão n. 47/2012, por idêntica motivação;

III - Determinar ao atual Secretário de Estado da Educação que se abstenha de realizar adesões às atas de registro de preços em desacordo com os mandamentos constitucionais e legais acerca da matéria ou com inobservância dos parâmetros postos, em caráter normativo, pelo Parecer Prévio n. 59/2010-Pleno, sob pena de declaração de ilegalidade das futuras contratações e consequente sanção nos termos da lei;

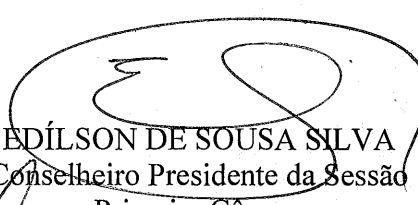
IV - Dar ciência, por meio do Departamento da 1ª Câmara, desta Decisão aos interessados, informando-lhes de que seu inteiro teor está disponível eletronicamente para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com escopo de se evitar desnecessários dispêndios com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

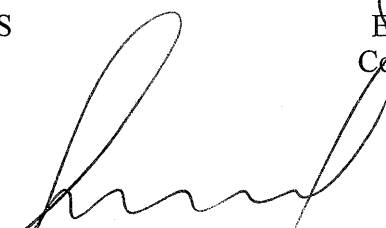
V – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de praxe.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator


EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara


SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO